



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 363, DE 2013

#### (Complementar)

Cria o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira e dispõe sobre a estrutura básica do Sistema Financeiro Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O sistema financeiro nacional, estruturado em sua base pela presente lei complementar, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em conformidade com o que dispõe o art. 192 da Constituição Federal, é constituído:

- I – pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;
- II – pelas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro;
- III – pelas Instituições Operadoras do Sistema Financeiro;
- IV – pelos usuários dos serviços financeiros.

Art. 2º O sistema financeiro nacional é o conjunto de instituições e mercados que interagem entre si, regulados por normas, institutos jurídicos e mecanismos de gestão com o propósito de garantir ambiente apropriado para a administração e a canalização de recursos financeiros de pessoas e instituições superavitárias a pessoas e instituições deficitárias da economia.

Art. 3º Para os efeitos desta lei o sistema financeiro nacional é composto pelos mercados monetário, de crédito, de capitais, de câmbio, de seguros e resseguros,

de capitalização, de previdência complementar aberta e previdência complementar fechada.

Art. 4º Os produtos e serviços oferecidos pelas instituições que atuam no sistema financeiro nacional serão regulamentados pelas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro dentro de suas respectivas competências.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ECONÔMICA E FINANCEIRA**

Art. 5º Os princípios econômicos e financeiros do País, assim como as diretrizes e metas constantes dos planejamentos das Instituições Reguladoras e Supervisoras do sistema financeiro deverão ser aprovados pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira formado por treze (13) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos arts. 52 e 84 da Constituição Federal, observando-se a seguinte composição:

- a) o Ministro da Fazenda;
- b) o Presidente do Banco Central do Brasil;
- c) o Presidente da Superintendência de Seguros Privados;
- d) o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
- e) o Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar;
- f) um (1) membro escolhido dentre os servidores em instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro nacional;
- g) um (1) membro escolhido dentre os trabalhadores em atividades do sistema financeiro nacional;
- h) um (1) membro oriundo das instituições de Microfinanças ou de Microseguros;
- i) um (1) membro escolhido dentre os usuários do sistema financeiro nacional;
- j) quatro (4) membros oriundos dos setores financeiro, rural, industrial e de serviços.

I – Os membros referidos nas alíneas “f” a “j” serão indicados ao Presidente da República, e deste ao Senado Federal, no primeiro semestre de cada mandato, a partir de listas tríplices apresentadas pelas entidades setoriais correspondentes a cada membro conforme regulamentado em lei específica, escolhidos entre cidadãos brasileiros de reputação ilibada, idoneidade moral e comprovada experiência em atividades profissionais em suas áreas de origem.

II – Os membros referidos nas alíneas “b” a “e” serão escolhidos pelo Presidente da República e indicados ao Senado Federal, após o fim de cada mandato do membro na respectiva autarquia, que exercerão as presidências ou superintendência:

- a) do Banco Central do Brasil;
- b) da Superintendência de Seguros Privados;
- c) da Comissão de Valores Mobiliários; e
- d) da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

III – os candidatos aprovados pelo Senado Federal serão nomeados pelo Presidente da República para participar como membro do Conselho com mandato coincidente para os membros das autarquias do inciso anterior e para o Ministro da Fazenda, e de 4 anos para os demais membros;

IV – os membros que, por qualquer motivo, venham a deixar o Conselho serão substituídos até o final de seus respectivos mandatos por membros nomeados em até noventa (90) dias, observando-se as demais condições dispostas neste artigo.

§ 1º A lei específica de que trata o inciso I deste artigo garantirá na composição do Conselho, em qualquer época, a representação paritária entre trabalhadores e empresários.

§ 2º A presidência do Conselho será exercida pelo Ministro da Fazenda.

§ 3º Na ausência do Ministro da Fazenda, a presidência do Conselho será exercida, alternadamente por reunião, pelos presidentes ou superintendente das instituições do inciso II deste artigo.

§ 4º O Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira se reunirá ordinariamente duas (2) vezes por ano, nas últimas quinzenas dos meses de junho e novembro para avaliar os relatórios de prestação de contas e o planejamento anual das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro ou extraordinariamente por convocação de seu Presidente.

§ 5º A participação no Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira não exige dedicação exclusiva podendo seus membros exercer outras atividades legais durante todo o mandato.

§ 6º Qualquer membro do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira que venha a perder a condição de cidadão brasileiro de reputação ilibada e idoneidade moral ou transgredir as normas e regulamentos do sistema financeiro poderá ser demitido por iniciativa do Presidente da República, após exame pelo Senado Federal, que avaliará o motivo da demissão por meio da instauração de processo que permita ampla defesa e contraditório do acusado, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor.

§ 7º O funcionamento do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira será regulado em Regimento próprio elaborado pelas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro e aprovado por dois terços de seus membros.

Art. 6º Com o propósito de ampliar a participação da coletividade nas decisões do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira serão constituídos comitês consultivos presididos e secretariados por membros do Conselho, dedicados a estudar e produzir relatórios das demandas dos diversos setores da sociedade, sendo obrigatória a constituição dos seguintes:

I – Comitê de Representantes dos servidores em Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro;

II – Comitê de Representantes dos Trabalhadores em atividades financeiras;

III – Comitê de representantes de Instituições de Microfinanças e Microseguros;

IV - Comitê de Representantes dos Usuários do Sistema Financeiro Nacional;

V– Comitê de Representantes das Unidades da Federação;

VI – Comitê dos Representantes dos Municípios;

§ 1º O Comitê de Representantes das unidades da Federação será constituído por um membro transitório designado pelo Governador de cada unidade da Federação e dois (2) membros efetivos do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, designados pelo seu presidente, que exercerão sua presidência e secretarias.

§ 2º O Comitê de Representantes dos Municípios será constituído por dois (2) membros do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, designados pelo seu presidente, que exercerão sua presidência e secretarias e por representantes do Ministério das Cidades; do Ministério da Educação; do Ministério de Desenvolvimento Agrário; das Instituições Oficiais de Crédito; do Banco Central do Brasil e por cinco representantes dos municípios, indicados pela Associação Brasileira dos Municípios, oriundos das regiões Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste.

§ 3º O Comitê de Representantes das Instituições de Microfinanças será constituído pelos dois (2) membros que representam as Microfinanças no Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, que exercerão sua presidência e secretarias e por representantes da Secretaria Nacional de Economia Solidária; do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS; do Ministério de Desenvolvimento Agrário; do Sebrae; das Instituições Oficiais de Crédito; do Banco Central do Brasil, da SUSEP e de outras instituições ligadas ao microcrédito ou a microsseguros a convite de seu presidente.

§ 4º Os demais comitês de representantes serão constituídos pelos dois (2) membros que representam as respectivas áreas no Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, que exercerão sua presidência e secretarias, e por pessoas

dedicadas ao setor, especialmente convidadas para atuar como membros transitórios pelo período de dois (2) anos.

§ 5º As reuniões dos comitês de representantes serão realizadas até setembro de cada ano e precedidas de congressos abertos onde os membros dos comitês discutirão com os setores e as comunidades que representam, seus interesses e necessidades a serem informados às Instituições Reguladoras e Supervisoras e levados ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

§ 6º Cada comitê de representantes terá regimento próprio formulado por seus membros efetivos e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Art. 7º Com o propósito de promover o desenvolvimento equilibrado e sustentável do País, o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira aprovará as diretrizes gerais propostas pelas Instituições Reguladoras e Supervisoras, no âmbito da competência de cada uma, tendo como princípio básico buscar:

I – a estabilidade do poder de compra e a aceitação internacional da moeda brasileira;

II – a solidez e eficiência do sistema financeiro;

III – o equilíbrio do balanço de pagamento do País;

IV - a formação de reservas em moedas estáveis emitidas pelos principais parceiros comerciais;

V – o desenvolvimento de capacidade de intervenção financeira no mercado doméstico e global;

VI – o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VII – a manutenção da liquidez e solvência das instituições integrantes do sistema financeiro;

VIII – a coordenação das políticas monetária, cambial, creditícia, de seguros, de capitalização, previdência complementar aberta, previdência complementar fechada, de resseguros, de capitais, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa, de forma a alcançar níveis elevados de crescimento econômico, o pleno emprego e condições para manutenção da taxa de juros do país em níveis internacionais;

IX – o direcionamento da aplicação dos recursos das instituições que atuam no sistema financeiro nacional, governamentais e privadas, tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

X – a observância aos princípios e diretrizes que norteiam a responsabilidade socioambiental nas instituições que compõem o sistema financeiro nacional e em suas atividades relativas à concessão de crédito.

Art. 8º Com o propósito de atender aos interesses da coletividade, o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira aprovará as diretrizes gerais propostas pelas instituições supervisoras tendo como princípio buscar:

I – a estabilidade cambial da moeda brasileira visando expandir sua utilização internacional como reserva de valor, unidade de conta e meio de pagamento;

II – a distribuição das instituições operadoras do sistema financeiro nacional de forma que se mantenha atendimento de qualidade para todos os setores da economia e em todas as regiões que compõem o território nacional, priorizando as atividades e áreas menos desenvolvidas;

III – o estabelecimento de regras de taxonomia para todas as informações prestadas pelas instituições que operam no sistema financeiro visando facilitar a comparação, pelos usuários, entre os diversos produtos e serviços em oferta no mercado;

IV - o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros visando melhor atendimento aos usuários do sistema, a menores custos;

V – a educação financeira para o cidadão, visando conscientizá-lo da importância da poupança e consumo e permitindo-lhe uma administração responsável dos próprios rendimentos e bens;

VI – a fiscalização das instituições operadoras em todo o território nacional visando aprimorar as relações entre fornecedores e consumidores de serviços e produtos do sistema financeiro nacional;

VII – a imediata intervenção em projetos, operações, fundos, empresas e instituições de qualquer natureza que possam vir a oferecer risco ao Sistema Financeiro Nacional ou causar grande comoção à coletividade, empregando, para isso, os recursos necessários;

VIII – o estabelecimento de regras para que as operações cursadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional respeitem a ética e a transparência no relacionamento com a comunidade e promovam a mitigação de impactos sociais e riscos ambientais;

IX – a proteção aos usuários do sistema financeiro, aos investidores no mercado de capitais, aos beneficiários de seguros, aos participantes em planos de previdência complementar aberta, em planos de previdência complementar fechada e detentores de títulos de capitalização.

### **CAPÍTULO III**

## **DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO**

### **SEÇÃO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º São instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, desempenhando atividade exclusiva de Estado, o Banco Central do Brasil, a Comissão de

Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, observado o seguinte:

I – o Banco Central do Brasil tem sua estrutura e funcionamento regulados por esta Lei e demais disposições que regem o sistema financeiro nacional;

II – a Superintendência de Seguros Privados tem sua estrutura e funcionamento regulados por esta Lei, pela Lei Complementar nº 109 de 29 de maio de 2001, Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007 e pelas demais disposições que regem o mercado de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta;

III – a Comissão de Valores Mobiliários tem sua estrutura e funcionamento regulados pela Lei Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela legislação posterior, e demais disposições que regem o mercado de capitais, no que não contrariar o disposto nesta Lei.

IV – a Superintendência Nacional de Previdência Complementar tem sua estrutura e funcionamento regulados pela Lei Nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, com as alterações procedidas pela legislação posterior, e demais disposições que regem o mercado de previdência complementar fechada, no que não contrariar o disposto nesta Lei.

§ 1º As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro exercerão de forma autônoma suas funções de regulação, supervisão e fiscalização em suas respectivas áreas de atuação.

§ 2º As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro poderão manter serviços jurídicos próprios aos quais caberá o exercício do procuratório judicial e extrajudicial das instituições.

§ 3º As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro poderão constituir comitês técnicos compostos por seus dirigentes e servidores especializados para atuação nas diversas áreas que requerem sua ação de forma conjunta ou onde houver necessidade de troca de informações.

§ 4º As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro poderão celebrar convênio com entidades que tenham por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade, de atuária e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

§ 5º As entidades referidas no parágrafo anterior deverão ser majoritariamente compostas por contadores ou atuários, conforme o caso, delas fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas na legislação sobre o mercado mobiliário, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, dos órgãos federais de fiscalização do exercício das

profissões contábil e atuarial, de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

§ 6º As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro deverão participar de grupos e sistemas de defesa do consumidor e de fiscalização das relações de consumo formados pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência.

Art. 10. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro serão administradas por diretorias colegiadas ou comissões compostas por, no mínimo, cinco (5) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos arts. 52 e 84 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com mandatos não menores que quatro (4) anos, observado o seguinte:

I – os presidentes do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados e o superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar serão nomeados conforme o disposto nos arts. 52 e 84 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II – os demais dirigentes, exceto os previstos no inciso IV deste artigo, serão escolhidos pelo Presidente da República entre cidadãos brasileiros de reputação ilibada, idoneidade moral, sendo pelo menos dois terços pertencentes ao quadro de servidores da instituição, e indicados ao Senado Federal, no primeiro semestre do mandato;

III – os candidatos aprovados pelo Senado Federal serão nomeados pelo Presidente da República para participar dos colegiados por, no mínimo, quatro (4) anos a partir do primeiro dia de fevereiro do ano seguinte;

IV – além dos dirigentes escolhidos na forma dos incisos II e III deste artigo, participarão das diretorias colegiadas das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro um (1) diretor representante dos servidores, em cada instituição reguladora e supervisora, indicado pelos respectivos sindicatos.

V – os dirigentes que, por qualquer motivo, venham a deixar o cargo serão substituídos por servidores de carreira da instituição até o final de seus respectivos mandatos.

§ 1º As atribuições dos dirigentes das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, não previstas nesta Lei ou em sua legislação própria, deverão constar de regimentos internos elaborados pelas instituições e aprovados pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, os quais prescreverão e especificarão os casos que dependerão de deliberação dos órgãos colegiados, as quais serão tomadas por maioria de votos, presentes no mínimo dois terços dos dirigentes.

§ 2º Os presidentes do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e da Superintendência de Seguros Privados e o superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar serão substituídos por

servidores designados para tal nos regimentos internos em suas ausências eventuais ou até a nomeação de novos titulares na forma dos incisos I e II do art. 5º desta Lei Complementar, no caso de vacância do cargo.

§ 3º Além dos casos expressamente previstos em lei, qualquer membro das diretorias colegiadas ou comissões das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro só poderá ser demitido por iniciativa do Presidente da República que informará o motivo da demissão e solicitará ao Senado Federal a instauração de processo que permita ampla defesa e contraditório.

Art. 11. É vedado aos dirigentes das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro:

I – exercer qualquer outro cargo, emprego ou função, públicos ou privados, exceto o de professor;

II – manter participação acionária direta ou indireta superior a 1% (um por cento) em instituição do sistema financeiro, incompatibilidade que se estende aos cônjuges, companheiros e aos parentes até o segundo grau;

III – participar do controle societário ou exercer qualquer atividade profissional direta ou indiretamente, com ou sem vínculo empregatício, junto a instituições do sistema financeiro, após o fim do mandato, a exoneração a pedido ou a demissão justificada, por um período de um ano;

IV – intervir em qualquer matéria em que tiver interesse conflitante com os objetivos das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, bem como participar de deliberação que, a respeito, tomarem os demais membros do órgão, devendo dar-lhes ciência do fato e fazer constar em ata a natureza e extensão de seu impedimento;

V – valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

§ 1º Os dirigentes a que se refere o caput deste artigo guardarão sigilo das informações relativas às matérias em exame nas instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, até sua divulgação ao público.

§ 2º Durante o impedimento de que trata o inciso III deste artigo fica assegurado aos ex-dirigentes que cumprirem integralmente o mandato para o qual foram eleitos, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo, emprego ou função pública ou ainda cargo, emprego ou função no setor privado que não colida com o disposto naquele inciso.

Art. 12. Compete ao colegiado de dirigentes de cada instituição reguladora e supervisora do sistema financeiro:

I – decidir sobre as matérias de competência e a cargo da Instituição;

II – encaminhar as propostas da instituição, quando for o caso, relacionadas ao regimento interno, ao plano de meta e prioridades da política monetária e cambial, da política de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta e da política de previdência complementar fechada, aos planejamentos e prestações de contas anuais e outros documentos previstos nesta Lei para conhecimento e ou aprovação do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União;

III – aprovar os cronogramas de dispêndios e investimentos e as demonstrações de sua execução; e

IV – aprovar normas gerais de contabilidade e auditoria interna.

Art. 13. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro terão quadros de pessoal próprios e unidades operacionais em todas as capitais dos estados da Federação.

Art. 14. Os servidores das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro estarão sujeitos ao Regime Jurídico Único sendo que o exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas constantes da estrutura organizacional dessas instituições é privativo dos servidores de seus quadros de pessoal, exceto os cargos de Presidente e até dois (2) diretores.

§ 1º Os ocupantes das carreiras das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro terão cédula de identidade, confeccionada em papel moeda, que terá Fé Pública e validade em todo o Território Nacional.

§ 2º Além da cédula de identidade citada no inciso I, possuirão distintivo de uso ostensivo destinado a sua identificação.

§ 3º Os inativos das carreiras citadas nos §§ 1º e 2º, também terão direito à cédula de identidade, com a respectiva observação de que se trata de servidor inativo.

§ 4º Os modelos da cédula de identidade e do distintivo de uso ostensivo serão regulamentados por ato próprio das respectivas Autarquias.

Art. 15. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro poderão manter serviços jurídicos próprios aos quais caberá o exercício do procuratório judicial e extrajudicial das instituições.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos direitos que a Lei assegura aos servidores em geral, é prerrogativa dos servidores das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro nacional a assistência judicial nas hipóteses em que aquele venha a ser processado judicialmente pela prática de ato administrativo praticado no exercício de suas funções.

Art. 16. A ação dos servidores das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, no exercício das funções previstas nesta Lei e no seu Estatuto, não poderá ser objeto de coerção ou impedimento, devendo o servidor, quando em serviço,

solicitar diretamente apoio do Ministério Público ou de autoridade policial para o pleno exercício de sua missão.

Parágrafo único. É permitida a troca de informações entre as entidades que compõem o sistema financeiro nacional.

Art. 17. Ao servidor das instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO**

##### **SEÇÃO II**

##### **DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 18. O Banco Central do Brasil é uma autarquia especial, vinculada à Presidência da República, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômico-financeira e técnico-operacional, na forma desta Lei Complementar, com sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo território nacional.

§ 1º São assegurados ao Banco Central do Brasil, como instituição de Estado e órgão orçamentário, manutenção de rendas e recursos próprios e privilégios e prerrogativas de autoridade monetária.

§ 2º O Banco Central do Brasil será administrado por uma diretoria colegiada composta por dez (10) membros sendo nove (9) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos arts. 52 e 84 da Constituição Federal e um (1) membro representando seus servidores, com mandato de quatro (4) anos, observado o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 14 desta Lei.

§ 3º A autonomia administrativa, econômico-financeira e técnico-operacional do Banco Central do Brasil, de que trata o caput deste artigo, será exercida por ação direta de sua diretoria colegiada nas questões de sua competência legal, observando-se o disposto na legislação em vigor.

§ 4º As atribuições do Presidente e dos Diretores do Banco Central do Brasil, não previstas nesta Lei, deverão constar do Regimento Interno elaborado pela instituição e aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, o qual prescreverá e especificará os casos que dependerão de deliberação do Colegiado da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e cinco (5) outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 5º O Banco Central do Brasil patrocinará, em conjunto com seus servidores, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, constituídas de acordo com Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, tendo como objetivo precípuo instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário e conceder pecúlios aos grupos familiares dos seus participantes;

§ 6º As entidades fechadas de que trata o § 5º deste artigo serão exclusivas dos servidores do Banco Central do Brasil e não se confundem com a entidade fechada acessível, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente aos servidores da União de que trata o inciso I do art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 7º O Banco Central do Brasil, na qualidade de autarquia especial, vinculada à Presidência da República, está sujeito, assim como as entidades por ele patrocinadas, à supervisão técnica da Controladoria-Geral da União (CGU), órgão do Governo Federal responsável por assistir direta e imediatamente ao Presidente da República quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Executivo, sejam relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria, prestando a orientação normativa necessária.

§ 8º O Banco Central do Brasil, como instituição de Estado e órgão orçamentário, está sujeito, assim como as entidades por ele patrocinadas, à prestação de contas ao Tribunal de contas da União que cumpre o papel constitucional de auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, além das atribuições conferidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Licitações e Contratos e, anualmente, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 9º O Ministério Público Federal e o Congresso Nacional, com base nos relatórios apresentados pelos órgãos de fiscalização e controle, poderão apresentar moção de censura à atuação do Presidente e de diretor do Banco Central do Brasil ao Presidente da República, em caso de desvio na condução de suas atividades ou no cumprimento da missão da Instituição.

Art. 19. O Banco Central do Brasil divulgará suas demonstrações contábeis, anualmente, elaboradas de acordo com os padrões internacionais.

Art. 20. O Banco Central do Brasil publicará mensalmente demonstrativos de sua atividade financeira apurados segundo critérios que permitam sua consolidação com demonstrativos de mesma natureza publicados pelo Tesouro Nacional.

Art. 21. O Banco Central do Brasil manterá serviço de auditoria interna, subordinada diretamente ao seu Presidente que estabelecerá sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais, e a elaboração de relatórios periódicos para conhecimento e avaliação da instituição, que serão encaminhados ao Tribunal de Contas da União.

Art. 22. O Banco Central do Brasil manterá serviço de ouvidoria interna e externa a cargo de Ouvidor-Geral, eleito entre e por seus servidores, com audiência e voz nas reuniões da Diretoria Colegiada, a quem caberá receber reclamações dos cidadãos sobre serviços prestados pelo Banco Central do Brasil e pelas instituições que operam no sistema financeiro nacional, encaminhar e acompanhar as providências, responder no menor prazo possível, sugerir melhorias e aperfeiçoamentos no sistema, assim como avaliar o grau de satisfação da sociedade quanto aos serviços disponíveis.

Art. 23. A Política Monetária, a Política Cambial e a Política de Riscos e Retornos do Sistema Financeiro, assim como as atividades de supervisão e fiscalização, serão exercidas livremente por comitês internos do Banco Central do Brasil, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei e em regimentos próprios, visando atender plenamente às diretrizes e metas aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Art. 24. As decisões dos comitês deverão pautar-se em estudos técnicos produzidos pelo corpo técnico do Banco Central do Brasil, internamente ou em colaboração com outros bancos centrais, instituições especializadas e órgãos governamentais.

Art. 25. O Banco Central do Brasil poderá intervir, dentro de sua competência e de forma coordenada ou articulada com as demais instituições supervisoras e reguladoras do sistema financeiro, em qualquer instituição operadora do sistema financeiro nacional para garantir a integridade de seus participantes e os direitos de seus usuários, conduzindo tal intervenção conforme o disposto nesta Lei e na legislação específica em vigor.

Art. 26. O Banco Central do Brasil tem como missão assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido, eficiente e livre de práticas ou produtos abusivos ou enganosos, de forma a estimular a promoção do desenvolvimento sustentável das diversas regiões do País, o emprego e a distribuição de renda, devendo para isso executar a política monetária e a política cambial e regular, supervisionar e fiscalizar o sistema financeiro nacional, dentro de sua competência, de forma coordenada com as demais instituições reguladoras e supervisoras, cumprindo e

fazendo cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor observando, ainda, os princípios e diretrizes aprovados pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Parágrafo único. De forma a cumprir a missão estabelecida no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil possui competências privativas de autoridade monetária e de regulação e supervisão no sistema financeiro.

Art. 27. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

I – emitir moeda e executar os serviços do meio-circulante;

II – efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos;

III – prover crédito de liquidez e empréstimos de última instância ao sistema financeiro nacional por meio da realização de operações de redesconto de liquidez, redesconto intradia mediante operações compromissadas com títulos públicos federais e empréstimos a instituições que operam no sistema financeiro;

IV – determinar e receber o recolhimento compulsório das instituições que operam no mercado financeiro, nos percentuais, forma e condições por ele determinadas, observando as peculiaridades das regiões geoeconômicas, as modalidades de aplicações, o porte e a natureza das instituições.

V – efetuar, como instrumento de política cambial, operações de compra e venda de moeda estrangeira nos mercados a vista e a termo, assim como intervir nos mercados futuros de moedas e índices cambiais.

VI – abrir e manter contas de reservas bancárias e de guarda, custódia e liquidação de títulos para as instituições que operam no sistema financeiro nacional e receber seus depósitos voluntários à vista.

VII – exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VIII – efetuar o registro e controle dos capitais estrangeiros no País;

IX – ser depositário das reservas oficiais de metais preciosos e moeda estrangeira e fazer com estas todas e quaisquer operações necessárias à sua administração;

X – exercer a fiscalização das instituições que operam no sistema financeiro nacional, dentro de sua competência, e aplicar as penalidades previstas na regulamentação em vigor;

XI – autorizar o funcionamento, a instalação e a transferência de sedes e dependências no País e no exterior assim como prorrogar ou suspender o funcionamento e encerrar as atividades de instituições que operam no sistema financeiro nacional, por ele supervisionadas;

XII – autorizar que as instituições que operam no sistema financeiro nacional, por ele supervisionadas, sejam transformadas, fundidas, incorporadas ou

encampadas, alterem seus estatutos, seus regimentos, a composição de seu quadro diretivo, alienem ou transfiram o seu controle acionário, distribuam bônus aos administradores e lucros, dividendos e outras formas de remuneração do capital;

XIII – autorizar que as instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por ele supervisionadas, ofereçam ao mercado os produtos e serviços financeiros, regulando as condições contratuais de forma a que se estabeleça equilíbrio nas relações negociais entre provedores e tomadores dos recursos negociados e serviços oferecidos;

XIV – autorizar a participação de instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por ele supervisionadas, em outras empresas ou instituições, projetos e consórcios de financiamento, sociedades de propósito específico, fundos de qualquer natureza e instituições assemelhadas;

XV – estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras, dentro de sua competência, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo as diretrizes que forem aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;

XVI – determinar que as instituições que operam no sistema financeiro nacional, por ele supervisionadas, mantenham cadastro atualizado das pessoas físicas e jurídicas que operam com suas dependências ou em dependências de instituições conveniadas.

§ 1º Com o propósito de manter a oferta e a liquidez da moeda nacional no mercado externo, o Banco Central do Brasil poderá contratar instituições estrangeiras para executar operações de liquidez, de formação de mercado e de guarda e distribuição de reais.

§ 2º No exercício de suas atribuições de fiscalização o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham a propriedade ou o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto nesta e demais leis do sistema financeiro.

§ 3º Com base nas diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, o Banco Central do Brasil, estudará, dentro de sua competência, os pedidos que lhe forem formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização para o funcionamento, a instalação e a transferência de sedes e dependências no País e no exterior assim como prorrogar ou suspender o funcionamento e encerrar as atividades de instituições que operam no sistema financeiro nacional, podendo incluir cláusulas de capilaridade, atendimento obrigatório e outras que reputar convenientes ao interesse público.

Art. 28. Também é de competência privativa do Banco Central do Brasil, no tocante às instituições por ele supervisionadas, a regulamentação dos artigos desta Lei Complementar e de outras leis vigentes sobre o Sistema Financeiro Nacional e a regulação:

I – da constituição, a organização e o funcionamento das instituições que operam no mercado financeiro, incluídas as cooperativas de crédito;

II – do funcionamento de instituições do sistema financeiro nacional, pertencentes a grupos econômicos que operam simultaneamente em mais de um segmento do mercado financeiro ou em atividades não-financeiras;

III – da instalação de dependências e participação no capital de empresas no País e no exterior por instituições que operem no mercado financeiro;

IV – da investidura e do exercício em cargos de administração ou fiscalização ou em órgãos estatutários e da política de concessão de bônus aos administradores e de distribuição de lucros aos acionistas de instituições que operem no mercado financeiro, assim como os requisitos a serem atendidos previamente à constituição ou transformação das cooperativas de crédito, com vistas ao respectivo processo de autorização;

V – das operações que as instituições que operam no mercado financeiro realizam entre si e com os demais usuários do sistema financeiro em todas as suas formas e modalidades, inclusive as operações em moeda estrangeira;

VI – da percentagem máxima de recursos que poderão ser aplicados pelas instituições que operam no mercado financeiro junto a um mesmo cliente, a sociedades controladas, coligadas ou sob o mesmo controle societário;

VII – das condições sobre encaixes, imobilizações, participações societárias e demais relações patrimoniais das instituições que operam no mercado financeiro;

VIII – dos critérios de contabilidade, governança e auditoria a serem observados pelas instituições que operam no mercado financeiro, assim como da periodicidade de levantamento de suas demonstrações financeiras e do fornecimento de informações e documentos ao público e às instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro;

IX – dos referenciais para aferição da capacidade econômica de controladores societários e da capacidade técnica de administradores de instituições que operam no mercado financeiro;

X – do recolhimento de quantias não aplicadas em conformidade com as instruções relativas à política creditícia, podendo decidir sobre a remuneração das quantias recolhidas;

XI – das transferências de recursos financeiros, inclusive internacionais e por via eletrônica, podendo estabelecer os casos e os períodos em estas operações e as mesmas devem ser obrigatoriamente informadas, pelas instituições operadoras;

XII – do funcionamento dos mercados de derivativos e de liquidação futura, incluindo as atividades das entidades que os administrem ou que deles participem;

XIII – das operações de câmbio em todas as suas modalidades, podendo estabelecer limites, taxas, prazos, formas de entrega e quaisquer outras condições de negociação de moeda estrangeira ou de títulos e outros meios que a representem;

XIV – do recolhimento das tarifas de serviços, taxas de fiscalização, multas e outras importâncias devidas pelas instituições que operam no Sistema Financeiro Nacional;

XV – das condições de instalação de pontos de atendimento pelas instituições que operam no sistema financeiro inclusive quanto à localização, segurança, horário de funcionamento, atendimento mínimo e relacionamento com os usuários;

XVI – da execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis, de câmaras de liquidação e custódia e de sistemas de pagamento e liquidação físicos ou eletrônicos de qualquer natureza;

XVII – dos procedimentos relativos à concessão de crédito, da exigência de documentação e de fiscalização dos financiamentos concedidos pelas instituições que atuam no sistema financeiro, com relação à responsabilidade socioambiental dos projetos financiados;

XVIII – da abertura e manutenção de contas de depósito à vista e de guarda, custódia e liquidação de títulos em instituição financeira no País, para bancos centrais estrangeiros, bancos e instituições internacionais para liquidação de suas operações em moeda nacional; e

XIX – do registro dos capitais estrangeiros no País, estabelecendo os tipos e as modalidades de operações que devem ser registradas e as formas, condições e periodicidades de registro, submetendo ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, propostas de outras formas de controle que julgar necessárias.

§ 1º O Banco Central do Brasil deverá regular, também, os procedimentos e sistemas gerenciais de controle, de forma que sejam adequadamente cumpridas e fiscalizadas as leis e regulamentos sobre o funcionamento das instituições do Sistema Financeiro Nacional.

§ 2º No caso das instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a operar ou prestar serviços nos mercados de capitais, ou de seguros ou de previdência as atribuições das instituições de regulação e supervisão desses mercados serão exercidas sem prejuízo das atribuições do Banco Central do Brasil.

§ 3º No tocante à regulamentação dos mercados de seguro, resseguro, capitalização, previdência complementar aberta e previdência complementar fechada, o disposto no parágrafo anterior será regulamentado de acordo com os pareceres técnicos do Comitê de Seguros e Previdência Complementar, assegurando a coordenação dos serviços do Banco Central do Brasil com as respectivas entidades de regulação e supervisão.

§ 4º O Banco Central do Brasil definirá regulamentação específica e diferenciada acerca da constituição e atuação de instituições financeiras que operam com microfinanças e seu acesso aos produtos e serviços financeiros providos pelas demais instituições participantes do sistema financeiro nacional.

§ 5º O Banco Central do Brasil definirá regulamentação específica para fiscalização das instituições integrantes do sistema financeiro e assemelhadas buscando o efetivo cumprimento das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e demais disposições sobre a proteção ao consumidor.

Art. 29. Compete, ainda, ao Banco Central do Brasil:

I – entender-se, dentro de sua competência de atuação, em nome do Estado Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II – abrir e manter contas de depósito à vista e de guarda, custódia e liquidação de títulos e metais preciosos, assim como prestar outros serviços às demais instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro para liquidação de suas operações em moeda nacional ou estrangeira;

III – abrir e manter contas de depósito à vista e de guarda, custódia e liquidação de títulos e metais preciosos para bancos centrais estrangeiros e instituições internacionais para liquidação de suas operações em moeda nacional;

IV – executar ou delegar a instituição integrante do sistema financeiro nacional os serviços de compensação de cheques e outros papéis e de operação de sistemas de pagamento e de câmaras de liquidação e custódia;

V – exercer, em conjunto com as demais instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, permanente vigilância sobre empresas, projetos ou fundos, de qualquer natureza que, direta ou indiretamente, possam interferir no regular funcionamento do mercado financeiro;

VI – exercer a fiscalização nas instituições financeiras, com o objetivo de mitigar riscos que possam ocasionar passivos ambientais e sociais àquelas instituições, com relação à responsabilidade socioambiental dos projetos financiados;

VII – prover o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira dos estudos, análises técnicas e pesquisas, necessários às suas deliberações, assim como custear suas despesas e executar seus serviços de Secretaria.

VIII – combater as práticas e produtos financeiros abusivos ou enganosos;

Art. 30. O Banco Central do Brasil operará prioritariamente com instituições financeiras públicas e privadas, sendo que as operações financeiras de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, quando extremamente necessárias para a manutenção da estabilidade do sistema financeiro, serão efetuadas mediante comunicação imediata ao Congresso Nacional por meio da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Art. 31. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, exceto os relacionados com a regulação, supervisão e fiscalização do sistema financeiro, quando por ele não executados diretamente, serão contratados junto ao mercado em processo de livre concorrência.

Art. 32. É vedado ao Banco Central do Brasil:

I – conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ou financiamentos ao Tesouro Nacional;

II – conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ou financiamentos a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira, exceto nos casos de comprovada necessidade de se mitigar risco ao sistema financeiro.

§ 1º A compra direta pelo Banco Central do Brasil nas ofertas públicas de títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional somente será permitida para resgate dos que estão vencendo em sua carteira própria ou para constituição das reservas necessárias à adequação do seu capital e patrimônio líquido ao seu regular funcionamento.

§ 2º A emissão de títulos próprios ou a compra e a venda de títulos públicos federais, pelo Banco Central do Brasil, com fins de política monetária, serão efetuadas por intermédio de operações com instituições financeiras autorizadas a operar no mercado desses títulos.

Art. 33. O Banco Central do Brasil como formulador e executor das políticas monetária e cambial deverá encaminhar ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira:

I – na última quinzena de novembro de cada ano, seu plano de metas e prioridades da política monetária e política cambial para o exercício seguinte;

II – nos meses de abril, julho e outubro, relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução da política monetária e política cambial referente a cada trimestre civil anterior;

III – na primeira quinzena de março de cada ano, relatório completo sobre a execução da política monetária e política cambial do exercício anterior.

§ 1º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá à audiência pública conjunta da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados e da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, nos meses de maio, agosto e novembro, para prestar esclarecimentos sobre o relatório de acompanhamento e avaliação de desempenho na execução da política monetária e política cambial referente a cada trimestre civil anterior.

§ 2º O Presidente do Banco Central do Brasil comparecerá, em audiência pública no Congresso Nacional, na segunda quinzena de março de cada ano, para prestar esclarecimentos sobre a condução da política monetária e política cambial do ano anterior, com base no relatório final apresentado pela Instituição, bem como debater o

plano de metas e prioridades da política monetária e política cambial para o exercício seguinte.

Art. 34. O planejamento anual do Banco Central do Brasil deverá ser encaminhado ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, até a primeira quinzena de novembro de cada ano, contendo:

I – o plano de investimento e custeio e suas necessidades de capital para o exercício seguinte;

II – a proposta de ajustes no planejamento de longo prazo prevendo os investimentos necessários para expansão dos serviços de fiscalização, educação financeira, distribuição do meio circulante e outros a critério da diretoria colegiada nos próximos dez anos;

III – as propostas de atualização das diretrizes gerais para as políticas monetária e cambial e para o funcionamento do sistema financeiro nacional a serem implementadas nos próximos vinte anos.

Art. 35. A prestação de contas anual do Banco Central do Brasil deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira até a primeira quinzena do mês de março do ano seguinte ao fim do exercício, devendo conter:

I – relatório de avaliação das contas do Banco Central do Brasil no ano anterior, evolução de suas reservas de capital e as principais políticas e medidas adotadas no período;

II – relatórios administrativos sobre as principais atividades desenvolvidas pelo Banco Central do Brasil no que diz respeito às atividades relativas aos serviços de meio circulante, à supervisão e fiscalização; e

III – relatórios sobre as falências, liquidações e outros regimes especiais decretados junto a instituições do sistema financeiro nacional;

Art. 36. Constituem receitas do Banco Central do Brasil a renda ou o resultado:

I – de operações financeiras internas e externas e de outras aplicações;

II – de operações com títulos, no País e no exterior;

III – de operações de câmbio;

IV - de negociação com Direitos Especiais de Saque (DES) ou outros instrumentos em unidades internacionais de conta;

V – da compra e venda de ouro e outros metais preciosos;

VI – de operações realizadas com organismos financeiros internacionais;

VII – das tarifas de administração do meio circulante;

VIII – das taxas de fiscalização das instituições financeiras por ele supervisionadas, conforme estabelecido por Lei;

IX – decorrente da aplicação de sanções pecuniárias, por força das normas vigentes ou de contratos, às instituições por ele supervisionadas;

X – proveniente de ocupação, utilização, alienação ou locação de bens de sua propriedade;

XI – da prestação de serviços ao sistema financeiro, dentro de sua competência;

XII – da prestação de serviços aos governos federal, estaduais e municipais;

XIII – de outras fontes, eventuais ou não.

Art. 37. Depois de constituídas as reservas necessárias à adequação do seu capital e patrimônio líquido ao seu regular funcionamento, os resultados obtidos pelo Banco Central do Brasil, apurados em seu balanço anual, pelo regime de competência, serão transferidos, em caso superavitário, ao Tesouro Nacional, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, os níveis adequados de capital e de patrimônio líquido do Banco Central do Brasil deverão ser fixados em seu planejamento anual encaminhado ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, até a primeira quinzena de novembro de cada ano, na forma do Art. 34 desta Lei.

§ 2º Os resultados negativos eventualmente apurados permanecerão registrados na contabilidade do Banco Central do Brasil até que sejam compensados com resultados positivos de exercícios posteriores ou liquidados por títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

Art. 38. O Banco Central do Brasil manterá sistema de assistência à saúde dos seus servidores, ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas, mediante adesão dos beneficiários, custeada por dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou do pensionista será de um por cento a três por cento de sua remuneração, provento ou pensão, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um por cento a cinco por cento da remuneração ou provento do servidor contribuinte.

§ 2º As dotações orçamentárias do Banco Central do Brasil, destinadas à manutenção do sistema de que trata o caput, serão equivalentes à receita prevista com a contribuição dos participantes.

§ 3º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o caput, o Banco Central do Brasil poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 4º A diretoria colegiada do Banco Central do Brasil definirá as normas de funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo.

**CAPÍTULO III****DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO****SEÇÃO III****DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**

Art. 39. A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP é uma autarquia especial, vinculada à Presidência da República, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autonomia administrativa, econômico-financeira e técnico-operacional, na forma desta Lei Complementar, com sede e foro no Rio de Janeiro e jurisdição em todo território nacional.

Art. 40. A SUSEP exercerá o controle do Estado, atuando como entidade de regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta.

Art. 41. A SUSEP poderá intervir, dentro de sua competência, em qualquer instituição operadora do sistema financeiro nacional para garantir a integridade de seus beneficiários e participantes e os direitos de seus usuários, conduzindo tal intervenção conforme o disposto nesta Lei e na legislação específica em vigor, de forma coordenada com os demais órgãos responsáveis pela supervisão do sistema financeiro.

Art. 42. A SUSEP será administrada por uma diretoria colegiada composta por um Presidente e 6 (seis) Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, na forma dos arts. 52 e 84 da Constituição Federal, dentre cidadãos brasileiros de ilibada reputação e elevado conhecimento no campo de especialidade dos cargos para os quais foram indicados.

§ 1º Um (1) dos diretores será escolhido dentre os servidores da SUSEP, como seu representante.

§ 2º O Presidente da SUSEP será escolhido e nomeado na forma do inciso II do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 3º O mandato dos membros do Colegiado da SUSEP será de cinco (5) anos, vedada a recondução, devendo ser renovado 1/3 (um terço) dos diretores a cada ano, após o segundo ano do mandato do presidente.

§ 4º Os dirigentes da SUSEP somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar.

§ 5º Sem prejuízo do que prevêm a lei penal e a lei de improbidade administrativa, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo.

§ 6º A SUSEP funcionará como órgão de deliberação colegiada de acordo com o seu regimento interno, que será aprovado pelo Conselho Nacional de Política

Econômica e Financeira, e no qual serão fixadas as atribuições do Presidente, dos Diretores e do Colegiado.

§ 7º O Ministério Público Federal e o Congresso Nacional, com base nos relatórios apresentados pelos órgãos de fiscalização e controle, poderão apresentar moção de censura à atuação do Presidente e de diretor da SUSEP ao Presidente da República, em caso de desvio na condução de suas atividades ou no cumprimento da missão da Instituição.

Art. 43. A SUSEP manterá serviço de ouvidoria interna e externa a cargo de Ouvidor-Geral, eleito entre e por seus servidores, com audiência e voz nas reuniões da Diretoria Colegiada, a quem caberá receber reclamações dos cidadãos sobre serviços prestados pela SUSEP e acompanhar as providências, responder no menor prazo possível, sugerir melhorias e aperfeiçoamentos, assim como avaliar o grau de satisfação da sociedade quanto aos serviços disponíveis.

Art. 44. A política de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta, corretagem de seguros e de resseguros objetivará:

I – Propiciar condições operacionais necessárias para a integração dos mercados supervisionados com o processo econômico e social do País;

II – Evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio, de negócios com o exterior;

III – Firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, resseguro, capitalização, previdência complementar aberta e de corretagem de seguros e de resseguros, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e entidades estrangeiras a igualdade de condições no país de origem;

IV – Promover o aperfeiçoamento das entidades seguradoras, resseguradores, de capitalização e de previdência complementar aberta, bem como das corretoras de seguros, pessoas física e jurídica, das corretoras de resseguros e respectivos autorreguladores;

V – Preservar a liquidez e a solvência das sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;

VI – A coordenação com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal, visando garantir a integridade de seus participantes e os direitos de seus usuários;

VII – Promover o amplo acesso aos serviços de seguros e de previdência complementar aberta por meio do estímulo ao provimento de serviços adequados às necessidades de todos os segmentos da população;

VIII – Propiciar a manutenção da solidez, estabilidade e eficiência dos mercados de seguros, resseguros, capitalização, previdência complementar aberta e de

corretagem de seguros e de resseguros, visando ao benefício e proteção dos seus usuários;

IX – Dotar os mercados supervisionados de mecanismos que estimulem a livre concorrência, a disseminação de informações e uma maior transparência de suas operações.

Art. 45. Compete privativamente à SUSEP formular a política de seguros privados, resseguros, capitalização, previdência complementar aberta e de corretagem de seguros e de resseguros, regulamentar suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional podendo para tanto:

I – Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, resseguros, capitalização, previdência complementar aberta e de corretagem de seguros e de resseguros, bem como regulamentar as respectivas operações;

II – Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III – Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas sociedades seguradoras, resseguradores, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e de corretagem de seguros e de resseguros;

IV – Fixar as características gerais dos produtos comercializados pelas entidades supervisionadas pela SUSEP e dos respectivos contratos;

V – Fixar normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades supervisionadas pela SUSEP;

VI – Estabelecer as normas gerais das operações de seguros, resseguros, capitalização, previdência complementar aberta e de corretagem de seguros e de resseguros;

VII – Disciplinar as operações de co-seguro;

VIII – Aplicar às sociedades seguradoras, resseguradores e corretores de seguros e resseguros estrangeiros autorizados a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às sociedades seguradoras, às sociedades resseguradoras e aos corretores de seguros e resseguros brasileiros ali instalados ou que neles desejem estabelecer-se;

IX – Prescrever os critérios de constituição das sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e das corretoras de seguros e de resseguros, com fixação dos limites legais e de responsabilidade de suas operações;

X – Disciplinar a corretagem de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta e a profissão de corretor, bem como outras formas de intermediações e estipulação referentes a essas atividades e respectivas autorreguladoras;

XI – Decidir sobre sua própria organização, elaborando seu respectivo Regimento Interno;

XII – Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XIII – Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro;

XIV – Dispor sobre o capital requerido para autorização e funcionamento das entidades supervisionadas pela SUSEP, bem como capitais adicionais exigidos, conforme regulamentação específica;

XV – Fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sua forma jurídica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos;

XVI – Regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive do poder de impor penalidades e de excluir membros;

XVII – Disciplinar a administração das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso;

§ 1º No exercício de suas atribuições de fiscalização e supervisão a SUSEP poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham a propriedade ou o controle acionário de instituição seguradora, resseguradoras, de capitalização ou de entidades abertas de previdência complementar, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto nesta e nas demais leis do sistema financeiro nacional e às sanções pelo embargo.

§ 2º No caso das instituições do sistema financeiro nacional e demais entidades autorizadas a operar ou prestar serviços nos mercados monetário, de crédito, de câmbio, de capitais ou de previdência complementar fechada, as atribuições das entidades de regulação e supervisão desses mercados serão exercidas sem prejuízo das atribuições da SUSEP.

§ 3º A SUSEP definirá regulamentação específica e diferenciada acerca da constituição e atuação de entidades que operam com microsseguros, incluindo sua intermediação e distribuição.

§ 4º A SUSEP poderá observar, no exercício de suas competências, as políticas aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Art. 46. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto à SUSEP as seguintes Comissões Consultivas:

- I – do Trabalho;
- II – de Transporte;
- III – Mobiliária e de Habitação;
- IV – Rural;
- V – Aeronáutica;
- VI – de Crédito;
- VII – de Corretores.

§ 1º A SUSEP poderá criar ou extinguir Comissões Consultivas, desde que ocorra motivação.

§ 2º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pela SUSEP, cabendo ao seu Presidente designar os representantes que as integrarão, mediante indicação das entidades que delas participam.

Art. 47. Compete, ainda, à SUSEP:

I – decidir sobre os pedidos de autorização para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das sociedades seguradoras, das resseguradoras locais, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como dos corretores de seguros, pessoas físicas e jurídicas, e corretores de resseguros, e respectivas autorreguladoras;

II – decidir sobre o cadastramento para operar no País dos resseguradores estrangeiros, admitidos e eventuais;

III – decidir sobre o registro de corretor, pessoa física e jurídica, de seguros, capitalização e previdência complementar aberta, bem como sobre a autorização para funcionamento das corretoras de resseguros e respectivas autorreguladoras;

IV – fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizados obrigatoriamente pelos mercados nacionais de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta;

V – aprovar os limites de operações das sociedades seguradoras, dos resseguradores, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar;

VI – examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;

VII – autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

VIII – fiscalizar as operações das sociedades seguradoras, dos resseguradores, das sociedades de capitalização, das entidades abertas de previdência complementar e dos corretores de seguros e resseguros, pessoa física e jurídica, e respectivas autorreguladoras, inclusive quanto ao exato cumprimento desta Lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral e resoluções, e aplicar as penalidades cabíveis;

IX – proceder à direção fiscal, intervenção, fiscalização especial, regime de administração especial temporária (RAET) e liquidação das sociedades seguradoras, dos resseguradores, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

X – organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento;

XI – firmar convênios com as demais instituições reguladoras do sistema financeiro nacional, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências, e com entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações no seu âmbito de competência;

XII – prover o Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira dos estudos, análises técnicas e pesquisas, necessários às suas deliberações sobre os mercados de seguros, resseguros, capitalização, previdência complementar aberta e de corretagem de seguros e resseguros, bem como das respectivas autorreguladoras;

XIII – fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento desta Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral, e aplicar as penalidades cabíveis.

XIV – celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.

XV – fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, auditoria, atuaria e estatística para o mercado supervisionado;

Parágrafo único. O intercâmbio de informações entre os órgãos e entidades mencionados no inciso XI deste artigo não caracteriza violação de sigilo, devendo os referidos órgãos e entidades resguardar a segurança das informações a que vierem a ter acesso.

Art. 48. Compete também à SUSEP expedir normas sobre relatórios e pareceres de prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

§ 1º Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos

que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante a SUSEP pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

§ 3º Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, a SUSEP poderá, considerada a gravidade da infração, determinar a essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente.

Art. 49. A SUSEP terá pleno acesso às informações relativas às operações comerciais, imobiliárias, financeiras e de serviços, inclusive relativas às contrapartes, realizadas pelas entidades supervisionadas.

Art. 50. Constituem receitas da SUSEP:

I – as taxas de fiscalização das entidades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados;

II – decorrente da aplicação de sanções pecuniárias, por força das normas vigentes ou de contratos, às instituições supervisionadas;

III – o produto das multas aplicadas pela Superintendência de Seguros Privados;

IV – rendimentos de aplicações financeiras;

V – a participação que lhe for atribuída nos Fundos de Estabilidade de Seguros;

VI – tarifas de prestação de serviços ao mercado supervisionado;

VII – outras receitas ou valores advindos de suas atividades;

VIII – as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, créditos suplementares, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

IX – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

X – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

XI – os valores apurados na venda ou locação de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

XII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

XIII – o montante de 5% (cinco por cento) sobre a venda de bens das entidades sob liquidação quando supervisionadas pela SUSEP;

XIV – O disposto no artigo 19 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;

XV – O disposto no art. 78, parágrafo único, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

XV – de outras fontes, eventuais ou não.

Art. 51. O planejamento anual da SUSEP deverá ser encaminhado ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, até a primeira quinzena de novembro de cada ano, contendo:

I – o plano de investimento e custeio e suas necessidades de capital para o exercício seguinte;

II – a proposta de ajustes no planejamento de longo prazo prevendo os investimentos necessários para expansão dos serviços de fiscalização, capacitação dos servidores, educação financeira, distribuição de seguros e previdência complementar aberta e outros a critério da diretoria colegiada nos próximos cinco anos;

III – as propostas de atualização das diretrizes gerais para as políticas de seguro, resseguro, previdência complementar aberta e capitalização e para o funcionamento do sistema financeiro nacional a serem implementadas nos próximos dez anos.

Art. 52. A prestação de contas anual da SUSEP deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira até a primeira quinzena do mês de março do ano seguinte ao fim do exercício, devendo conter:

I – relatório de avaliação das contas da SUSEP no ano anterior, evolução de suas reservas de capital e as principais políticas e medidas adotadas no período;

II – relatórios administrativos sobre as principais atividades desenvolvidas pela SUSEP no que diz respeito às atividades relativas aos serviços a ela inerentes, à supervisão e fiscalização; e

III – relatórios sobre as falências, liquidações e outros regimes especiais decretados junto a instituições do sistema financeiro nacional;

Art. 53. Os servidores da SUSEP exercem atividades inerentes à fiscalização, supervisão, regulação e formulação das políticas dos mercados supervisionados.

I – Os cargos de Analista Técnico da Susep e de provimento efetivo de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP passam a ter, respectivamente, a denominação de Auditor Federal da SUSEP e Técnico Federal da SUSEP.

II – Estende-se, no que couber, o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 54. A SUSEP manterá sistema de assistência à saúde dos seus servidores, ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas, mediante adesão dos beneficiários, custeada por dotações orçamentárias da SUSEP e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou do pensionista será de um por cento a três por cento de sua remuneração, provento ou pensão, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um por cento a cinco por cento da remuneração ou provento do servidor contribuinte.

§ 2º As dotações orçamentárias da SUSEP, destinadas à manutenção do sistema de que trata o caput, serão equivalentes à receita prevista com a contribuição dos participantes.

§ 3º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o caput, a SUSEP poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 4º A diretoria colegiada da SUSEP definirá as normas de funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo.

Art. 55. Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 56. É autorizada a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, mediante solicitação verbal do interessado.

§ 1º A SUSEP regulamentará os casos previstos neste artigo, padronizando as cláusulas e os impressos necessários.

§ 2º Não se aplicam a tais seguros as disposições do art. 1.433 do Código Civil.

Art. 57. Quando o seguro for contratado na forma estabelecida no artigo anterior, a boa fé da Sociedade Seguradora, em sua aceitação, constitui presunção "juris tantum".

§ 1º Sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a justificação de seu valor competirão ao segurado ou beneficiário.

§ 2º Será lícito à Sociedade Seguradora argüir a existência de circunstância relativa ao objeto ou interesse segurado cujo conhecimento prévio influiria na sua aceitação ou na taxa de seguro, para exonerar-se da responsabilidade assumida, até no caso de sinistro. Nessa hipótese, competirá ao segurado ou beneficiário provar que a Sociedade Seguradora teve ciência prévia da circunstância argüida.

§ 3º A violação ou inobservância, pelo segurado, seu preposto ou beneficiário, de qualquer das condições estabelecidas para a contratação de seguros na forma do disposto no art. 56 exonera a Sociedade Seguradora da responsabilidade assumida.

§ 4º É vedada a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objeto ou interesse, desde que qualquer deles seja contratado mediante a emissão de simples certificado, salvo nos casos de seguros de pessoas.

Art. 57. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.

Art. 58. As apólices não poderão conter cláusula que permita rescisão unilateral dos contratos de seguro ou por qualquer modo subtraia sua eficácia e validade além das situações previstas em Lei.

Art. 59. Fica autorizada a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valores, observadas equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 60. É criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe, sendo constituído dos excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, segundo os limites fixados pela SUSEP.

Parágrafo único. O Fundo previsto no caput será extinto a partir da criação do Fundo previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

Art. 61. Gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais:

- I – As operações de Seguro Rural;
- II – As operações de Microseguros.

Art. 62. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pela SUSEP, ouvido o órgão competente;

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo.

Art. 63. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos deste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º A SUSEP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 64. As instituições financeiras públicas não poderão realizar operações ativas de crédito com as pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante aplicação da parcela do crédito, que for concedido, no pagamento dos prêmios em atraso.

Parágrafo único. Para participar de concorrências abertas pelo Poder Público, é indispensável comprovar o pagamento dos prêmios dos seguros legalmente obrigatórios.

**CAPÍTULO III****DAS INSTITUIÇÕES REGULADORAS E SUPERVISORAS DO SISTEMA FINANCEIRO****SEÇÃO IV****DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Art. 65. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) é uma Autarquia Federal especial, vinculada à Presidência da República, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de Independência administrativa, autonomia econômico-financeira, orçamentária e técnico-operacional, na forma desta Lei Complementar, com sede e foro no Rio de Janeiro e jurisdição em todo território nacional.

Art. 66. A CVM será composta pelo órgão de deliberação e julgamento denominado Colegiado, cujo corpo auxiliar será formado por assessorias; e pelo órgão executivo denominado Corpo Técnico/Gestor, cuja composição será de uma Superintendência Geral, Superintendências Setoriais, Gerências Setoriais e Coordenações.

§ 1º Os órgãos constantes do *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, terão suas atribuições fixadas em regimento interno, o qual será criado por meio de lei específica.

§ 2º As assessorias subordinadas ao Colegiado da CVM, poderão manifestar-se sobre quaisquer processos ou consultas, desde que seja feito em documento à parte, o qual será assinado pelo parecerista e pelo chefe e, posteriormente, quando for o caso será juntado ao processo. Não será permitida a atuação concomitante das assessorias em relatórios investigativos ou em inquéritos administrativos.

Art. 67. O Colegiado será composto por 1 (um) Presidente e por 6 (seis) Diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, na forma dos arts. 52 e 84 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais,

I – Os cargos de diretores serão ocupados pelos membros indicados pelas entidades abaixo relacionadas:

Associação de Bolsa de Valores, Associação de Analistas de Mercado de Capitais e Associação de Empresas de Capital Aberto ou membro da procuradoria Federal especializada junto a CVM 2 (dois);

Representante dos Servidores da CVM, 1 (um); e

Membros do corpo técnico da CVM, ativos ou inativos, 3 (três).

II - As vagas de membros do Colegiado serão ocupadas pelo número de representantes dos participantes do Mercado de Valores Mobiliários previsto no inciso I do art. 2º desta Lei Complementar, não podendo haver maior representação da mesma categoria, e serão escolhidos a partir de uma lista tríplice no caso da previsão de 1 (um)

membro, e de uma lista de 15 (quinze) pessoas no caso da previsão de 5 (cinco) membros, apresentada por suas respectivas representações.

§ 1º O Presidente do Colegiado da CVM será escolhido e nomeado na forma do inciso II do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 2º O mandato dos membros do Colegiado da CVM será de cinco (5) anos, vedada a recondução, devendo ser renovado 1/3 (um terço) dos diretores a cada ano, após o segundo ano do mandato do presidente.

§ 3º Os membros do Colegiado da CVM somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º Sem prejuízo do que prevêm as leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro, será causa da perda do mandato a inobservância, pelo Presidente ou Diretor do Colegiado da CVM, dos deveres e das proibições inerentes ao cargo.

§ 5º No caso de processo administrativo disciplinar qualquer membro do Colegiado da CVM só poderá ser demitido por iniciativa do Presidente da República que informará o motivo da demissão e solicitará ao Senado Federal a instauração de processo que permita o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do Colegiado da CVM, assumirá o Diretor mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até a nomeação do novo presidente, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 7º No caso dos Diretores do Colegiado da CVM que venham deixar seus cargos por qualquer motivo, serão substituídos por servidores do cargo de provimento efetivo do quadro permanente da carreira da CVM, em conformidade com o inciso V do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 8º A remuneração dos membros efetivos do Colegiado da CVM será a definida em legislação concernente aos cargos de confiança da Administração Pública Federal.

Art. 68. O Corpo Técnico/Gestor será composto pela Superintendência Geral, as Superintendências Setoriais, suas Gerências Setoriais e Coordenações.

§ 1º O cargo de superintendente geral será ocupado por um servidor do cargo de provimento efetivo do quadro permanente da CVM, sendo o mesmo escolhido a partir de uma lista tríplice organizada conjuntamente pelos superintendentes setoriais e pelos membros do colegiado da CVM.

I – Após a escolha do servidor, o presidente da CVM o indicará ao Presidente da República, que o nomeará, após este ser submetido à sabatina e aprovação pelo Senado Federal;

II – O servidor só poderá concorrer à lista tríplice do § 1º deste artigo, se tiver ocupado cargo de confiança, na CVM, cumulativamente por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Os cargos de Superintendentes Setoriais serão ocupados por servidores do cargo de provimento efetivo do quadro permanente da CVM, com no mínimo 5 (cinco) anos de experiência na carreira, sendo nomeados pelo Presidente da CVM, a partir de uma lista tríplice organizada pelo Superintendente Geral.

§ 3º Os cargos de Gerentes Setoriais e Coordenadores serão ocupados por servidores do cargo de provimento efetivo do quadro permanente da CVM, sendo indicados pelos Superintendentes Setoriais para aprovação e nomeação pelo Superintendente Geral, desde que os mesmos possuam no mínimo 3 (três) anos de experiência na carreira.

Art. 69. Os servidores da CVM exercem atividades inerentes à fiscalização e formulação das políticas dos mercados supervisionados.

Art. 70. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I – de nível superior:

carreira de Auditor Federal do Mercado de Capitais.

II – de nível intermediário:

carreira de Técnico Federal do Mercado de Capitais.

Parágrafo único. Os cargos de nível superior e intermediário da CVM são agrupados em classes e padrões, conforme regulamentado em Lei específica, no período de um ano.

Art. 71. A CVM custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I – dotações que lhe forem consignadas no orçamento federal;

II – receitas provenientes da prestação de serviços;

III – renda de bens patrimoniais e receitas eventuais;

IV – receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei;

V – receitas provenientes de multas aplicadas aos participantes do mercado e de Termos de Compromisso.

Art. 72. A CVM manterá sistema de assistência à saúde dos seus servidores, ativos e inativos, e seus dependentes e pensionistas, mediante adesão dos beneficiários, custeada por suas próprias dotações orçamentárias e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo ou do pensionista será de um por cento a três por cento de sua remuneração, provento ou pensão, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um por cento a cinco por cento da remuneração ou provento do servidor contribuinte.

§ 2º As dotações orçamentárias da CVM, destinadas à manutenção do sistema, serão equivalentes à receita prevista com a contribuição dos participantes.

§ 3º Na ocorrência de déficit no sistema de que trata o caput, a CVM poderá utilizar fonte de recursos disponível para sua cobertura.

§ 4º A diretoria da CVM definirá as normas de funcionamento do sistema de assistência à saúde de que trata este artigo.

Art. 73. A CVM patrocinará, em conjunto com seus servidores, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, constituídas de acordo com Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, tendo como objetivo precípua instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário e conceder pecúlios aos grupos familiares dos seus participantes.

Parágrafo único. A entidade fechada de que trata o caput deste artigo será exclusiva dos servidores da CVM e não se confunde com a entidade fechada acessível, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente aos servidores da União de que trata o inciso I do art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 74. Compete privativamente à CVM:

I – regulamentar, com observância da política definida pelo CNPEF, as matérias expressamente previstas nesta Lei Complementar, na lei de sociedades por ações e demais legislação sobre o mercado de capitais;

II – administrar os registros instituídos por esta Lei Complementar e pela legislação que regula o mercado de capitais;

III – fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV – fixar os limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V – fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dando prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.

§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal.

§ 3º Em conformidade com o que dispuser em seu regimento interno, a CVM poderá publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados e convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.

Art. 75. A CVM poderá:

I – examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, os quais devem ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos pelas pessoas naturais e jurídicas, que atuem, direta ou indiretamente, no mercado de capitais, para efeito de verificação de ocorrência de atos ilegais ou práticas não- equitativas;

II – intimar as pessoas referidas no inciso I a prestar informações, ou esclarecimentos, sob cominação de multa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação em vigor;

III – requisitar informações de qualquer órgão público, autarquia ou empresa pública;

IV – determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;

V – exigir das companhias abertas e outras instituições sob sua fiscalização que apresentem documentação e providenciem correções em seus planos de ação quanto à responsabilidade socioambiental de suas atividades e projetos dos quais participem.

VI – suspender a negociação de determinado valor mobiliário ou decretar o recesso de bolsa de valores e bolsa de mercadorias e futuros;

VII – suspender ou cancelar os registros de que trata esta Lei Complementar;

VIII – divulgar informações ou recomendações com o fim de esclarecer ou orientar os participantes do mercado;

IX – proibir aos participantes do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento regular.

Art. 76. A CVM poderá celebrar convênios para auxílio nos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor, desde que garantidos o resguardo às atribuições legais de seu corpo técnico e a equidade no atendimento aos participantes do mercado.

Art. 77. A CVM poderá celebrar convênios com órgãos similares de outros países, ou com entidades internacionais, para assistência e cooperação na condução de investigações para apurar transgressões às normas atinentes ao mercado de valores mobiliários ocorridas no País e no exterior.

§ 1º A CVM poderá se recusar a prestar a assistência referida no *caput* deste artigo quando houver interesse público a ser resguardado.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, inclusive, às informações que, por disposição legal, estejam submetidas a sigilo.

Art. 78. A CVM manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor, ficando a seu critério divulgar ou não as respostas às consultas e às solicitações de orientação.

Art. 79. Serão disciplinadas e fiscalizadas pela CVM as seguintes atividades:

- I – a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II – a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III – a negociação e intermediação no mercado de derivativos;
- IV – a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
- V – a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;
- VI – a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;
- VII – a auditoria das companhias abertas;
- VIII – os serviços de consultor e analista de valores mobiliários;
- IX – as agências de classificação de risco de crédito;
- X – securitizações de qualquer espécie.

Art. 80. São valores mobiliários sujeitos à regulamentação e fiscalização da CVM:

- I – as ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II – os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários negociados no mercado de capitais;
- III – os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV – as cédulas de debêntures;
- V – as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI – as notas comerciais;

VII – os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII – outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes;

IX – quaisquer ativos securitizados;

X – quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

§ 1º Excluem-se do regime deste artigo os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal e os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei Complementar, para as companhias abertas.

Art. 81. Compete ainda à CVM expedir normas para a execução da fiscalização dos valores mobiliários sujeitos à sua regulamentação, podendo:

I – exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima;

II – exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado;

III – dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos no *caput* do Art. 82, a participação de sociedade integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários;

IV – estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa de valores ou mercado balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

Art. 82. A CVM exercerá as atribuições previstas por esta Lei Complementar e demais disposições legais em vigor para o fim de:

I – estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários;

II – promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações, e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;

III – assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados da bolsa de valores e de balcão;

IV – proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra emissões irregulares de valores mobiliários, atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, atos irregulares de administradores de carteira de valores mobiliários e uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.

V – evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;

VI – assegurar o acesso do público às informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;

VII – assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários;

VIII – assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo CNPEF.

Art. 83. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende:

I – as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários como agentes da companhia emissora ou por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para colocá-la no mercado;

II – as sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para revendê-los por conta própria;

III – as sociedades e os agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão;

IV – as bolsas de valores.

V – entidades de mercado de balcão organizado.

VI – as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros;

VII – as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários; e

VIII – as entidades que participem, direta ou indiretamente, na securitização de quaisquer ativos.

§ 1º Compete à CVM definir os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado e a especialização de operações ou serviços a ser observada pelas sociedades do mercado, e as condições em que poderão cumular espécies de operação ou serviços.

§ 2º Em relação às instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a explorar simultaneamente operações ou serviços no mercado de valores mobiliários e nos mercados sujeitos à fiscalização do BACEN, as atribuições da CVM serão exercidas sem prejuízo das atribuições daquele.

Art. 84. Depende de prévia autorização da CVM o exercício das seguintes atividades:

- I – distribuição de emissão no mercado;
- II – compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria;
- III – mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e
- IV – compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na CVM poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora das Bolsas.

Art. 85. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da CVM.

Parágrafo único. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbem, como órgãos auxiliares da CVM, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas.

Art. 86. Compete à CVM editar normas gerais sobre:

I – condições para obter autorização ou registro necessário ao exercício das atividades disciplinadas e fiscalizadas pela CVM e respectivos procedimentos administrativos;

II – requisitos de idoneidade, habilitação técnica e capacidade financeira a que deverão satisfazer os administradores de sociedades e demais pessoas que atuem no mercado de valores mobiliários;

III – condições de constituição e extinção das Bolsas de Valores, entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

IV – exercício do poder disciplinar pelas Bolsas e pelas entidades do mercado de balcão organizado, no que se refere às negociações com valores mobiliários, e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários, sobre os seus membros, imposição de penas e casos de exclusão;

V – número de sociedades corretoras, membros das Bolsas; requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos seus administradores; e representação no recinto das Bolsas;

VI – administração das Bolsas, das entidades do mercado de balcão organizado e das entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas e pelas entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários ou seus membros, quando for o caso;

VII – condições de realização das operações a termo;

VIII – condições de constituição e extinção das Bolsas de Mercadorias e Futuros, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento.

Art. 87. Compete à CVM definir:

I – as espécies de operação autorizadas na bolsa e no mercado de balcão; métodos e práticas que devem ser observados no mercado; e responsabilidade dos intermediários nas operações;

II – a configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas na distribuição ou intermediação de valores;

III – normas aplicáveis ao registro de operações a ser mantido pelas entidades do sistema de distribuição.

Art. 88. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na CVM.

§ 1º São atos de distribuição, sujeitos à norma do *caput* deste artigo, a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, quando os pratiquem a companhia emissora, seus fundadores ou as pessoas a ela equiparadas.

§ 2º A emissão pública só poderá ser colocada no mercado através do sistema de distribuição de valores mobiliários podendo a CVM exigir a participação de instituição financeira.

§ 3º A CVM poderá subordinar o registro a capital mínimo da companhia emissora e a valor mínimo da emissão, bem como a que sejam divulgadas as informações que julgar necessárias para proteger os interesses do público investidor.

§ 4º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e outros documentos quaisquer a serem publicados ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção do lançamento.

Art. 89. Nas emissões públicas, equiparam-se à companhia emissora:

I – o seu acionista controlador e as pessoas por ela controladas;

II – o coobrigado nos títulos;

III – as instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários como agentes da companhia emissora ou por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para colocá-la no mercado;

IV – quem quer que tenha subscrito valores da emissão, ou os tenha adquirido à companhia emissora, com o fim de colocá-los no mercado.

Art. 90. Caracterizam a emissão pública:

I – a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II – a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores;

III – a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

Art. 91. Compete à CVM expedir normas para execução do registro de emissão pública, podendo definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor e ainda fixar o procedimento do registro e especificar as informações que devam instruir o seu pedido, inclusive sobre:

I – a companhia emissora, os empreendimentos ou atividades que explora ou pretende explorar, sua situação econômica e financeira, administração e principais acionistas;

II – as características da emissão e a aplicação a ser dada aos recursos dela provenientes;

III – o vendedor dos valores mobiliários, se for o caso;

IV – os participantes na distribuição, sua remuneração e seu relacionamento com a companhia emissora ou com o vendedor.

Art. 92. A CVM mandará suspender a emissão ou a distribuição que se esteja processando em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar, particularmente quando:

I – a emissão tenha sido julgada fraudulenta ou ilegal, ainda que depois de efetuado o registro;

II – a oferta, o lançamento, a promoção ou o anúncio dos valores se esteja fazendo em condições diversas das constantes do registro, ou com informações falsas dolosas ou substancialmente imprecisas.

Art. 93. A CVM manterá, além do registro de emissão pública de valores mobiliários, o registro para negociação nas Bolsas e o registro para negociação no mercado de balcão, organizado ou não.

§ 1º Somente os valores mobiliários emitidos por companhia registrada nos termos do *caput* deste artigo podem ser negociados na bolsa e no mercado de balcão.

§ 2º O registro de emissão pública de valores mobiliários importa registro para o mercado de balcão, mas não para as Bolsas ou entidade de mercado de balcão organizado.

§ 3º São atividades do mercado de balcão não organizado as realizadas nos estabelecimentos ou com a participação de instituições financeiras e demais sociedades que tenham por objeto distribuir emissão de valores mobiliários como agentes da companhia emissora ou por conta própria, subscrevendo ou comprando a emissão para colocá-la no mercado; de sociedades que tenham por objeto a compra de valores mobiliários em circulação no mercado, para revendê-los por conta própria; ou de sociedades e agentes autônomos que exerçam atividades de mediação na negociação de valores mobiliários, em bolsas de valores ou no mercado de balcão, excluídas as operações efetuadas em bolsas ou em sistemas administrados por entidades de balcão organizado.

§ 4º As Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado poderão estabelecer requisitos próprios para que os valores sejam admitidos à negociação no seu recinto ou sistema, mediante prévia aprovação da CVM.

Art. 94. O mercado de balcão organizado será administrado por entidades cujo funcionamento dependerá de autorização da CVM, que expedirá normas gerais sobre:

I – condições de constituição e extinção, forma jurídica, órgãos de administração e seu preenchimento;

II – exercício do poder disciplinar pelas entidades, sobre os seus participantes ou membros, imposição de penas e casos de exclusão;

III – requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica dos administradores e representantes das sociedades participantes ou membros;

IV – administração das entidades, emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas entidades ou seus participantes ou membros, quando for o caso.

Art. 95. Compete à CVM expedir normas para a execução do registro para negociação nas Bolsas e do registro para negociação no mercado de balcão, organizado ou não, especificando:

I – os casos em que os registros podem ser dispensados, recusados, suspensos ou cancelados;

II – as informações e documentos que devam ser apresentados pela companhia para a obtenção do registro.

III – os casos em que os valores mobiliários poderão ser negociados simultaneamente nos mercados de bolsa e de balcão, organizado ou não.

Art. 96. A CVM poderá expedir normas aplicáveis à natureza das informações mínimas e à periodicidade de sua apresentação por qualquer pessoa que tenha acesso a informação relevante.

Art. 97. Considera-se aberta a companhia cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação nas Bolsas de Valores ou no mercado de balcão.

Art. 98. Compete à CVM expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre:

I – a natureza das informações que devam divulgar, bem como a sua periodicidade;

II – relatório da administração e demonstrações financeiras;

III – a compra de ações emitidas pela própria companhia e a alienação das ações em tesouraria;

IV – padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes e comitê de auditoria;

V – informações que devam ser prestadas por administradores, membros do conselho fiscal, acionistas controladores e minoritários, relativas à compra, permuta ou venda de valores mobiliários emitidas pela companhia e por sociedades controladas ou controladoras;

VI – a divulgação de deliberações da assembléia-geral e dos órgãos de administração da companhia, ou de fatos relevantes ocorridos nos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado, de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia;

VII – a realização, pelas companhias abertas com ações admitidas à negociação em Bolsas ou no mercado de balcão organizado, de reuniões anuais com seus acionistas e agentes do mercado de valores mobiliários, no local de maior negociação dos títulos da companhia no ano anterior, para a divulgação de informações quanto à respectiva situação econômico-financeira, projeções de resultados e resposta aos esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VIII – as demais matérias previstas em lei.

Parágrafo único. As normas editadas pela CVM sobre o relatório da administração e das demonstrações financeiras assim como padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes aplicam-se às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BACEN, no que não forem conflitantes com as normas por ele baixadas.

Art. 99. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas estará sujeito à autorização prévia da CVM.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

§ 2º Compete à CVM estabelecer as normas a serem observadas pelos administradores na gestão de carteiras e sua remuneração.

Art. 100. Compete à CVM autorizar a atividade de custódia de valores mobiliários, cujo exercício será privativo das instituições financeiras e das entidades de compensação e liquidação.

Parágrafo único. Considera-se custódia de valores mobiliários o depósito para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização ou reembolso, e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário, tenha poderes, salvo autorização expressa do depositante em cada caso, para alienar os valores mobiliários depositados ou reaplicar as importâncias recebidas.

Art. 101. Salvo mandato expresso com prazo não superior a 1 (um) ano, o administrador de carteira e o depositário de valores mobiliários não podem exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia.

Art. 102. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na CVM poderão auditar, para os efeitos desta Lei Complementar, as demonstrações financeiras de companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.

§ 1º A CVM estabelecerá as condições para o registro, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes serão responsabilizados nos termos da lei, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções.

Art. 103. A CVM poderá fixar normas sobre o exercício das atividades de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 104. Nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da CVM, será esta sempre intimada para, querendo ou não, apresentar parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da intimação.

§ 1º A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com Aviso de Recebimento - AR, conforme a CVM tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º Se a CVM oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forenses ou por carta com Aviso de Recebimento - AR, nos termos do parágrafo anterior deste artigo.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. As instituições que atuam no sistema financeiro nacional, conforme sua forma de constituição, os tipos de produtos e serviços que oferecem e o público aos quais seus produtos e serviços são oferecidos são classificadas nas seguintes categorias:

I – bancos múltiplos são instituições financeiras privadas ou governamentais, organizadas sob a forma de sociedade anônima, que realizam as operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio de carteiras comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento;

II – bancos comerciais são instituições financeiras privadas ou governamentais, organizadas sob a forma de sociedade anônima, que têm como objetivo principal a captação de depósitos à vista, livremente movimentáveis, com a finalidade de financiar, a curto e a médio prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas e terceiros em geral;

III – caixas econômicas são instituições financeiras governamentais, especializadas na captação de poupança popular para aplicação em empréstimos e financiamentos a programas e projetos nas áreas de assistência social, habitação e saneamento, saúde, educação, trabalho, transportes urbanos e esporte;

IV – cooperativas de crédito são instituições assemelhadas aos bancos comerciais que observam, além da legislação e normas do sistema financeiro, as normas que definem a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas;

V – agências de fomento são instituições constituídas pelas unidades da Federação sob a forma de sociedade anônima de capital fechado que tem como objeto social a concessão de financiamento de capital fixo e de giro associado a projetos de desenvolvimento regional;

VI – associações de poupança e empréstimo são instituições constituídas sob a forma de sociedade civil com objetivo de captar recursos de seus sócios por meio de emissão de letras e cédulas hipotecárias e depósitos de cadernetas de poupança para financiar projetos relacionados ao mercado imobiliário;

VII – bancos de câmbio são instituições financeiras constituídas na forma de sociedades anônimas com objetivo de captar depósitos em contas não movimentáveis pelo titular, cujos recursos sejam destinados à realização de operações de câmbio e operações de crédito vinculadas às de câmbio, como financiamentos à exportação e importação e adiantamentos sobre contratos de câmbio;

VIII – bancos de desenvolvimento são instituições financeiras governamentais que tem como objetivo apoiar empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento do País, dos estados ou dos municípios, por meio da captação de depósitos a prazo, de empréstimos externos, da emissão ou endosso de cédulas hipotecárias, da emissão de cédulas pignoratícias de debêntures e de Títulos de Desenvolvimento Econômico para concessão de empréstimos e financiamentos, a médio e longo prazo, de projetos de desenvolvimento locais ou nacionais;

IX – bancos de investimento são instituições financeiras privadas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, especializadas em operações de participação societária de caráter temporário, de financiamento da atividade produtiva para suprimento de capital fixo e de giro e de administração de recursos de terceiros, que captam recursos via depósitos a prazo, repasses de recursos externos e internos e venda de cotas de fundos de investimento por eles administrados, com o objetivo de financiar capital de giro e capital fixo, efetuar subscrição ou aquisição de títulos e valores mobiliários, conceder empréstimos interfinanceiros e efetuar repasses de empréstimos externos;

X – companhias hipotecárias são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade anônima, especializadas na administração de créditos hipotecários de terceiros e de fundos de investimento imobiliário, que captam recursos por meio de obtenção de empréstimos e financiamentos no País e no Exterior e de emissão de letras hipotecárias e debêntures, com objetivo de conceder financiamentos imobiliários residenciais ou comerciais, aquisição de créditos hipotecários, refinanciamentos de créditos hipotecários e repasses de recursos para financiamentos imobiliários;

XI – sociedades crédito, financiamento e investimento são instituições financeiras privadas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, que captam recursos por meio de aceite e colocação de letras de câmbio e depósitos bancários com o objetivo de financiar a aquisição de bens, serviços e capital de giro;

XIV – sociedades de crédito imobiliário são instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedade anônima que captam recursos por meio de depósitos de poupança e depósitos interfinanceiros, a emissão de letras e cédulas hipotecárias com objetivo de financiar a compra ou a construção de habitações, o capital de giro a empresas incorporadoras, produtoras e distribuidoras de material de construção;

XV – sociedades de crédito ao microempreendedor são instituições, constituídas sob a forma de companhia fechada ou de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que tem por objeto social a concessão de financiamentos com recursos próprios e a prestação de garantias a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas classificadas como microempresas, com vistas a viabilizar empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial de pequeno porte;

XVI – administradoras de consórcio são pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativos à formação, organização e administração de grupos de consórcio, cujas operações estejam estabelecidas em Lei;

XVII – sociedades de arrendamento mercantil são instituições constituídas sob a forma de sociedade anônima, que captam recursos por meio de emissão de debêntures, dívida externa, empréstimos e financiamentos de instituições financeiras com a finalidade especial de efetuar operações de arrendamento mercantil de bens móveis, de produção nacional ou estrangeira, e bens imóveis adquiridos pela entidade arrendadora para fins de uso próprio do arrendatário;

XVIII – sociedades corretoras de câmbio são constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada e tem por objeto social a intermediação em operações de câmbio e a prática de operações no mercado de câmbio;

XIX – sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários são instituições constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada tendo como objetivo principal operar em bolsas de valores e de mercadorias e futuros em nome próprio ou de terceiros;

XX – sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários são instituições constituídas sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada tendo como objetivo principal atuar na distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais;

XXI – bolsas de valores são sociedades anônimas ou associações civis, que tem como objetivo principal oferecer local ou sistema adequado ao encontro de seus membros e à realização entre eles de transações de compra e venda de títulos e valores mobiliários e seus derivativos;

XXII – bolsas de mercadorias e de futuros são associações privadas civis que tem como objetivo efetuar o registro, a compensação e a liquidação, física e financeira, das operações com derivativos realizadas em pregão ou em sistema eletrônico;

XXIII – sociedades seguradoras são entidades, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, especializadas em pactuar contrato, por meio do qual assumem a obrigação de pagar ao contratante, ou a quem este designar, uma indenização, no caso em que advenha o risco indicado e temido, recebendo, para isso, o prêmio estabelecido;

XXII – resseguradoras são instituições, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, que tem por objeto principal a realização de operações de resseguro e retrocessão;

XXIII – ressegurador local é um ressegurador sediado no País constituído sob a forma de sociedade anônima, tendo por objeto exclusivo a realização de operações de resseguro e retrocessão;

XXIV – ressegurador admitido é um ressegurador sediado no exterior, com escritório de representação no País, que, atendendo às exigências previstas nesta Lei, na Lei Complementar Nº126 de 15 de Janeiro de 2007 e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrado como tal na SUSEP para realizar operações de resseguro e retrocessão;

XXV – ressegurador eventual é uma empresa resseguradora estrangeira sediada no exterior sem escritório de representação no País que, atendendo às exigências previstas nesta Lei, na Lei Complementar Nº126 de 15 de Janeiro de 2007 e nas normas aplicáveis à atividade de resseguro e retrocessão, tenha sido cadastrada como tal na SUSEP para realizar operações de resseguro e retrocessão;

XXVI – corretora de resseguros é a pessoa jurídica legalmente constituída e domiciliada no País, constituída sob a forma de sociedade por ações ou sociedade limitada, autorizada a intermediar operações de resseguros e retrocessões;

XXVII – corretora de seguros é uma pessoa jurídica, intermediária legal, autorizada a angariar e a promover contratos de seguros, admitida pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

XXVIII – sociedades de capitalização são instituições, constituídas sob a forma de sociedades anônimas, que negociam títulos de capitalização;

XXIX – entidades abertas de previdência complementar são instituições constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e tem por objetivo principal captar recursos de pessoas físicas com a finalidade de instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único;

XXX – entidades fechadas de previdência complementar são instituições organizadas sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, com a finalidade de administrar os recursos arrecadados de empregados de instituições governamentais ou privadas e associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, com objetivo de lhes proporcionar planos de previdência complementar;

XXXI – instituições de microfinanças são instituições de qualquer natureza que tem como finalidade principal o acesso de populações de baixa renda a produtos e serviços financeiros, nas modalidades e condições estabelecidas pelas instituições reguladoras do Sistema Financeiro, observadas suas respectivas competências;

XXXII – instituições facilitadoras do sistema financeiro são instituições que oferecem produtos e serviços, financeiros ou não, a instituições que operam no sistema financeiro inclusive sistemas de processamento eletrônico, sistemas de comunicação, serviços de venda e distribuição de cartões de crédito, cartões pré-pagos ou dinheiro eletrônico, serviços de transportes de documentos e valores, serviços de segurança, serviços de organização de bancos de dados e cadastros de clientes, serviços de publicidade e propaganda de produtos e serviços financeiros, pontos de atendimento ao público, serviços de fornecimento de informações para decisões sobre crédito e outros serviços e produtos relacionados com a atividade financeira ou que possam ter influência no mercado financeiro a critério das instituições supervisoras do sistema financeiro nacional.

§ 1º Independentemente do tipo de serviço financeiro prestado ou produto financeiro vendido, as instituições que operam no sistema financeiro devem expor em todos os pontos de atendimento, de forma visível e clara, o nome do conglomerado ou das instituições responsáveis pelo atendimento e das respectivas instituições reguladoras e supervisoras.

§ 2º Independentemente do tipo de serviço financeiro prestado ou produto financeiro vendido, as instituições que operam no sistema financeiro devem manter cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas responsáveis por movimentação financeira expressiva, com identificação, no caso das pessoas jurídicas, de administradores, conselheiros e proprietários principais.

§ 3º O cadastro de que trata o parágrafo anterior ficará à disposição das autoridades judiciais e instituições reguladoras e supervisoras cabendo a essas últimas a definição de movimentação financeira expressiva e quais informações constarão dos cadastros.

§ 4º Independentemente do tipo de serviço financeiro prestado ou produto financeiro vendido, as instituições que operam no sistema financeiro devem manter, de forma efetiva, em todos os pontos de atendimento, no mínimo um (1) gerente responsável possuidor de certificação que ateste sua qualificação para orientação dos usuários quanto aos serviços financeiros ou produtos financeiros oferecidos e para a prevenção e combate às práticas de ilícitos financeiros e de introdução ou circulação no sistema financeiro de valores oriundos de atividades ilícitas ou sem identificação de origem.

§ 5º Na certificação de que trata o parágrafo 4º, os órgãos certificadores autorizados pelas instituições reguladoras e supervisoras exigirão, no mínimo, conhecimentos de padrões profissionais e de ética, de normas do sistema financeiro, de métodos quantitativos, de economia e análise financeira, de riscos diversos, de finanças corporativas, de crédito e financiamento, de investimentos em renda fixa e em renda variável, de derivativos e investimentos alternativos, de administração de bens e portfólio e de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Responsabilidade Socioambiental.

§ 6º As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro nacional regularão, dentro de suas competências, o funcionamento das instituições de que trata este artigo, estabelecendo quais produtos e serviços financeiros poderão ser oferecidos por cada categoria, além dos estabelecidos nesta Lei.

§ 7º As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro nacional decidirão de forma conjunta sobre a competência para regular o funcionamento de outras instituições, não tratadas neste artigo, que operam ou venham a operar no mercado financeiro, estabelecendo as condições de funcionamento e os produtos e serviços financeiros que poderão ser oferecidos.

§ 8º Com a finalidade de permitir o cumprimento das atribuições privativas e indelegáveis previstas neste Lei, o Banco Central do Brasil e a SUSEP instalarão dependências nas capitais e principais cidades de todas as unidades federativas do País e contratarão o pessoal necessário, na forma dos incisos do art. 14 desta Lei, visando

alcançar maior capilaridade e descentralização administrativa, sendo possível o compartilhamento das instalações existentes, conforme decisão do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

§ 9º As sociedades seguradoras poderão ser constituídas sob a forma de cooperativas, estando estas autorizadas a operar com seguros agrícolas, de saúde e de acidente do trabalho, e demais ramos a serem autorizados e regulamentados pela SUSEP.

§ 10 A SUSEP poderá autorizar outras formas de constituição das seguradoras, desde que precedida de regulamentação.

§ 11 Equiparam-se às sociedades supervisionadas pelo Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar, quanto à fiscalização e à aplicação de penalidades, a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros e a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas, ainda que de forma eventual.

Art. 106. As instituições que operam no sistema financeiro nacional serão autorizadas a funcionar pelas instituições reguladoras e supervisoras, em suas respectivas áreas, mediante apresentação de projeto de instalação e funcionamento que, uma vez aprovados, deverão ser executados integralmente sob pena de intervenção ou liquidação, conforme previsto nesta Lei.

§ 1º As instituições reguladoras e supervisoras, em suas respectivas áreas, emitirão normas regulamentando a apresentação dos projetos de instalação e funcionamento de instituições que operam ou venham a operar no sistema financeiro, de que trata o caput deste artigo, onde estabelecerão o valor do depósito prévio para constituição de capital mínimo inicial, o pagamento das taxas decorrentes da análise do processo e as condições de remuneração de dirigentes e de distribuição de lucros, superávits ou sobras de qualquer natureza.

§ 2º As instituições que operam exclusivamente com microfinanças não estão sujeitas ao pagamento de taxa de fiscalização e demais taxas cobradas sobre as instituições que operam no sistema financeiro e terão seus projetos analisados sem a exigência de depósito de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º As demais instituições que operam com microfinanças estão sujeitas ao pagamento de taxa de fiscalização e demais taxas cobradas sobre as instituições que operam no sistema financeiro, exceto no que se refere às suas carteiras de microfinanças.

**CAPÍTULO IV****DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO****SEÇÃO II****DAS INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS**

Art. 107. As instituições sob controle dos governos federal, estaduais e municipais que operam no sistema financeiro são órgãos auxiliares da execução da política de desenvolvimento do governo que as patrocinam.

§ 1º As instituições de que trata o caput deste artigo, independentemente de suas formas de constituição, objetivos sociais, atividades e modalidades operacionais serão integralmente reguladas pelas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro Nacional, dentro de suas competências, às quais deverão submeter, com a prioridade por elas prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem às normas prudenciais, revogadas as disposições legais que estabeleçam condições diversas.

§ 2º Os dirigentes das instituições governamentais que operam no sistema financeiro e seus substitutos eventuais deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade administrativa e gerencial, escolhidas entre aquelas declaradas aptas a exercer cargos no sistema financeiro pelas respectivas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro Nacional.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, a nomeação dos dirigentes das instituições federais será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

§ 4º Observado o disposto no § 2º deste artigo, a nomeação dos dirigentes das instituições estaduais e municipais será feita pelos governadores de estado e prefeitos municipais, após aprovação dos candidatos pelos respectivos poderes legislativos.

§ 5º Para fins da declaração de aptidão de que trata o § 2º deste artigo, as instituições governamentais deverão comunicar à respectiva Instituição Reguladora e Supervisora os nomes dos candidatos a cargos de direção e a membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, com antecedência mínima de noventa (90) dias da data prevista para posse.

Art. 108. As instituições governamentais que operam no sistema financeiro ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, sem prejuízo das peculiaridades constantes na legislação que as criou, quando não contrárias ao que dispõe esta Lei.

Art. 109. O capital inicial ou aumentos de capital das instituições financeiras sob controle público será depositado na forma que a respectiva Instituição Reguladora e Supervisora estabelecer, previamente à análise de sua solicitação de funcionamento.

Art. 110. As instituições governamentais que operam no sistema financeiro levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pela respectiva Instituição Reguladora e Supervisora.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO**

#### **SEÇÃO III**

#### **DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS**

Art. 111. As instituições sob controle privado que operam no mercado financeiro, exceto as cooperativas de crédito, cooperativas de seguros e instituições de microfinanças, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital ser representada por ações nominativas com direito a voto.

Art. 112. O capital inicial ou aumentos de capital das instituições privadas será depositado na forma que a respectiva Instituição Reguladora e Supervisora estabelecer, previamente à análise de sua solicitação de funcionamento.

Art. 113. As instituições privadas que operam no sistema financeiro em todo o Território Nacional deverão aplicar em cada região geoeconômica os percentuais estipulados pela respectiva Instituição Reguladora e Supervisora conforme diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

§ 1º As Instituições Reguladoras e Supervisoras poderão, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada estado e território isoladamente ou por grupos de estados e territórios componentes da mesma região geoeconômica.

§ 2º As Instituições Reguladoras e Supervisoras estabelecerão condições especiais para as instituições privadas que operarem exclusivamente em uma mesma região geoeconômica, estado ou município conforme diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Art. 114. As instituições de direito privado que operam no sistema financeiro só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização da respectiva Instituição Reguladora e Supervisora, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas em caráter geral.

Art. 115. As instituições privadas que operam no sistema financeiro levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pela respectiva Instituição Reguladora e Supervisora.

Art. 116. As instituições privadas que operam no sistema financeiro deverão comunicar à respectiva Instituição Reguladora e Supervisora os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgão consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de quinze (15) dias de sua ocorrência.

§ 1º As Instituições Reguladoras e Supervisoras, no prazo máximo de sessenta (60) dias, decidirão, em suas respectivas áreas, aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições que estabelecer.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 117. É vedado às instituições que operam no sistema financeiro:

I – Emitir debêntures e partes beneficiárias;

II – Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas (2) vezes, a critério da respectiva Instituição Reguladora e Supervisora.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pela respectiva Instituição Reguladora e Supervisora, em cada caso.

Art. 118. As instituições que operam no sistema financeiro não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 119. As instituições que operam no sistema financeiro, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigadas a fornecer à respectiva Instituição Reguladora e Supervisora, na forma por ela determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 120. Aplicam-se às instituições estrangeiras que operam no sistema financeiro, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente lei, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO**

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO SISTEMA DE CRÉDITO COOPERATIVO**

Art. 121. As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional e das sociedades cooperativas.

Parágrafo único. É vedada a constituição de cooperativa mista com seção de crédito.

Art. 122. As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

§ 3º A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º A critério da assembleia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

Art. 123. As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.

Art. 124. O quadro social das cooperativas de crédito, composto de pessoas físicas e jurídicas, é definido pela assembleia geral, com previsão no estatuto social.

Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 125. As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

Art. 126. O mandato dos membros do conselho fiscal das cooperativas de crédito terá duração de até três (3) anos, observada a renovação de, ao menos, dois (2) membros a cada eleição, sendo um (1) efetivo e um (1) suplente.

Art. 127. É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

Art. 128. Compete à assembleia geral das cooperativas de crédito estabelecer a fórmula de cálculo a ser aplicada na distribuição de sobras e no rateio de perdas, com base nas operações de cada associado realizadas ou mantidas durante o exercício, observados os limites e condições constantes em regulamentação específica publicada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 129. É facultado às cooperativas de crédito, mediante decisão da assembleia geral, compensar, por meio de sobras dos exercícios seguintes, o saldo remanescente das perdas verificadas no exercício findo.

Parágrafo único. Para o exercício da faculdade de que trata o caput deste artigo, a cooperativa deve manter-se ajustada aos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, conservando o controle da parcela correspondente a cada associado no saldo das perdas retidas.

Art. 130. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria.

Art. 131. As cooperativas centrais de crédito e suas confederações podem adotar, quanto ao poder de voto das filiadas, critério de proporcionalidade em relação ao número de associados indiretamente representados na assembleia geral, conforme regras estabelecidas no estatuto.

Art. 132. Não constitui violação do dever de sigilo de que trata a legislação em vigor o acesso a informações pertencentes a cooperativas de crédito por parte de cooperativas centrais de crédito, confederações de centrais e demais entidades constituídas por esse segmento financeiro, desde que se dê exclusivamente no desempenho de atribuições de supervisão, auditoria, controle e de execução de funções operacionais das cooperativas de crédito.

Parágrafo único. As entidades mencionadas no caput deste artigo devem observar sigilo em relação às informações que obtiverem no exercício de suas atribuições, bem como comunicar às autoridades competentes indícios de prática de ilícitos penais ou administrativos ou de operações envolvendo recursos provenientes de qualquer prática criminosa.

Art. 133. As cooperativas singulares de crédito poderão constituir cooperativas centrais de crédito com o objetivo de organizar, em comum acordo e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. As atividades de que trata o caput deste artigo, respeitada a competência do Banco Central do Brasil e preservadas as responsabilidades

envolvidas, poderão ser delegadas às confederações constituídas pelas cooperativas centrais de crédito.

Art. 134. As confederações constituídas de cooperativas centrais de crédito têm por objetivo orientar, coordenar e executar atividades destas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos e a natureza das atividades transcenderem o âmbito de capacidade ou a conveniência de atuação das associadas.

Art. 135. As cooperativas de crédito podem ser assistidas, em caráter temporário, mediante administração em regime de cogestão, pela respectiva cooperativa central ou confederação de centrais para sanar irregularidades ou em caso de risco para a solidez da própria sociedade, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – existência de cláusula específica no estatuto da cooperativa assistida, contendo previsão da possibilidade de implantação desse regime e da celebração do convênio de que trata o inciso II do caput deste artigo;

II – celebração de convênio entre a cooperativa a ser assistida e a eventual cogestora, a ser referendado pela assembleia geral, estabelecendo, pelo menos, a caracterização das situações consideradas de risco que justifiquem a implantação do regime de cogestão, o rito dessa implantação por iniciativa da entidade cogestora e o regimento a ser observado durante a cogestão; e

III – realização, no prazo de até um (1) ano da implantação da cogestão, de assembleia geral extraordinária para deliberar sobre a manutenção desse regime e da adoção de outras medidas julgadas necessárias.

Art. 136. A assembléia geral ordinária das cooperativas de crédito realizar-se-á anualmente, nos quatro (4) primeiros meses do exercício social.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS INSTITUIÇÕES OPERADORAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

#### **SEÇÃO V**

##### **DO SISTEMA DAS COOPERATIVAS DE SEGUROS**

Art. 137. As instituições que atuam no sistema financeiro nacional, constituídas sob a forma de cooperativas de seguro, submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional e das sociedades cooperativas.

Art. 138. As cooperativas de seguros destinam-se, precipuamente, a prover a prestação de serviços securitários a seus cooperados.

Parágrafo único. As cooperativas de seguros, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus cooperados.

Art. 139. O quadro social das cooperativas de seguros, composto de pessoas físicas e jurídicas, é definido pela assembleia geral, com previsão no estatuto social.

Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de seguros pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 140. As cooperativas de seguros com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas cooperadas ou não, indicadas por aquele conselho.

Art. 141. O mandato dos membros do conselho fiscal das cooperativas de seguros terá duração de até três (3) anos, observada a renovação de, ao menos, dois (2) membros a cada eleição, sendo um (1) efetivo e um (1) suplente.

Art. 142. É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

Art. 143. Compete à assembleia geral das cooperativas de seguros estabelecer a fórmula de cálculo a ser aplicada na distribuição de sobras e no rateio de perdas, com base nas operações de cada cooperado realizadas ou mantidas durante o exercício, observados os limites e condições constantes em regulamentação específica publicada pela SUSEP.

Art. 144. É facultado às cooperativas de seguros, mediante decisão da assembleia geral, compensar, por meio de sobras dos exercícios seguintes, o saldo remanescente das perdas verificadas no exercício findo.

Parágrafo único. Para o exercício da faculdade de que trata o caput deste artigo, a cooperativa deve manter-se ajustada aos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, conservando o controle da parcela correspondente a cada cooperado no saldo das perdas retidas.

Art. 145. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria.

Art. 146. A assembléia geral ordinária das cooperativas de seguros realizar-se-á anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses do exercício social.

**CAPÍTULO V****DO SISTEMA DE GARANTIA DE DEPÓSITOS E APLICAÇÕES**

Art. 147. Fica instituído o Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações em instituições financeiras, incluídas as cooperativas de crédito, objetivando a proteção da economia popular contra os riscos de prejuízos associados à intervenção, liquidação ou insolvência de instituição financeira, cujas regras, observada a presente lei complementar, serão fixadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 148. O Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações será composto por:

I – Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), cuja adesão será obrigatória por parte das instituições financeiras; e

II – outros fundos ou seguros de garantia complementar, de caráter opcional.

Art. 149. Será criado pelas instituições financeiras, ou por órgão que as represente, o Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, fiscalizada pelo Banco do Central do Brasil e regida por estatuto a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, observadas as disposições desta lei complementar.

Parágrafo único. Os administradores do FGD ou de outros fundos ou seguros de garantia complementar, de caráter opcional, que venham a ser criados, deverão ser aprovados pelo Banco do Central do Brasil.

Art. 150. O FGD tem por objeto prestar garantia de créditos contra instituições dele participantes, nas hipóteses de:

I – decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição; e

II – reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos regimes referidos no inciso I.

Art. 151. Serão objeto de garantia do FGD os seguintes créditos:

I – depósitos à vista ou sacáveis mediante aviso prévio;

II – depósitos de poupança;

III – depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;

IV – letras de câmbio;

V – letras imobiliárias; e

VI – letras hipotecárias.

Art. 152. Não serão cobertos pela garantia do FGD:

I – os créditos de titularidade de outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

II – os depósitos, empréstimos ou quaisquer outros recursos captados ou levantados no exterior; e

III – os créditos de titularidade de pessoas ligadas à instituição financeira, nos termos desta lei complementar.

Art. 153. O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição financeira ou contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro será garantido até o valor máximo definido e atualizado anualmente pelo Banco Central do Brasil, devendo ser observados os seguintes critérios:

I – titular do crédito é aquele em cujo nome o crédito estiver registrado na escrituração da instituição ou aquele que estiver designado em título por ela emitido ou aceito;

II – devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo CPF/CNPJ contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro;

III – os créditos em nome de mandatário, representante legal ou gestor de negócios devem ser computados como pertencentes ao representado ou ao dono do negócio, desde que tal condição esteja documentada na instituição;

IV – os cônjuges são considerados pessoas distintas, seja qual for o regime de bens do casamento;

V – créditos em nome de dependentes do beneficiário, identificado na forma do inciso II deste artigo, devem ser computados separadamente.

§ 1º Ocorrida a decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição ou reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos referidos regimes, os valores correspondentes às indenizações dos créditos garantidos serão entregues pelo FGD diretamente ao interventor ou conselho interventor ou ao liquidante, no prazo fixado pelo Banco Central do Brasil, com base em listagem de credores fornecida ao Fundo, com observância do limite máximo definido pelo CFN.

§ 2º O FGD sucederá as pessoas físicas e jurídicas ressarcidas em seus direitos contra a instituição financeira inadimplente, no montante equivalente aos valores ressarcidos.

Art. 154. O FGD terá por receita:

I – as contribuições das instituições participantes;

II – as taxas de serviço decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos;

III – a recuperação dos direitos creditórios nos quais o FGD tenha se subrogado, em virtude de pagamento de ressarcimentos a credores cobertos pela garantia;

IV – os rendimentos das aplicações e empréstimos realizados com seus recursos; e

V – outras fontes de recursos mediante prévia autorização do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Art. 155. Todas as instituições financeiras públicas e privadas, autorizadas a operar no País, deverão, obrigatoriamente, integrar o FGD, contribuindo, mensalmente, com aporte de recursos no montante a ser definido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 156. As contribuições ordinárias mensais das instituições participantes do FGD serão calculadas sobre a média total dos depósitos e captações citados no Art. 153 desta lei complementar, e serão diferenciadas em função de indicadores de risco da instituição filiada.

§ 1º O Banco Central do Brasil fixará o valor das contribuições ordinárias de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Quando o patrimônio do FGD atingir 5% (cinco por cento) do total dos saldos das contas cobertas pela garantia, no conjunto das instituições financeiras, o Banco Central do Brasil poderá suspender ou reduzir, temporariamente, a obrigação de recolher as contribuições.

§ 3º Em qualquer momento, se necessário, o Conselho Financeiro Nacional poderá exigir das instituições participantes o adiantamento de até doze contribuições mensais ordinárias, estando as instituições obrigadas a fazê-lo.

Art. 157. O FGD deverá aplicar suas disponibilidades em títulos públicos federais e outras aplicações financeiras de alta liquidez, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 158. O FGD poderá conceder empréstimos de recuperação financeira, bem como financiamentos para a mudança de controle acionário de instituições filiadas, que avaliarão estas alternativas comparativamente à hipótese de inadimplência e consequente ressarcimento de depositantes da instituição em questão.

Art. 159. A SUSEP expedirá norma específica para constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismos de proteção dos segurados, participantes, assistidos, beneficiários e demais consumidores dos serviços prestados pelas sociedades supervisionadas.

**CAPÍTULO VI****DAS ENTIDADES SUPERVISIONADAS PELA SUSEP E DOS CORRETORES DE SEGUROS****SEÇÃO I****DAS ENTIDADES SUPERVISIONADAS PELA SUSEP**

Art. 160. As entidades supervisionadas pela SUSEP serão reguladas pela legislação geral no que lhes for aplicável e, em especial, pelas disposições da presente Lei.

Art. 161. As entidades supervisionadas não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Art. 162. As sociedades seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pela SUSEP.

Art. 163. Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições desta Lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

Art. 164. Todas as operações das sociedades de capitalização ficam subordinadas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se entidades de capitalização as que tiverem por objetivo fornecer ao público, de acordo com planos aprovados pela SUSEP, a constituição de um capital mínimo perfeitamente determinado em cada plano e pago em moeda corrente em um prazo máximo indicado no mesmo plano, à pessoa que possuir um título, segundo cláusulas e regras aprovadas e mencionadas no próprio título.

Art. 165. As ações das entidades supervisionadas pela SUSEP serão sempre nominativas.

Art. 166. As entidades supervisionadas pela SUSEP não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar.

Art. 167. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta.

Art. 168. A partir da vigência desta Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Art. 169. Os investimentos compulsórios das entidades supervisionadas pela SUSEP obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Parágrafo único. Nos casos de seguros ou títulos de capitalização contratados com a cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo.

Art. 170. As Sociedades Seguradoras não poderão conceder aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, nem vantagens especiais que importem dispensa ou redução de prêmio.

Art. 171. É assegurada ampla defesa em qualquer processo instaurado por infração à presente Lei, sendo nulas as decisões proferidas com inobservância deste preceito.

Art. 172. A autorização para funcionamento será concedida pela SUSEP.

Art. 173. Concedida a autorização para funcionamento, a Sociedade terá o prazo de noventa dias para comprovar perante a SUSEP, o cumprimento de todas as formalidades legais ou exigências feitas no ato da autorização.

Art. 174. As alterações dos Estatutos das Sociedades Seguradoras dependerão de prévia autorização da SUSEP.

Art. 175. É vedado às entidades supervisionadas reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnicos fixados pela SUSEP, e que levarão em conta:

- a) a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras;
- b) as condições técnicas das respectivas carteiras;

§ 1º Não haverá cobertura de resseguro para as responsabilidades assumidas pelas sociedades seguradoras em desacordo com as normas e instruções em vigor.

§ 2º As entidades supervisionadas não poderão reter responsabilidades adicionais quando a insuficiência de patrimônio líquido ajustado for igual ou maior do que 50% (cinquenta por cento) do capital mínimo requerido, conforme regulamentação da SUSEP.

Art. 176. As operações de cosseguro obedecerão aos critérios fixados pela SUSEP, quanto à obrigatoriedade e normas técnicas.

Art. 177. As apólices, certificados e bilhetes de seguro mencionarão a responsabilidade máxima da Sociedade Seguradora, expressa em moeda nacional, para cobertura dos riscos neles descritos e caracterizados.

Art. 178. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades supervisionadas pela SUSEP constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art. 179. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões das entidades supervisionadas serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela entidade supervisionada e pela SUSEP.

Art. 180. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão.

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no caput deste artigo, o privilégio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores.

Art. 181. As entidades supervisionadas não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 182. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos reguladores e fiscalizadores de seguros sobre operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os servidores credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras e aos resseguradores, deles podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas nesta Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS ENTIDADES SUPERVISIONADAS PELA SUSEP E DOS CORRETORES DE SEGUROS**

#### **SEÇÃO II**

#### **DOS CORRETORES DE SEGUROS**

Art. 183. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos entre as entidades de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta e as pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 184. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita conforme regulamentação da SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos.

Art. 185. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.

Art. 186. É vedado aos corretores e seus prepostos:

a) aceitar ou exercer emprego ou função em pessoa jurídica de Direito Público, inclusive de entidade na qual o Estado participe;

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de entidade de seguros, de capitalização ou de previdência complementar aberta.

Parágrafo único. Os impedimentos deste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Empresas de corretagem.

Art. 187. O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados, participantes ou beneficiários e as entidades sob supervisão da SUSEP pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Art. 188. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor de seguros que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.

Art. 189. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da SUSEP, aplicando-se a elas, inclusive, sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da SUSEP, fiscalizar os respectivos membros e as operações de corretagem que estes realizarem.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS PENALIDADES**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 190. Estão sujeitos às penalidades estabelecidas nesta Lei as pessoas naturais e as pessoas jurídicas que cometerem as infrações previstas neste capítulo, na legislação sobre o sistema financeiro, nas leis das sociedades anônimas, do mercado de capitais, de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e de previdência complementar fechada e nos regulamentos específicos emitidos pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

I – O Banco Central do Brasil apurará, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de instituições financeiras, dos intermediários e dos demais participantes do mercado financeiro e aplicará aos autores das infrações as penalidades previstas nesta Lei sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

II – A Superintendência de Seguros Privados apurará, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não eqüitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de instituições autorizadas a operar no mercado de seguros e previdência privada, dos intermediários e dos demais participantes do mercado de seguros e previdência privada e aplicará aos autores das infrações as penalidades previstas nesta Lei sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

III – A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor as penalidades previstas na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com as alterações provenientes da legislação posterior, aos infratores das normas constantes em seus capítulos, na lei de sociedades por ações, em suas resoluções, bem como em outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

IV – A Superintendência Nacional de Previdência Complementar observará o disposto na Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, com as alterações provenientes da legislação posterior, na legislação que rege o mercado de previdência fechada e em suas resoluções podendo impor aos infratores dessas normas as penalidades constantes em seus capítulos, bem como em outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal.

§ 1º Os controladores, conselheiros, diretores, gerentes e demais dirigentes das instituições que operam no sistema financeiro respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas instituições durante sua gestão, até que elas se cumpram.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, havendo prejuízos, a responsabilidade solidária se circunscreverá ao respectivo montante.

§ 3º As penalidades aplicadas às instituições financeiras e seus diretores poderão ser estendidas às empresas de auditoria e seus diretores que tenham atuado na auditoria à época dos fatos que geraram a punição.

Art. 191. O responsável pela instituição que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado nesta lei, se o fato não constituir crime, ficará sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, à multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido, cujo processamento obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos desta lei.

Art. 193. As instituições financeiras governamentais não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pela respectiva Instituição Reguladora e Supervisora ou à liquidação extrajudicial.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS PENALIDADES**  
**SEÇÃO II**  
**DAS INFRAÇÕES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 193. Constituem infrações contra as normas do sistema financeiro nacional:

I – a não observância das obrigações estabelecidas nos artigos desta Lei;

II – a não observância das obrigações estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim como as práticas consideradas lesivas ou abusivas contra o usuário do sistema financeiro, não incluídas de forma específica e a contento no Código de Defesa do Consumidor;

III – a não observância das obrigações previstas na legislação sobre o mercado financeiro, o mercado de câmbio, o mercado de capitais, o mercado de seguros e resseguros, o mercado de capitalização, o mercado de previdência complementar aberta e de previdência complementar fechada;

IV – a não observância dos regulamentos emitidos pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Art. 194. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos a:

I – diretores e membros de seus conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes ou de qualquer empresa pertencente ao seu grupo econômico;

II – cônjuges e parentes até o 2º grau das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III – pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 5% (cinco por cento);

IV – pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V – pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 5% (cinco por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras governamentais.

Art. 195. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, gerentes e demais pessoas e entidades regulamentadas ou que dependam de autorização expedida pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela Superintendência de Seguros Privados ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I – advertência;

II – multa pecuniária variável;

III – suspensão do exercício de cargos;

IV – proibição do exercício de cargos de direção, na administração ou gerência em instituições financeiras;

V – cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI – proibição temporária, até o máximo de dez anos, de praticar determinadas atividades ou operações do sistema financeiro;

VII – proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado financeiro;

VIII – Detenção, nos termos do art. 203 desta lei.

IX – Reclusão, nos termos do art. 204 desta lei.

Art. 196. A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras.

Art. 197. As multas serão aplicadas em valores mínimos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máximos de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) de acordo com

a gravidade da falta e com o porte do infrator, sempre que as instituições, por negligência ou dolo:

I – advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pela respectiva instituição Reguladora e Supervisora;

II – infringirem as disposições desta lei, das demais leis que regem o sistema financeiro e regulamentação emitida pela respectiva instituição Reguladora e Supervisora;

III – dificultarem ou opuserem embaraço à fiscalização das instituições reguladoras e supervisoras.

§ 1º As multas serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, a crédito da respectiva instituição reguladora e supervisora dentro do prazo de quinze (15) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora legal, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo;

§ 2º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central do Brasil a crédito da respectiva instituição Reguladora e Supervisora.

§ 3º No exercício da fiscalização prevista nesta lei, as instituições reguladoras e supervisoras poderão exigir, dentro de suas respectivas competências, das instituições financeiras e das pessoas físicas e jurídicas, a exibição a servidores seus, expressamente credenciados, de informações, documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento nos prazos previsto como embaraço á fiscalização sujeito á pena de multa, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

Art. 198. As penas de suspensão e de proibição para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando de reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

Art. 199. As penas de multa pecuniária variável, suspensão do exercício de cargos e proibição para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras serão aplicadas pelas unidades responsáveis pela análise dos processos de autuação, de acordo com o disposto no Regimento da respectiva instituição Reguladora e Supervisora, admitido recurso ao Comitê de Recursos do Sistema Financeiro mediante depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Art. 200. A pena de cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas de suspensão do exercício de cargos, inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras ou, diretamente, nas transgressões cuja gravidade

seja considerada suficiente para a cassação pela diretoria Colegiada da respectiva instituição Reguladora e Supervisora.

Art. 201. Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem no sistema financeiro ou como instituição financeira sem estar devidamente autorizadas pela respectiva instituição Reguladora e Supervisora ficam sujeitas à multa e detenção de dois (2) a cinco (5) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

Art. 203. A concessão, por instituições que operam no sistema financeiro, de empréstimos ou adiantamentos a seus diretores e membros dos conselhos consultivos ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de dois (2) a oito (8) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Art. 204. As penas de detenção e reclusão serão aplicadas na forma do Código Penal e Código de Processo Penal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS PENALIDADES**

#### **SEÇÃO III**

#### **DAS INFRAÇÕES CONTRA AS NORMAS QUE REGEM O MERCADO DE SEGUROS, RESSEGUROS, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA, CORRETAGEM DE SEGUROS, CORRETAGEM DE RESSEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA**

Art. 205. A infração às normas referentes às atividades de seguros, resseguros, capitalização, previdência complementar aberta, corretoras de seguros, corretoras de resseguros e previdência complementar fechada sujeita a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pela Superintendência de Seguros Privados e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no âmbito de suas respectivas competências:

I – advertência;

II – suspensão do exercício das atividades relacionadas aos mercados de seguros, resseguros, capitalização, previdência complementar aberta, corretagem de seguros, corretagens de resseguros e previdência complementar fechada pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

III – inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores, assim como em corretoras de seguros e corretoras de resseguros;

IV – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e

V – suspensão para atuação em um (1) ou mais ramos de seguro ou resseguro.

§ 1º A multa prevista neste artigo será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente as entidades de seguros, resseguros, capitalização, previdência complementar aberta, corretagem de seguros, corretagem de resseguros e previdência complementar fechada, assegurado o direito de regresso, e podendo ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades constantes neste artigo.

§ 2º Das decisões da Superintendência de Seguros Privados caberão recursos, no prazo de trinta (30) dias, com efeito suspensivo, ao Comitê de Recursos do Sistema Financeiro.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pela Superintendência de Seguros Privados.

§ 4º As sanções previstas neste artigo poderão, a critério da Superintendência de Seguros Privados, serem aplicadas contra as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem.

Art. 206. Os Diretores, administradores e gerentes, assim como os conselheiros de administração, de auditoria e fiscais, das entidades de seguros, resseguros, capitalização, previdência complementar aberta, corretoras de seguros, corretoras de resseguros e previdência complementar fechada responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retosseção, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 207. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

I – multa, segundo valores fixados pela Superintendência de Seguros Privados;

II – suspensão temporária do exercício da profissão pelo prazo de trinta dias até cento e oitenta dias;

III – cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela Superintendência de Seguros Privados, em processo regular, na forma prevista nesta Lei.

Art. 208. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência na constituição das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das entidades de seguros, resseguros, capitalização, previdência

complementar aberta, corretoras de seguros, corretoras de resseguros e previdência complementar fechada.

Art. 209. Compete ao órgão fiscalizador de seguros expedir normas sobre relatórios e pareceres de prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

§ 1º Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante o órgão fiscalizador de seguros pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar.

§ 3º Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, o órgão fiscalizador poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar a essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente.

§ 4º Apurada a existência de irregularidade cometida pelo prestador de serviços de auditoria independente mencionado no caput deste artigo, serão a ele aplicadas as penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei.

§ 5º Quando as entidades auditadas relacionadas no caput deste artigo forem reguladas ou fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, o disposto neste artigo não afastará a competência desses órgãos para disciplinar e fiscalizar a atuação dos respectivos prestadores de serviço de auditoria independente e para aplicar, inclusive a esses auditores, as penalidades previstas na legislação própria.

Art. 210. Às pessoas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais, será aplicada multa de:

I – o dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e

II – nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 211. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

Parágrafo único. Em caso de oposição às ações de fiscalização que a impeça de determinar a importância segurada ou ressegurada, será aplicada multa mínima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a critério da Superintendência de Seguros Privados.

Art. 212. A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios.

Art. 213. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e a Superintendência de Seguros Privados disporá sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.

Art. 214. As multas aplicadas pela Superintendência de Seguros Privados em conformidade com o disposto nesta Lei serão recolhidas aos seus cofres.

Art. 215. Havendo evidência de infração penal a Superintendência de Seguros Privados remeterá cópia do processo ao Ministério Público para fins de direito.

Art. 216. Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira das entidades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, quanto às suas respectivas competências, deverão estas, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, a expensas das entidades, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelos órgãos supervisores.

Art. 217. Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados e dos participantes, a Superintendência de Seguros Privados e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, dentro de suas competências, verificarão, nas indenizações, o fiel cumprimento dos contratos, inclusive a exatidão do cálculo da reserva técnica, fundos ou provisões e se as causas protelatórias do pagamento, porventura existentes, decorrem de dificuldade econômico-financeira da entidade.

Art. 218. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a Superintendência de Seguros Privados e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, dentro de suas competências poderão cassar a autorização para funcionamento das entidades supervisionadas.

Art. 219. O descumprimento de qualquer determinação do Diretor-Fiscal por Diretores, administradores, gerentes, funcionários ou conselheiros de administração, de auditoria e fiscais da entidade supervisionada em regime especial de fiscalização acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 220. Os administradores das entidades supervisionadas ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente seu mandato na hipótese de condenação.

Art. 221. Cassada a autorização de uma entidade supervisionada para funcionar, a alienação ou gravame de qualquer de seus bens dependerá de autorização do órgão regulador, que, para salvaguarda dessa inalienabilidade, terá poderes para controlar o movimento de contas bancárias e promover o levantamento do respectivo ônus junto às Autoridades ou Registros Públicos.

Art. 222. A Superintendência de Seguros Privados poderá decretar a fiscalização especial da entidade supervisionada nas hipóteses em que for verificada, isolada ou cumulativamente:

I – prática de atos nocivos aos mercados supervisionados pela Superintendência de Seguros Privados ou contra segurados, beneficiários ou participantes;

II – irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões técnicas ou fundos;

III – insuficiência de ativos garantidores para cobertura das reservas técnicas, provisões técnicas ou fundos;

IV – descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;

V – situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez ou solvência das obrigações individuais ou cumulativas da entidade;

VI – situação atuarial desequilibrada;

VII – embaraço à fiscalização ou ao monitoramento;

VI – outras irregularidades a serem regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único. A Superintendência de Seguros Privados decretará a fiscalização especial do ente supervisionado quando verificada uma insuficiência de patrimônio líquido ajustado até o limite de 50% (cinquenta por cento) do capital mínimo requerido.

Art. 223. A fiscalização especial será decretada de ofício pela Superintendência de Seguros Privados, sendo dado prazo máximo de 6 (seis) meses para que os dirigentes da entidade supervisionada apresentem plano de recuperação, a ser aprovado e monitorado pela SUSEP.

§ 1º A duração do plano de recuperação será de 6 (seis) meses, podendo ser renovado, a critério da Superintendência de Seguros Privados, uma única vez por igual período de tempo.

§ 2º Encerrado o prazo estipulado no caput, se não for apresentado pelos dirigentes da entidade supervisionada plano de recuperação que satisfaçam as exigências e critérios fixados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), de forma motivada, será instaurado pela SUSEP regime de administração especial temporária (RAET) ou decretada a liquidação extrajudicial da entidade supervisionada.

§ 3º Encerrado o período de aplicação do plano de recuperação, para a mesma entidade supervisionada e referente à mesma irregularidade, não será permitida a renovação ou criação de novos planos de recuperação pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, e a Superintendência de Seguros Privados decidirá, de forma motivada, pela:

I – cessação da fiscalização especial quando corrigida a irregularidade apontada;

II – instauração de um RAET quando mantida a mesma irregularidade;

III – liquidação extrajudicial a critério da SUSEP.

§ 4º Durante o prazo de 2 (dois) anos, definido no parágrafo anterior, se houver reincidência da entidade supervisionada na mesma irregularidade, será decretada pela SUSEP a instauração de RAET.

§ 5º Se durante o monitoramento do plano de recuperação for detectada insuficiência de patrimônio líquido ajustado maior do que 50% (cinquenta por cento) e menor do que 70% (setenta por cento) do capital mínimo requerido, cessará o plano de recuperação vigente e será instaurado pela Superintendência de Seguros Privados regime de administração especial temporária.

§ 6º Se durante o monitoramento do plano de recuperação for detectada insuficiência de patrimônio líquido ajustado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do capital mínimo requerido, cessará o plano de recuperação vigente e será decretada pela Superintendência de Seguros Privados a liquidação extrajudicial da entidade supervisionada.

Art. 224. A fiscalização especial será executada com plenos poderes.

Art. 225. A Superintendência de Seguros Privados fixará critérios e condições para a instauração de regime de administração especial temporária (RAET) nas hipóteses em que for possível a recuperação econômico-financeira da entidade supervisionada, assim como instaurará o RAET quando for detectada insuficiência de patrimônio líquido ajustado maior do que 50% (cinquenta por cento) e menor do que 70% (setenta por cento) do capital mínimo requerido, e nas demais previsões desta Lei.

§ 1º Na instauração do RAET, os dirigentes e todos os conselheiros, quando houver, da entidade supervisionada serão destituídos de suas funções e serão substituídos, se necessário, por representantes nomeados pela Superintendência de

Seguros Privados subsistindo, quanto àqueles, todas as responsabilidades civis e penais que venham a ser apuradas.

§ 2º A duração do RAET será de 1 (um) ano, podendo ser renovado, a critério da Superintendência de Seguros Privados, uma única vez por igual período de tempo, quando após este, só poderá ser instaurado, para uma mesma entidade supervisionada, novo regime se decorrido o mínimo de 5 (cinco) anos do fim do RAET anterior.

§ 3º Encerrado o período de aplicação do RAET, a Superintendência de Seguros Privados decretará:

- I – cessação do RAET quando corrigida a irregularidade apontada;
- II – liquidação extrajudicial.

§ 4º Se durante o monitoramento do RAET for detectada insuficiência de patrimônio líquido ajustado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do capital mínimo requerido, cessará o RAET e será decretada pela Superintendência de Seguros Privados a liquidação extrajudicial da entidade supervisionada.

Art. 226. A vigência do plano de recuperação ou do RAET cessará:

- a) quando, a critério da Superintendência de Seguros Privados, a situação da entidade houver se normalizado;
- b) se decretada a liquidação extrajudicial da entidade; e
- c) ao fim dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 227. A cessação das operações das entidades de seguros, resseguros, capitalização, previdência complementar aberta, corretoras de seguros, corretoras de resseguros e previdência complementar fechada poderá ser:

- I – voluntária, por deliberação dos sócios em Assembleia Geral;
- II – compulsória, por ato da Superintendência de Seguros Privados.

Art. 227. Nos casos de cessação voluntária das operações, os diretores requererão à Superintendência de Seguros Privados o cancelamento da autorização para funcionamento das entidades de seguros, resseguros, capitalização, previdência complementar aberta, corretoras de seguros, corretoras de resseguros e previdência complementar fechada, no prazo de cinco dias da respectiva assembleia geral.

Art. 228. Além dos casos previstos nesta Lei ou em outras leis sobre o mercado de seguros, ocorrerá a cessação compulsória das operações das entidades de seguros, resseguros, capitalização, previdência complementar aberta, corretoras de seguros, corretoras de resseguros e previdência complementar fechada que:

- I – praticar atos nocivos aos mercados supervisionados;
- II – apresentar irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões técnicas ou fundos;

III – apresentar insuficiência de ativos garantidores para cobertura das reservas técnicas, provisões técnicas ou fundos;

IV – descumprir disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar Nº 109 de 29 de maio de 2001;

V – encontrar-se em situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência das obrigações individuais ou cumulativas da entidade;

VI – demonstrar situação atuarial desequilibrada;

VII – provocar embaraço à fiscalização ou ao monitoramento;

VI – realizar outras irregularidades a serem regulamentadas pelos órgãos reguladores.

Parágrafo único. Se for detectada insuficiência de patrimônio líquido ajustado igual ou superior a 70% (setenta por cento) do capital mínimo requerido, a Superintendência de Seguros Privados decretará a liquidação extrajudicial da entidade supervisionada.

Art. 230. Em casos excepcionais que impactem como um todo as condições dos mercados supervisionados pela SUSEP, esta poderá estender o prazo dos planos de recuperação e dos regimes de administração especial temporária para 2 anos.

Art. 231. A liquidação voluntária ou compulsória das entidades de seguros, resseguros, capitalização, previdência complementar aberta, corretoras de seguros, corretoras de resseguros e previdência complementar fechada será processada pela Superintendência de Seguros Privados e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, conforme suas competências.

Art. 232. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos quanto às entidades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar:

I – suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da entidade;

II – vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais das entidades, incluídas as cláusulas penais dos contratos;

III – suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;

IV – cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da entidade liquidanda.

§ 1º Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda.

§ 2º Poderá ser arguida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto neste artigo.

§ 3º Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à entidade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, caso em que, até que sejam julgadas as ações, a Superintendência de Seguros Privados reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores.

Art. 233. Além dos poderes gerais de administração, a Superintendência de Seguros Privados e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, dentro de suas competências, ficarão investidas de poderes especiais para representarem as entidades liquidandas ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo:

- I – propor e contestar ações, inclusive para integralização de capital pelos acionistas;
- II – nomear e demitir funcionários;
- III – fixar os vencimentos de funcionários;
- IV – outorgar ou revogar mandatos;
- V – transigir;
- VI – vender valores móveis e bens imóveis.

Art. 234. No prazo de noventa (90) dias da cassação para funcionamento, a Superintendência de Seguros Privados e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, dentro de suas competências, levantarão o balanço do ativo e do passivo da entidade liquidanda e organizará:

- I – o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das reservas técnicas ou do capital;
- II – a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;
- III – a relação dos créditos da Fazenda Pública e da Previdência Social;
- IV – a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedência dos créditos, bem como sua classificação, de acordo com a legislação de falências.

Art. 235. Os interessados poderão impugnar o quadro geral de credores, mas decairão desse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias.

Art. 236. A Superintendência de Seguros Privados e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, dentro de suas competências, examinarão as impugnações e farão publicar no Diário Oficial da União, suas decisões, dela notificando os recorrentes por via postal, sob AR.

Parágrafo único. Da decisão da Superintendência de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, dentro de suas competências, caberá recurso ao Comitê de Recursos do Sistema Financeiro no prazo de quinze dias.

Art. 237. Depois da decisão relativa a seus créditos ou aos créditos contra os quais tenham reclamado, os credores não incluídos nas relações de credores, os delas excluídos, os incluídos sem os privilégios a que se julguem com direito, inclusive por atribuição de importância inferior à reclamada, poderão prosseguir na ação já iniciada ou propor a que lhes competir.

Parágrafo único. Até que sejam julgadas as ações, a Superintendência de Seguros Privados e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, dentro de suas competências, reservarão cota proporcional do ativo para garantia dos credores de que trata este artigo.

Art. 238. A Superintendência de Seguros Privados e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, dentro de suas competências, promoverão a realização do ativo e efetuarão o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio.

Art. 239. Ultimada a liquidação e levantado o balanço final, será o mesmo submetido à aprovação da Superintendência de Seguros Privados e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, dentro de suas competências.

Art. 240. A Superintendência de Seguros Privados e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, dentro de suas competências, terão direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação.

Art. 241. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Nos casos de cessação parcial, restrita às operações de um ramo, serão observadas as disposições deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 242. Os planos corretivos e de recuperação de solvência das entidades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados, que estiverem em vigor na data da publicação, terão duração máxima de 1 (um) ano.

Art. 243. A Superintendência de Seguros Privados poderá firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta com entidades supervisionadas, que verse sobre temas acessórios e operacionais, quando:

I – a conduta da entidade supervisionada for contrária ou omissa às normas e exigências regulatórias;

II – a entidade supervisionada não zelar pelas boas práticas do mercado;

III – a entidade não apresentar controles internos ou sistemas de gestão de risco satisfatórios aos critérios da SUSEP.

§ 1º O termo de compromisso de ajustamento de conduta estabelecerá prazo razoável, não superior a 1 (um) ano, para sua execução e não poderá tratar de aspectos de solvência ou suficiência do ativo garantidor, da provisão técnica ou do patrimônio líquido ajustado da entidade supervisionada.

§ 2º O termo de compromisso de ajustamento de conduta também não poderá ser utilizado como óbice à supervisão e à fiscalização dos órgãos competentes da Superintendência de Seguros Privados, estando a entidade supervisionada sujeita às sanções previstas nesta Lei.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 244. A composição inicial do Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira será de doze (12) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos arts. 52 e 84 da Constituição Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e comprovada experiência em atividades profissionais em suas áreas de origem sendo oito (8) membros com mandatos até o dia 31 de janeiro de 2016 e oito (8) membros com mandato até 31 de janeiro de 2020 de forma a viabilizar a renovação da metade do Conselho a cada quatro (4) anos conforme previsto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Para primeira nomeação, após a entrada em vigor desta Lei Complementar, o Presidente da República escolherá e indicará ao Senado Federal, o Presidente do Banco Central do Brasil, o Presidente da Superintendência de Seguros Privados, o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários e o Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar com mandato até o término do seu governo, podendo ser reconduzidos aos respectivos cargos.

Art. 245. As instituições Reguladoras e Supervisoras apresentarão às comissões próprias do Senado e da Câmara Federal, no prazo de dezoito (18) meses, propostas de Projetos de Lei Ordinárias específicas para adaptação do arcabouço regulatório do Sistema Financeiro às diretrizes e condições previstas nesta Lei.

Art. 246. As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro apresentarão ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira, no prazo de seis (6) meses, projetos para a regulamentação de suas atividades próprias e respectivas áreas de atuação ao que prescreve esta Lei para execução no prazo máximo de cinco (5) anos.

Art. 247. Fica mantido o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), aprovado pela Resolução nº 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, até a

efetiva criação do FGD, devendo qualquer alteração no seu estatuto, inclusive sua transformação em Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), ser aprovada pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

Parágrafo único. O FGD sucederá o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) em todos os seus direitos e obrigações, sendo isento de imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 248. Os arts. 5º, 9º, 10, 12, 14, 16 e 17 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Ministério da Fazenda.”

“Art. 9º O Ministério da Fazenda baixará normas para execução da presente Lei, estabelecendo inclusive o processo fiscal aplicável às controvérsias a respeito do imposto.

-----

I - em primeira instância, ao órgão ou autoridade que o Ministério da Fazenda designar;

II - em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.”

“Art. 10. O Ministério da Fazenda poderá desdobrar as hipóteses de incidência modificar ou eliminar as alíquotas e alterar as bases de cálculo do imposto, observado no caso de aumento, o limite máximo do dobro daquela que resultar das normas desta lei.”

“Art. 12. A receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, e em outros fins, conforme diretrizes aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

§ 1º Em casos excepcionais, visando a assegurar a normalidade do mercado financeiro ou a resguardar os legítimos interesses de depositantes, investidores e demais credores, poderá o Banco Central do Brasil aplicar recursos das reservas monetárias:

.....”

“Art 14. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.”

“Art 17. O Banco Central do Brasil poderá permitir que a assinatura no cheque seja impressa, por processo mecânico, atendidas as cautelas que estabelecer”.

Art. 249. Os arts. 15 e 36 da Lei nº 6.024, de 13/03/1974 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....

I - .....

.....

“b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;”

“Art . 36.....

.....

§ 2º A indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida pelo Banco Central do Brasil.”

Art. 250. Os arts. 4º, 7º, 8º, 11, 15 e 18 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A Comissão de Valores Mobiliários exercerá as atribuições previstas na lei para o fim de:

.....

VIII - assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas na regulamentação em vigor.

“Art. 7º .....

I - dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974 que lhe forem atribuídas pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira;

.....

III - receitas provenientes da prestação de serviços pela Comissão;”

“Art. 8º .....

I – regulamentar as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

.....

IV – fixar os limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;”

“Art. 11. ....

§ 4º - As penalidades só serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do Art. 9º, cabendo recurso à instância superior. “

“Art. 15. ....

.....

§ 3º - Compete ao Comitê de Normas do Sistema Financeiro regulamentar o disposto no parágrafo anterior, assegurando a coordenação das atividades exercidas pelas instituições reguladoras e supervisoras, nos termos desta lei.”

Art. 251. O art. 69 da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1985 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 69 Fica ressalvada a competência do Banco Central do Brasil, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.

Parágrafo único. É da competência do Banco Central do Brasil:

.....”

Art. 252. O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência das respectivas Instituições Reguladoras e Supervisoras do Sistema Financeiro Nacional, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização

Art. 253. Os arts. 3º, 4º, 16, 65, 67 e 69 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional.

.....

§ 4º O Banco Central do Brasil:

.....

II - definirá a forma como administrará as reservas internacionais;”

§ 5º Revogado.

“Art. 4º .....:

.....

§ 1º Para os propósitos do contido no caput deste artigo, o Banco Central do Brasil, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º O Banco Central do Brasil, para atender a situações extraordinárias, poderá exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no caput deste artigo.

§ 3º Revogado.

§ 4º O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.”

“Art. 16. ....

.....

§ 4º Revogado.

“Art. 67. ....

.....

§ 2º O Banco Central do Brasil regulamentará a gradação das multas a que se refere o caput deste artigo.”

“Art. 69. ....

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto neste artigo.”

Art. 254. Os arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído por esta Lei, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas,

operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

.....

§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Banco Central do Brasil é parte integrante do Programa de que trata o caput.”

“Art. 2º .....

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Banco Central do Brasil;”

“Art. 4º Os Fundos Garantidores de Crédito, entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas a administrar mecanismos de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, são isentos do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.”

Art. 255. O art. 10 da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas respectivas esferas de competência, baixarão as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.”

Art. 256. O art. 10 da Lei nº 11.803, de 5 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. ....

§ 1º O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei.”

Art. 257. O art. 34 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 34 Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da SUSEP, composto pelas seguintes Carreiras:

I - de nível superior:

a) carreira de Auditor Federal da SUSEP; e

II - de nível intermediário:

b) carreira de Técnico Federal da SUSEP.

§ 1º – Os cargos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º – Estende-se, no que couber, o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 258. O art. 46 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.46 – Os titulares dos cargos integrantes da Carreira a que se refere o inciso I e II do caput do art. 34 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IX e Anexo V Tabela II (unicamente para efeitos financeiros) desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 259. O art. 66 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.66 – Os integrantes da Carreira de Auditor Federal da Susep somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Secretaria de Política Econômica;
- d) Secretaria de Acompanhamento Econômico;
- e) Secretaria de Assuntos Internacionais;
- f) Secretaria do Tesouro Nacional;
- g) Secretaria Extraordinária de Reformas Econômicas e Fiscais;
- h) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; e

i) Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Art. 260. O art. 67 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 67 Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes Carreiras:

I - de nível superior:

a) carreira de Auditor Federal da CVM; e

II - de nível intermediário:

b) carreira de Técnico Federal da CVM.

§ 1º – Os cargos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º – Estende-se, no que couber, o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 261. O art. 81 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.81 – Os titulares dos cargos integrantes da Carreira a que se refere o inciso I e II do caput do art. 67 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo XIV e Anexo V Tabela II (unicamente para efeitos financeiros) desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 262. O art. 101 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.101– Os integrantes da Carreira de Auditor Federal da CVM somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro de Estado;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Secretaria de Política Econômica;
- d) Secretaria de Acompanhamento Econômico;
- e) Secretaria de Assuntos Internacionais;
- f) Secretaria do Tesouro Nacional;
- g) Secretaria Extraordinária de Reformas Econômicas e Fiscais;
- h) Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; e
- i) Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Art. 263. O art. 19 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão e calculada de acordo com a tarifa respectiva será recolhida 10% (dez por cento) à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e 90% (noventa por cento) ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG), que se destinará à criação e manutenção de:

Art. 264. O parágrafo único do art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Parágrafo único. Do percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 90% (noventa por cento) serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo e 10% (dez por cento) à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 265. Para a primeira Diretoria da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, após a entrada em vigor desta Lei Complementar, os mandatos serão definidos da seguinte forma:

- a) 2 (dois) Diretores com mandato de 2 (dois) anos;
- b) 2 (dois) Diretores com mandato de 3 (três) anos; e
- c) 2 (dois) Diretores com mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 266. Permanecem em vigor a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que criou a Comissão de Valores Mobiliários e a Lei nº 12.154, de 23 de Dezembro de 2009, que criou a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, exceto os dispositivos revogados por esta Lei e demais disposições que a contrariem.

Art. 267. Ficam revogadas as competências do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados e do Conselho Nacional de Previdência Complementar atribuídas pelas normas em vigor nesta data e pelos institutos revogados por esta Lei complementar, com relação ao mercado financeiro, mercado de capitais, mercado de seguros, mercado de capitalização, mercado de previdência complementar aberta e previdência complementar fechada, transferindo-se suas competências e atribuições respectivamente ao Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Superintendência de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Art. 266. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, o art. 11 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, o artigo 56 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, o art. 3º, o § 2º do art. 6º e o inciso I do art. 7º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, os arts. 6º, 8º, 9º, 10, 11, 65, 72 e 81 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, os arts. 13, 14, 15, 16 e 61 Lei nº 12.154, de 23 de Dezembro de 2009, o Decreto-Lei nº 9.025, 27 de fevereiro de 1946, os arts. 1º ao 128 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966, o Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933 e demais disposições que contrariem esta lei complementar.

Art. 267. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### **Justificação**

O art. 192 da Constituição Federal trata do Sistema Financeiro Nacional (SFN) de forma genérica, definindo seus objetivos primordiais: promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade, e solicita sua regulação por meio de leis complementares.

Passadas quase três décadas da promulgação de nossa Constituição, em 1988, as leis complementares que regulariam o SFN nunca foram votadas e a base legal para o funcionamento do sistema financeiro brasileiro ainda são as leis, editadas entre as décadas de 60 e década de 80, que o regulavam antes da Constituição Federal.

Com o objetivo de atualizar o arcabouço legal relativo ao SFN e cumprir a obrigação de regular imposta por nossa Constituição propomos esse ambicioso projeto de lei complementar para tratar do sistema financeiro em seu sentido amplo, englobando o mercado de crédito, o mercado de capitais, o mercado de previdência privada e o mercado de seguros.

Assim, propomos a criação do Conselho Nacional de Política Econômica Financeira (CNPEF), que será composto por 13 membros, incluídos o Ministro da Fazenda, o Presidente do Banco Central, o Presidente da Superintendência de Seguros Privados, o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários e o Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, além de representantes dos usuários do sistema financeiro e dos setores financeiro, rural, industrial e de serviços.

A composição proposta do CNPEF objetiva garantir a coordenação entre os órgãos supervisores do sistema financeiro nacional em seu sentido amplo, bem como a participação de setores da sociedade que são diretamente afetados pelas decisões relativas à regulação do sistema financeiro.

Estarão entre os objetivos da regulação do CNPEF a solidez e eficiência do sistema financeiro; o equilíbrio do balanço de pagamento; o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos; a manutenção da liquidez e solvência das instituições integrantes do sistema financeiro; e a coordenação das políticas monetária, cambial, creditícia e fiscal.

Em relação aos objetivos da regulação do CNPEF, a maior inovação está no papel de coordenação entre as políticas monetária, creditícia e fiscal, o que visa evitar os problemas de coordenação da política econômica característicos da história da economia brasileira e que terminam por impor custos altos tanto para o controle da inflação quanto para a boa gestão fiscal.

Foram mantidas como instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil (BACEN), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (SNPC).

As instituições reguladoras e supervisoras do sistema financeiro serão administradas por diretorias colegiadas ou comissões compostas por, no mínimo, cinco (5) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, na forma dos arts. 52 e 84 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com mandatos não menores que quatro (4) anos. A possível demissão de membros das diretorias das instituições supervisoras deverá ser justificado e aprovado pelo Senado Federal. Dessa forma, objetivamos garantir a autonomia das instituições supervisoras, em relação a pressões políticas, no exercício de suas importantes funções.

O Banco Central do Brasil terá como missão assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido, eficiente e livre de práticas ou produtos abusivos ou enganosos, de forma a estimular a promoção do desenvolvimento sustentável das diversas regiões do País, o emprego e a distribuição de renda, devendo para isso executar a política monetária e a política cambial e regular, supervisionar e fiscalizar o sistema financeiro nacional, dentro de sua competência, de forma coordenada com as demais instituições reguladoras e supervisoras, cumprindo e fazendo cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor observando, ainda, os princípios e diretrizes aprovados pelo Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira.

As principais atribuições do BACEN foram mantidas, mas acrescentamos a definição de regulamentação específica e diferenciada acerca da constituição e atuação de instituições financeiras que operam com microfinanças, bem como a defesa do consumidor de serviços financeiros, em sua área de atuação.

O BACEN é autorizado a cobrar a cobrar taxa de fiscalização, que será uma de suas fontes de receita. Atualmente, os custos da instituição são bancados por toda a sociedade por meio dos impostos, com a taxa de fiscalização, pelo menos parte, será arcado pelas instituições supervisionadas.

O Banco Central, como executor das políticas monetária e cambial deverá encaminhar relatórios periódicos de suas atividades ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Conselho Nacional de Política Econômica e Financeira. Esse é um mecanismo de prestação de contas da instituição para a sociedade.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) é mantida como responsável pela regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta. A autarquia será administrada por uma diretoria colegiada composta por um Presidente e 6 (seis) Diretores, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, na forma dos arts. 52 e 84 da Constituição Federal, dentre cidadãos brasileiros

de ilibada reputação e elevado conhecimento no campo de especialidade dos cargos para os quais foram indicados.

Instituímos o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade garantir a estabilidade das operações de seguro rural e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe, sendo constituído dos excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, segundo os limites fixados pela SUSEP. Esse Fundo será extinto a partir da criação do Fundo previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

A Comissão de Valores Mobiliários, responsável pela regulação, supervisão e fiscalização do mercado de capitais, será administrada por uma diretoria composta de por 1 (um) Presidente e por 6 (seis) Diretores, todos nomeados pelo Presidente da República, que deverão ser escolhidos entre funcionários da autarquia e indicados pelas principais associações de instituições do mercado de capitais. Os membros da diretoria terão mandato fixo e só poderão ser demitidos após processo administrativo.

As instituições que atuam no sistema financeiro nacional foram classificadas conforme sua forma de constituição, os tipos de produtos e serviços que oferecem e o público aos quais seus produtos e serviços são oferecidos. Entre os tipos de instituições operadoras do sistema financeiro estão bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, cooperativas de crédito, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de consórcios, bolsas de valores, sociedades seguradoras, dentre outras.

As instituições operadoras do sistema financeiro sob controle dos governos federal, estadual ou municipal estarão sujeitas as mesmas normas e restrições impostas às instituições privadas.

Foi criada a figura das cooperativas de seguros, que se destinam a prover a prestação de serviços securitários a seus cooperados. Elas estarão sujeitas a legislação referente às cooperativas como também às normas da SUSEP.

É instituído o Sistema de Garantia de Depósitos e Aplicações (SGDA) em instituições financeiras, incluídas as cooperativas de crédito, cujo objetivo é a proteção da economia popular contra os riscos de prejuízos associados à intervenção, liquidação ou insolvência de instituição financeira.

O principal operador do SGDA será o Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), ao qual as instituições financeiras deverão obrigatoriamente aderir, e que terá como principal fonte de receitas contribuição das próprias instituições financeiras.

O FGD poderá conceder empréstimos de recuperação financeira, bem como financiamentos para a mudança de controle acionário de instituições filiadas, que avaliarão estas alternativas comparativamente à hipótese de inadimplência e consequente ressarcimento de depositantes da instituição em questão. Assim, além de garantir parcialmente os depósitos junto às instituições financeiras, protegendo a poupança

popular, o FGD terá participação ativa em operações de socorro a instituições financeiras em dificuldades, o que fará com que essas operações sejam realizadas, basicamente, com recursos proporcionados pelas próprias instituições operadoras do sistema financeiro.

São previstas as sanções para o descumprimento das disposições legais e infralegais relativas ao sistema financeiro, que incluem multas, inabilitação para o exercício de cargos em instituições financeiras, cassação da autorização de funcionamento da instituição, como também penas de detenção e reclusão na forma do código penal.

Assim, propomos a regulamentação do art. 192 da Constituição Federal considerando a crescente interação entre as instituições do mercado do crédito, de capitais, previdência privada e seguros e atualizando e consolidando a legislação atual, de forma a incorporar as inovações ocorridas no setor financeiro como também a evolução da teoria econômica acerca do mercado financeiro, nas últimas três décadas.

Assim, esperamos o apoio dos nobres pares para o relevante objetivo de atualizar a legislação relativa ao sistema financeiro de forma a aumentar a transparência e a eficiência desse importante setor da economia.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

**ÍNDICE TEMÁTICO**

**Texto compilado**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

~~Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:-~~

~~I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;-~~

~~II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;-~~

~~II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 1996)~~

~~III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:~~

~~a) os interesses nacionais;~~

~~b) os acordos internacionais~~

~~IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;-~~

~~V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;~~

~~VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;~~

~~VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;~~

~~VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.~~

~~§ 1º – A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.~~

~~§ 2º – Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.~~

~~§ 3º – As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.~~

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) (Vide Lei nº 8.392, de 1991)

I - (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

II - (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

III - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

a) (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

b) (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

IV - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

V - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VII - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VIII - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

§ 1º - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

§ 2º - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

§ 3º - (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001**

Mensagem de veto nº 494

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

Vide Decreto nº 7.123, de 2010

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 15 DE JANEIRO DE 2007**

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro, as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências.

---

**LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Mensagem de veto

Regulamento

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

Art. 13. O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, órgão da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, passa a denominar-se Conselho Nacional de Previdência Complementar, que exercerá a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 14. O Conselho Nacional de Previdência Complementar contará com 8 (oito) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - 5 (cinco) representantes do poder público; e

II - 3 (três) indicados, respectivamente:

a) pelas entidades fechadas de previdência complementar;

b) pelos patrocinadores e instituidores; e

c) pelos participantes e assistidos.

Art. 15. Fica criada, no âmbito do Ministério da Previdência Social, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, instância recursal e de julgamento das decisões de que tratam os incisos III e IV do art. 7º, cujo pronunciamento encerra a instância administrativa, devendo ser tal decisão e votos publicados no Diário Oficial da União, com sigilo da identidade dos autuados ou investigados, quando necessário.

Art. 16. As regras de organização e funcionamento do Conselho Nacional de Previdência Complementar e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar serão definidas em regulamento.

Art. 61. O inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias;

..... ” (NR)

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**LEI Nº 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964.**

Regula a profissão de corretor de seguros.

~~Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão, calculada de acordo com a tarifa respectiva, reverterá para a criação de escolas profissionais (VETADO) e criação de um "Fundo de Prevenção contra incêndios".~~

~~§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.~~

Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão e calculada de acordo com a tarifa respectiva será recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG), que se destinará à criação e manutenção de: (Redação dada pela Lei nº 6.317, de 1975)

a) escolas e cursos de formação e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros e prepostos; (Incluída pela Lei nº 6.317, de 1975)

b) bibliotecas especializadas. (Incluída pela Lei nº 6.317, de 1975)

§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e recolherão diretamente à FUNENSEG as importâncias arrecadadas, no prazo de 30 (trinta) dias de seu efetivo recebimento, cabendo à SUSEP fiscalizar a regularidade de tais créditos. (Redação dada pela Lei nº 6.317, de 1975)

§ 2º A criação e funcionamento dessas instituições ficarão a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil, que arrecadará essas importâncias diretamente das entidades seguradoras.

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

.....

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**

**ÍNDICE**

**Vigência**

**Texto compilado**

Institui o Código Civil.

**Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**

**Vide Lei nº 12.441, de 2011**

Art. 1.433. O credor pignoratício tem direito:

I - à posse da coisa empenhada;

II - à retenção dela, até que o indenizem das despesas devidamente justificadas, que tiver feito, não sendo ocasionadas por culpa sua;

III - ao ressarcimento do prejuízo que houver sofrido por vício da coisa empenhada;

IV - a promover a execução judicial, ou a venda amigável, se lhe permitir expressamente o contrato, ou lhe autorizar o devedor mediante procuração;

V - a apropriar-se dos frutos da coisa empenhada que se encontra em seu poder;

VI - a promover a venda antecipada, mediante prévia autorização judicial, sempre que haja receio fundado de que a coisa empenhada se perca ou deteriore, devendo o preço ser depositado. O dono da coisa empenhada pode impedir a venda antecipada, substituindo-a, ou oferecendo outra garantia real idônea.

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**

**Mensagem de veto**

Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei

nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

Art. 1º É a União autorizada a participar, na condição de cotista, de fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola e florestal, que passa, nesta Lei Complementar, a ser denominado, simplesmente, Fundo.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente, até o limite definido na lei orçamentária;

II - em títulos públicos, até o limite de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), a ser integralizados nas seguintes condições:

a) até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por ocasião da adesão da União ao Fundo; e

b) (VETADO)

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas observará os termos do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O Fundo não contará com garantia ou aval do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O disposto no § 3º não obstará a União de adquirir novas cotas do Fundo, seja para recompor patrimônio eventualmente consumido no cumprimento de obrigações próprias do Fundo, seja para atender metas da política de expansão do seguro rural ou outros objetivos à discricção do Poder Executivo.

#### **LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976**

Texto Atualizado

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

**Art 3º** Compete ao Conselho Monetário Nacional:

I - definir a política a ser observada na organização e no funcionamento do mercado de valores mobiliários;

II - regular a utilização do crédito nesse mercado;

III - fixar, a orientação geral a ser observada pela Comissão de Valores Mobiliários no exercício de suas atribuições;

IV - definir as atividades da Comissão de Valores Mobiliários que devem ser exercidas em coordenação com o Banco Central do Brasil.

**Art 6º** A Comissão de Valores Mobiliários será administrada por um presidente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria de mercado de capitais.

§ 2º O presidente da Comissão terá assento no Conselho Monetário Nacional, com direito a voto.

**Art 7º** A Comissão custeará as despesas necessárias ao seu funcionamento com os recursos provenientes de:

I - dotações das reservas monetárias a que se refere o Art. 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, alterado pelo Decreto-lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974 que lhe forem atribuídas pelo Conselho Monetário Nacional;

.....  
**LEI Nº 5.143, DE 20 DE OUTUBRO DE 1966.**

Vigência

(Vide Decreto nº 6.306, de 2007)

Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências.

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 914, de 1969)

I - Nas operações de crédito, as instituições financeiras a que se refere o artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 914, de 1969)

II - Nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança dos prêmios. (Incluído pelo Decreto-lei nº 914, de 1969)

~~Art 9º As normas processuais da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados aplicar-se-ão às controvérsias que ocorrerem a respeito do imposto a que esta lei se refere.~~

~~Parágrafo único. O julgamento dos processos contraditórios caberá:~~

~~I - em primeira instância, ao órgão ou autoridade que o Conselho Monetário Nacional designar;~~

~~II - em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.~~

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional baixará normas para execução do presente Decreto-lei, estabelecendo inclusive o processo fiscal aplicável às controvérsias a respeito do imposto. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 914, de 1969)

§ 1º Enquanto não fôr expedida a regulamentação de que trata este artigo, aplicar-se-ão as normas de processo fiscal relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados. (Incluído pelo Decreto-lei nº 914, de 1969)

§ 2º O julgamento dos processos contraditórios caberá: (Incluído pelo Decreto-lei nº 914, de 1969)

I - em primeira instância, ao órgão ou autoridade que o Conselho Monetário Nacional designar; (Incluído pelo Decreto-lei nº 914, de 1969)

II - em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes. (Incluído pelo Decreto-lei nº 914, de 1969)

Art 10. O Conselho Monetário nacional poderá desdobrar as hipóteses de incidência modificar ou eliminar as alíquotas e alterar as bases de cálculo do imposto, observado no caso de aumento, o limite máximo do dobro daquela que resultar das normas desta lei.

Art 11. Do produto da arrecadação do imposto será destacada uma parcela, não superior a 2%, destinada às despesas de custeio do Banco Central da República do Brasil na substituição da taxa de fiscalização referida no § 1º do artigo 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que fica extinta.

~~Art 12. Deduzida a parcela de que trata o artigo anterior, a receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas, pelo Banco Central da República do Brasil na intervenção dos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional.~~

Art. 12. A receita líquida do imposto se destinará à formação de reservas monetárias, as quais serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil na intervenção nos mercados de câmbio e de títulos, na assistência a instituições financeiras, particularmente ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, e em outros fins, conforme estabelecer o Conselho Monetário Nacional. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.342, de 1974)

§ 1º Em casos excepcionais, visando a assegurar a normalidade dos mercados financeiro e de capitais ou a resguardar os legítimos interesses de depositantes, investidores e demais credores acionistas e sócios minoritários, poderá o Conselho Monetário Nacional autorizar o Banco Central do Brasil a aplicar recursos das reservas monetárias: (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.342, de 1974)

a) na recomposição do patrimônio de instituições financeiras e de sociedades integrantes do sistema de distribuição no mercado de capitais, referidas nos incisos

I, III e IV do artigo 5º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com o saneamento de seus ativos e passivos; (Incluída pelo Decreto-lei nº 1.342, de 1974)

b) no pagamento total ou parcial do passivo de qualquer das instituições ou sociedades referidas na alínea precedente, mediante as competentes cessões e transferências dos correspondentes créditos, direitos e ações, a serem efetivadas pelos respectivos titulares ao Banco Central do Brasil, caso decretada a intervenção na instituição ou sociedade ou a sua liquidação extrajudicial, nos termos da legislação vigente. (Incluída pelo Decreto-lei nº 1.342, de 1974)

§ 2º Na hipótese da alínea a do parágrafo anterior, poderá o Banco Central do Brasil deixar de decretar a intervenção na instituição ou sociedade, ou a sua liquidação extrajudicial, se entender que as providências a serem adotadas possam conduzir à completa normalização da situação da empresa. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.342, de 1974)

Art 14. Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art 16. A partir da data da publicação desta lei, o Ministro da Fazenda, por proposta do Conselho Monetário Nacional poderá reduzir ou suprimir o Imposto do Sêlo sobre operações de câmbio. Vigência

Art 17. O Conselho Monetário Nacional poderá permitir que a assinatura no cheque seja impressa, por processo mecânico, atendidas as cautelas que estabelecer. Vigência

.....

**LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974.**

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Art . 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I - ex officio :

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II - a requerimento dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência - ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art . 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial,

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público,

anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art . 56. Ao artigo 129, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que já lhe fora atendido pela Lei nº 5.589, de 3 de junho de 1970:

"§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios de padronização dos documentos de que trata os § 2º podendo ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a prorrogar o prazo neste estabelecido determinado então, as condições a que estarão sujeitas as sociedades beneficiárias da prorrogação."

.....

**DECRETO-LEI Nº 1.342, DE 28 DE AGOSTO DE 1974.**

Altera o artigo 12 da Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966.

.....

**LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985.**

Mensagem de veto Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.

Art . 69 Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque.

Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional:

- a) a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes;
  - b) a determinação das conseqüências do uso indevido do cheque, relativamente à conta do depositante;
  - c) a disciplina das relações entre o sacado e o opoente, na hipótese do art. 36 desta Lei.
- .....

**LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986.**

Mensagem de veto Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização dessa Autarquia, e do Banco Central do Brasil quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

.....

**LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.**

Conversão da MPv nº 1.027, de 1995

Regulamento

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o caput deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

I - regulamentará o lastreamento do REAL;

II - definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

III - poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do contido no caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no caput deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes a alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

~~II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;~~

II - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

~~III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;~~

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento interno, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão, também, junto ao Conselho Monetário Nacional, as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;

VI - de Endividamento Público;

VII - de Política Monetária e Cambial.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I - os saldos das cadernetas de poupança;

II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

IV - as operações de crédito rural;

V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei;

VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII - as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

VIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nos incisos anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização pro rata tempore, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, pro rata tempore, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

~~§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:~~

~~§ 1º Excetua-se do disposto no caput o porte de valores, em espécie, até o limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, ou, de valores superiores a esse montante, desde que comprovada a sua entrada no País, ou a sua saída deste, na forma prevista na regulamentação pertinente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 320, 2006) Sem eficácia~~

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

~~§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º, em favor do Tesouro Nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 320, 2006) Sem eficácia~~

~~§ 4º Os valores retidos em razão do descumprimento do disposto neste artigo poderão ser depositados em estabelecimento bancário. (Incluído pela Medida Provisória nº 320, 2006) Sem eficácia~~

~~§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º: (Incluído pela Medida Provisória nº 320, 2006) Sem eficácia~~

~~I - o valor não excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º poderá ser devolvido na moeda retida, ou em real após conversão cambial; e (Incluído pela Medida Provisória nº 320, 2006) Sem eficácia~~

~~II - em caso de devolução de valores convertidos em reais, serão descontadas as despesas bancárias correspondentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 320, 2006) Sem eficácia~~

~~§ 6º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo relativamente à obrigação de declarar o porte de valores na entrada no País ou na saída dele, apreensão, depósito e devolução dos valores referidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 320, 2006) Sem eficácia~~

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil REAIS). (Vide Medida Provisória nº 2.224, de 2001)

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 69. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R\$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 72. Os §§ 2º e 3º do art. 23 e o art. 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.....

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

#### **LEI Nº 9.710, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Conversão da MPv nº 1.604-38, de 1998 Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências.

Art. 1º O Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O Programa de que trata o caput aplica-se inclusive às instituições submetidas aos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 2º O mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, é parte integrante do Programa de que trata o caput.

Art. 2º Na hipótese de incorporação, aplica-se às instituições participantes do Programa a que se refere o artigo anterior o seguinte tratamento tributário:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas, para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as instituições incorporadoras poderão registrar como ágio, na aquisição do investimento, a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial da participação societária adquirida;

III - as perdas de que trata o inciso I deverão ser adicionadas ao lucro líquido da instituição a ser incorporada, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;

IV - após a incorporação, o ágio a que se refere o inciso II, registrado contabilmente, poderá ser amortizado, observado o disposto no inciso seguinte;

V - para efeitos de determinação do lucro real, a soma do ágio amortizado com o valor compensado dos prejuízos fiscais de períodos-base anteriores não poderá exceder, em cada período-base, a trinta por cento do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável;

VI - o valor do ágio amortizado deverá ser adicionado ao lucro líquido, para efeito de determinar a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às incorporações realizadas até 31 de dezembro de 1996, observada a exigência de a instituição incorporadora ser associada à entidade administradora do mecanismo de proteção a titulares de crédito, de que trata o § 2º do art. 1º.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º O Fundo Garantidor de Crédito, de que tratam as Resoluções nºs 2.197, de 31 de agosto de 1995, e 2.211, de 16 de novembro de 1995, do Conselho Monetário Nacional, é isento do imposto de renda, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido.

.....

**LEI Nº 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001.**Conversão da MPv nº 2.115-16, de 2001

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Art. 10. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas esferas de competência, baixarão as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Lei.

**LEI Nº 11.803, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.**Conversão da MPv nº 435, de 2008

Altera a Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, dispõe sobre a utilização do superávit financeiro em 31 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

Art. 10. Ato normativo conjunto do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos necessários para a execução do disposto nos arts 2º a 6º desta Lei.

**LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.**Conversão da MPv nº 440, de 2008.Mensagem de vetoVide Lei nº 12.702, de 2012

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7

de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

Art. 34. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Susep, de que tratam o art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - de nível superior, Carreira de Analista Técnico da Susep, composta pelos cargos de Analista Técnico da Susep; e

II - de nível intermediário, cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 46. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira a que se refere o inciso I do caput do art. 34 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 66. Os integrantes da Carreira de Analista Técnico da Susep somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

~~V - cessão para o exercício de cargos em comissão nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:~~

~~a) Gabinete do Ministro de Estado; e~~

~~b) Secretaria Executiva.~~

~~V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 67. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - de nível superior:

a) Carreira de Analista da CVM, composta pelos cargos de Analista da CVM; e

b) Carreira de Inspetor da CVM, composta pelos cargos de Inspetor da CVM;

II - de nível intermediário, cargos de Agente Executivo da CVM e de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM.

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes das Carreiras a que se referem as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 67 desta Lei passam a ser remunerados

exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo XIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 101. Os integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou de sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

~~V - cessão para o exercício de cargos em comissão no Gabinete do Ministro de Estado e na Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.~~

~~V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

.....

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**Texto compiladoMensagem de veto

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**LEI Nº 9.015, DE 30 DE MARÇO DE 1995.**RegulamentoConversão da MPv nº 924, de 1995

Institui a "Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP), atribuídas aos titulares de cargos efetivos da CVM e da SUSEP, e dá outras providências.

**LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.**

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

**LEI Nº 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962.**RegulamentoRegulamentoVide texto compiladoVide Decreto nº 91.152, de 1985(Vide Decreto-lei nº 2.469, de 1988)

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

**LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.**Texto compilado

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o

Mensagem de Veto

Vigência

(Vide Decreto-lei nº 2.064, de 1983)

(Vide Decreto-lei nº 2.065, de 1983)

Vide Decreto nº 91.152, de 1985

Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

---

**LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965.**

(Vide Decreto-lei nº 1.980, de 1982)

(Vide Decreto-lei nº 1.986, de 1982)

(Vide Decreto-lei nº 1.401, de 1975)

Texto compilado

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

---

**DECRETO-LEI Nº 9.025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1946.**

Vide Lei nº 156, de 1947

Vide Decreto nº 30.363, de 1952

Dispõe sobre as operações de câmbio, regulamenta o retorno de capitais estrangeiros e dá outras providências.

---

**DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.**

Texto compilado

Regulamento

(Vide Lei nº 6.704, de 1979)

(Vide Decreto-Lei nº 2.420, de 1988)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

---

**DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.**

Texto compilado

Regulamento

(Vide Lei nº 6.704, de 1979)

(Vide Decreto-Lei nº 2.420, de 1988)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**Introdução**

Art 1º Tôdas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

Art 4º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de cosseguro, resseguro e retrocessão, por forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado.

Parágrafo único. Aplicam-se aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras. (Incluído pela Lei nº 9.932, de 1999)

Art 5º A política de seguros privados objetivará:

I - Promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País;

II - Evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio, de negócios com o exterior;

~~III - Firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras e igualdades de condições no país de origem;~~

III - Firmar o princípio da reciprocidade em operações de seguro, condicionando a autorização para o funcionamento de empresas e firmas estrangeiras a igualdade de condições no país de origem; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

IV - Promover o aperfeiçoamento das Sociedades Seguradoras;

V - Preservar a liquidez e a solvência das Sociedades Seguradoras;

VI - Coordenar a política de seguros com a política de investimentos do Governo Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal.

~~Art 6º A colocação de seguros e resseguros no exterior será limitada aos riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais.~~

~~Art. 6º A contratação de seguros no exterior dependerá de autorização da SUSEP e será limitada aos riscos que não encontrem cobertura no País ou que não convenham aos interesses nacionais. (Redação dada pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Parágrafo único. O CNSP disporá sobre a colocação de resseguro no exterior. (Incluído pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

## CAPÍTULO II

## Do Sistema Nacional De Seguros Privados

~~Art 7º Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional;~~

Art 7º Compete privativamente ao Governo Federal formular a política de seguros privados, legislar sobre suas normas gerais e fiscalizar as operações no mercado nacional; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;
- b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- ~~c) do Instituto de Resseguros ao Brasil - IRB;~~
- c) dos resseguradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
- e) dos corretores habilitados.

## CAPÍTULO III

## Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema

Art 9º Os seguros serão contratados mediante propostas assinadas pelo segurado, seu representante legal ou por corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art 10. É autorizada a contratação de seguros por simples emissão de bilhete de seguro, mediante solicitação verbal do interessado.

§ 1º O CNSP regulamentará os casos previstos neste artigo, padronizando as cláusulas e os impressos necessários.

§ 2º Não se aplicam a tais seguros as disposições do artigo 1.433 do Código Civil.

Art 11. Quando o seguro fôr contratado na forma estabelecida no artigo anterior, a boa fé da Sociedade Seguradora, em sua aceitação, constitui presunção " juris tantum ".

1º Sobrevindo o sinistro, a prova da ocorrência do risco coberto pelo seguro e a justificação de seu valor competirão ao segurado ou beneficiário.

§ 2º Será lícito à Sociedade Seguradora argüir a existência de circunstância relativa ao objeto ou interesse segurado cujo conhecimento prévio influiria na sua aceitação ou na taxa de seguro, para exonerar-se da responsabilidade assumida, até no caso de sinistro. Nessa hipótese, competirá ao segurado ou beneficiário provar que a Sociedade Seguradora teve ciência prévia da circunstância argüida.

~~§ 3º A violação ou inobservância, pelo segurado, seu preposto ou beneficiário, de qualquer das condições estabelecidas para a contratação de seguros na forma do disposto no artigo 4º exonera a Sociedade Seguradora da responsabilidade assumida.~~

§ 3º A violação ou inobservância, pelo segurado, seu preposto ou beneficiário, de qualquer das condições estabelecidas para a contratação de seguros na forma do disposto no artigo 10 exonera a Sociedade Seguradora da responsabilidade assumida. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 4º É vedada a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objeto ou interesse, desde que qualquer dêles seja contratado mediante a emissão de simples certificado, salvo nos casos de seguros de pessoas.

Art 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.

Art 13. As apólices não poderão conter cláusula que permita rescisão unilateral dos contratos de seguro ou por qualquer modo subtraia sua eficácia e validade além das situações previstas em Lei.

Art 14. Fica autorizada a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valores, observadas equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

~~Art 15. A critério do CNSP, o Governo Federal poderá assumir riscos catastróficos e excepcionais por intermédio do IRB, desde que interessem à economia e segurança do País. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação poderá assumir os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro da Habitação que não encontrem cobertura no mercado nacional, a taxas e condições compatíveis com as necessidades do Sistema Financeiro da Habitação. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

Art 16. É criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe. (Vide Lei complementar nº 137, de 2010) (Vide Lei complementar nº 137, de 2010)

~~Parágrafo Único. O Fundo será administrado pelo IRB e seus recursos aplicados segundo o estabelecido pelo CNSP.~~

Parágrafo único. (VETADO). (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 17. O Fundo de Estabilidade do Seguro Rural será constituído: (Vide Lei complementar nº 137, de 2010) (Vide Lei complementar nº 137, de 2010)

a) dos excedentes do máximo admissível tecnicamente como lucro nas operações de seguros de crédito rural, seus resseguros e suas retrocessões, segundo os limites fixados pelo CNSP;

~~b) dos recursos previstos no artigo 28 deste decreto-lei;~~

b) dos recursos previstos no artigo 23, parágrafo 3º, deste Decreto-lei; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

~~c) por dotações orçamentárias anuais, durante dez anos, a partir do presente decreto-lei, mediante o crédito especial necessário para cobrir a deficiência operacional do exercício anterior.~~

c) por dotações orçamentárias anuais, durante dez anos, a partir do presente Decreto-lei ou mediante o crédito especial necessário para cobrir a deficiência operacional do exercício anterior. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

~~Art 18. As instituições financeiras do sistema nacional de Crédito Rural enumeradas no art. 7º da Lei número 4.829, de 5.11.65, que concederem financiamento à agricultura e à pecuária, promoverão os contratos de financiamento e de seguro rural concomitante e automaticamente. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~§ 1º O seguro obedecerá às normas e limites fixados pelo CNSP, sendo obrigatório o financiamento dos prêmios pelas instituições de que trata este artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~§ 2º O seguro obrigatório ficará limitado ao valor do financiamento, sendo constituída a instituição financiadora como beneficiária até a concorrência de seu crédito. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

Art 19. As operações de Seguro Rural gozam de isenção tributária irrestrita, de quaisquer impostos ou tributos federais. (Vide Lei complementar nº 137, de 2010)

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (Regulamento)

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

~~b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;~~

~~b) — Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral. (Redação dada pela Lei nº 6.194, de 1974)~~

b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

~~e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis; (Revogada pela Medida Provisória nº 2.221, de 2001)~~

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêles transportados;

~~i) crédito rural; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.~~

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 1969)

~~l) Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. (Incluída pela Lei nº 6.194, de 1974)~~

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro.

§ 1º Para os efeitos dêste decreto-lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando fôr o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor

dos prêmios por êle retidos, sem prejuízo da ação penal que couber. (Incluído pela Lei nº 5.627, de 1970)

~~Art 22. As instituições financeiras públicas não poderão realizar operações ativas de crédito com as pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante aplicação da parcela de crédito, que fôr concedido no pagamento dos prêmios em atraso.~~

Art 22. As instituições financeiras públicas não poderão realizar operações ativas de crédito com as pessoas jurídicas e firmas individuais que não tenham em dia os seguros obrigatórios por lei, salvo mediante aplicação da parcela do crédito, que fôr concedido, no pagamento dos prêmios em atraso. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Parágrafo único. Para participar de concorrências abertas pelo Poder Público, é indispensável comprovar o pagamento dos prêmios dos seguros legalmente obrigatórios.'

~~Art 23. Os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público, bem como os de bens de terceiros que garantam operações dos ditos órgãos, serão contratados diretamente com a Sociedade Seguradora Nacional que fôr escolhida mediante sorteio.~~

~~Art 23. Os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público da administração direta e indireta, bem como os de bens de terceiros que garantam operações dos ditos órgãos, serão contratados diretamente com a Sociedade Seguradora Nacional que fôr escolhida mediante sorteio. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~§ 1º Nos casos de seguros não tarifados, a escolha da Sociedade Seguradora será feita por concorrência Pública. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~§ 2º Para os sorteios e concorrências públicas, o IRB determinará anualmente as faixas de cobertura de mercado nacional para cada ramo ou modalidade de seguro, fixando o limite de aceitação das Sociedades Seguradoras conforme as respectivas situações econômico-financeiras e o índice de resseguro que comportarem. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~§ 3º As Sociedades Seguradoras responsáveis pelos seguros previstas neste artigo recolherão ao IRB as comissões corretagem admitidas pelo CNSP, para crédito do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

Art 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Art 25. As ações das Sociedades Seguradoras serão sempre nominativas.

~~Art 26. As Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência, nem poderão impetrar concordata.~~

Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar. (Redação dada pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro.

Art 28. A partir da vigência deste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Parágrafo único. Nos casos de seguros contratados com a cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo.

Art 30. As Sociedades Seguradoras não poderão conceder aos segurados comissões ou bonificações de qualquer espécie, nem vantagens especiais que importem dispensa ou redução de prêmio.

~~Art 31. É assegurada ampla defesa em qualquer processo instaurado por infração ao presente Decreto-Lei sendo nulas as decisões proferidas com inobservância deste preceito.~~

Art 31. É assegurada ampla defesa em qualquer processo instaurado por infração ao presente Decreto-Lei, sendo nulas as decisões proferidas com inobservância deste preceito. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

#### CAPÍTULO IV

##### Do Conselho Nacional de Seguros Privados

~~Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete primitivamente:~~

Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete primitivamente: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III - Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros;

V - Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

~~VI - Delimitar o capital do IRB e das Sociedades Seguradoras, com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização;~~

VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

VII - Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;

~~VIII - Disciplinar as operações de cosseguro, nas hipóteses em que o IRB não aceite resseguro do risco ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado;~~

VIII - disciplinar as operações de co-seguro; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

~~IX - Conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e do IRB, nos casos especificados neste Decreto-Lei; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

X - Aplicar às Sociedades Seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz, em relação às Sociedades Seguradoras brasileiras ali instaladas ou que nêles desejem estabelecer-se;

XI - Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;

XII - Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;

~~XIII - Corrigir os valores monetários expressos neste Decreto-lei, de acordo com os índices do Conselho Nacional de Economia; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

XIV - Decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

XV - Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XVI - Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.

XVII - fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sua forma jurídica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos; (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive do poder de impor penalidades e de excluir membros; (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

XIX - disciplinar a administração das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso. (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

~~Art 33. O CNSP compor-se-á dos seguintes membros:-~~

~~I - Ministro da Indústria e do Comércio, que será seu presidente;~~

~~II - Ministro da Fazenda ou seu representante;~~

~~III - Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica ou seu representante;~~

~~IV - Ministro da Saúde ou seu representante;~~

~~V - Ministro do Trabalho e Previdência Social ou seu representante;~~

~~VI - Ministro da Agricultura ou seu representante;~~

~~VII - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;~~

~~VIII - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;~~

~~IX - Um representante do Conselho Federal de Medicina;~~

~~X - Três representantes da iniciativa Privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.~~

~~X - Três representantes da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, e três suplentes, igualmente nomeados por igual prazo de 2 (dois) anos".(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)~~

~~§ 1º O CNSP deliberará por maioria de votos, com o " quorum " mínimo de seis membros, desde que presentes quatro dos primeiros enumerados neste artigo cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.~~

~~§ 1º O CNSP deliberará por maioria de votos, com o " quorum " mínimo de seis membros, desde que presentes quatro dos primeiros enumerados neste artigo, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.(Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)~~

~~§ 2º Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelos Ministros de Estado integrantes do CNSP, na ordem estabelecida neste artigo.~~

~~§ 3º A SUSEP proverá os serviços da Secretaria do CNSP, sob o controle dêste.~~

~~Art. 33. O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) será integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~I - Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, na qualidade de Presidente; (Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~— II - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (Susep), na qualidade de Vice-Presidente; (Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~— III - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB); (Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~— IV - Presidente do Banco Central do Brasil; (Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~— V - Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça; (Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~— VI - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~— VII - um representante do Ministério da Infra-Estrutura; (Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~— VIII - um representante do Ministério da Ação Social; (Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~— IX - quatro representantes da iniciativa privada, e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros de ilibada reputação e notório saber nas matérias de competência do CNSP, com mandato de dois anos, prorrogável por igual período, e indicados, em lista tríplice, pelos órgãos superiores de classe que representem os estabelecimentos de seguro, de capitalização e de previdência privada aberta e a categoria profissional dos corretores de seguros. (Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~§ 1º Os membros a que se referem os incisos II a V serão substituídos, nos seus impedimentos e afastamentos, pelos respectivos substitutos eventuais e os indicados nos incisos VI a VIII serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante indicação dos Ministros a que estejam vinculados. (Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~§ 2º Os diretores da Susep e do IRB poderão participar das reuniões do CNSP, sem direito a voto. (Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~§ 3º Qualquer dos membros a que se refere o inciso IX deste artigo perderá seu mandato, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três sessões ordinárias consecutivas ou a seis alternadas, durante o exercício. (Redação dada pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~§ 4º O conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, nove membros. (Incluído pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~§ 5º O Presidente do conselho terá, além do voto ordinário, o de qualidade, cabendo-lhe, ainda, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* do conselho. (Incluído pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~§ 6º Quando deliberar *ad referendum* do conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião posterior à prática do ato. (Incluído pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~§ 7º O Presidente do conselho poderá convidar outros Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido, porém, o direito de voto. (Incluído pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~§ 8º O conselho reunir-se-á, ordinariamente, de dois em dois meses, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente ou a requerimento de, pelo menos, nove de seus membros. (Incluído pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~§ 9º De cada reunião do conselho, será lavrada a respectiva ata. (Incluído pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~§ 10º A Susep proverá os serviços de secretaria do CNSP e promoverá a publicação de suas resoluções. (Incluído pela Lei nº 8.127, de 1990)~~

~~Art. 33. O Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP será integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)~~

~~I – Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)~~

~~II – Ministro de Estado da Saúde, ou seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)~~

~~III – Ministro de Estado da Justiça, ou seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)~~

~~IV – Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, ou seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)~~

~~V – Presidente do Banco Central do Brasil, ou seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)~~

~~VI – Superintendente da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, ou seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)~~

~~VII – Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, ou seu representante legal. (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)~~

~~§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP. (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)~~

~~§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 9.656, de 1998)~~

~~Art. 33. O CNSP será integrado pelos seguintes membros: (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)~~

~~I – Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante; (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)~~

II - representante do Ministério da Justiça; (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

III - representante do Ministério da Previdência e Assistência Social; (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

IV - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

V - representante do Banco Central do Brasil; (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

VI – representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

§ 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 34. Com audiência obrigatória nas deliberações relativas às respectivas finalidades específicas, funcionarão junto ao CNSP as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Saúde;

II - do Trabalho;

III - de Transporte;

IV - Mobiliária e de Habitação;

V - Rural;

VI - Aeronáutica;

VII - de Crédito;

VIII - de Corretores.

§ 1º - O CNSP poderá criar outras Comissões Consultivas, desde que ocorra justificada necessidade.

~~§ 2º - A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo CNSP, cabendo ao seu Presidente designar os representantes que as integrarão mediante indicação das entidades participantes delas.~~

§ 2º - A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão regulados pelo CNSP, cabendo ao seu Presidente designar os representantes que as integrarão, mediante indicação das entidades participantes delas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

CAPÍTULO V  
Da Superintendência de Seguros Privados  
SEÇÃO I

Art 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A sede da SUSEP será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe, em definitivo, em Brasília.

Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;

d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;

~~e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;~~

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes,

de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor. (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

## SEÇÃO II

### Da Administração da SUSEP

~~Art 37. A administração da SUSEP será exercida por um Superintendente nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio.~~

~~Parágrafo único. O Regimento Interno da SUSEP, aprovado por Decreto do Poder Executivo, fixará a competência e as atribuições do Superintendente.~~

Art 37. A administração da SUSEP será exercida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio, que terá as suas atribuições definidas no Regulamento dêste Decreto-lei e seus vencimentos fixados em Portaria do mesmo Ministro. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Parágrafo único. A organização interna da SUSEP constará de seu Regimento, que será aprovado pelo CNSP. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

## SEÇÃO III

~~Art 38. O quadro de pessoal da SUSEP será constituído do pessoal que fôr admitido mediante concurso público de provas e títulos.~~

~~§ 1º Poderá ser admitido pessoal contratado, nos termos da legislação trabalhista.~~

~~§ 2º Integrarão o quadro de pessoal da SUSEP as séries de classe de Inspetores de Seguros.~~

Art. 38. Os cargos da SUSEP sómente poderão ser preenchidas mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, salvo os da direção e os casos de contratação, por prazo determinado, de prestação de serviços técnicos ou de natureza especializada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

Parágrafo único. O pessoal da SUSEP reger-se-á pela legislação trabalhista e os seus níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o CNSP. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 168, de 1967)

## SEÇÃO IV

### Dos Recursos Financeiros

Art 39. Do produto da arrecadação do impôsto sôbre operações financeiras a que se refere a Lei nº 5.143, de 20-10-66, será destacada a parcela necessária ao custeio das atividades da SUSEP.

Art 40. Constituem ainda recursos da SUSEP:

- I - O produto das multas aplicadas pela SUSEP;
- II - Dotação orçamentária específica ou créditos especiais;
- III - Juros de depósitos bancários;
- IV - A participação que lhe fôr atribuída pelo CNSP no fundo previsto no art. 16;
- V - Outras receitas ou valores adventícios, resultantes de suas atividades.

## CAPÍTULO VI

### Do Instituto de Resseguros do Brasil

#### SEÇÃO I

##### Da Natureza Jurídica, Finalidade, Constituição e Competência

Art 41. O IRB é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica própria de Direito Privado e gozando de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único - O IRB será representado em juízo ou fora dêle por seu Presidente e responderá no fôro comum.

~~Art 42. O IRB tem a finalidade de regular o cosseguro, o resseguro e a retrocessão, bem como promover o desenvolvimento das operações de seguro, segundo as diretrizes do CNSP. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Art 43. O capital do IRB será de Cr\$ 7.000.000.000 (sete bilhões de cruzeiros) divididos em 700.000 (setecentas mil ações) no valor unitário de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), das quais 50% (cinquenta por cento) de propriedade das Entidades federais de previdência social (acionistas classe "A") e as restantes 50% (cinquenta por cento) das Sociedades Seguradoras (acionistas classe "B").~~

~~§ 1º O IRB pode aumentar seu capital alterando o número de ações ou o valor unitário delas, inclusive pela incorporação da correção monetária do seu ativo imobilizado, mediante proposta do Conselho Técnico e aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio.~~

~~§ 2º As ações do IRB, que poderão ser substituídas por títulos e cautelas múltiplas, não se prestarão a garantia, exceto as de classe "B", que constituirão caução permanente de garantia, em favor do IRB, das operações das Sociedades Seguradoras.~~

~~§ 3º A transferência de ações só poderá ocorrer entre acionistas da mesma classe, dependendo de prévia autorização do Conselho Técnico do IRB, ao qual incumbirá fixar o ágio para atender à valorização das reservas, fundos e provisões do Instituto.~~

Art. 43. O capital social do IRB é representado por ações escriturais, ordinárias e preferenciais, todas sem valor nominal. (Redação dada pela Lei nº 9.482, de 1997)

Parágrafo único. As ações ordinárias, com direito a voto, representam, no mínimo, cinquenta por cento do capital social. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

~~Art 44. Compete ao IRB,~~

~~Art 44. Compete ao IRB: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~I — Na qualidade de órgão regulador de cosseguro, resseguro e retrocessão: (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~a) elaborar e expedir normas reguladoras de cosseguro, resseguro e retrocessão; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~b) aceitar o resseguro obrigatório e facultativo, do País ou do exterior; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~c) reter o resseguro aceito, na totalidade ou em parte; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~d) promover a colocação, no exterior, de seguro, cuja aceitação não convenha aos interesses do País ou que nêle não encontre cobertura; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~e) impor penalidade às Sociedades Seguradoras por infrações cometidas na qualidade de cosseguradoras, resseguradas ou retrocessionárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~f) organizar e administrar consórcios, recebendo inclusive cessão integral de seguros; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~g) proceder à liquidação de sinistros, de conformidade com os critérios traçados pelas normas de cada ramo de seguro; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~h) distribuir pelas Sociedades a parte dos resseguros que não retiver e colocar no exterior as responsabilidades excedentes da capacidade do mercado segurador interno, ou aquelas cuja cobertura fora do País convenha aos interesses nacionais; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~i) representar as retrocessionárias nas liquidações de sinistros amigáveis ou judiciais; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~j) publicar revistas especializadas e da capacidade do mercado nacional de seguros.~~

~~j) promover o pleno aproveitamento da capacidade do mercado nacional de seguros. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~II — Na qualidade de promotor do desenvolvimento das operações de seguro, dentre outras atividades.~~

~~II — Na qualidade de promotor do desenvolvimento das operações de seguro, dentre outras atividades: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~a) organizar cursos para a formação e aperfeiçoamento de técnicos em seguro; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~b) promover congressos, conferências, reuniões, simpósios e dêles participar; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~c) incentivar a criação e o desenvolvimento de associações técnico-científicas; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~d) organizar plantas cadastrais, registro de embarcações e aeronaves, vistoriadores e corretores; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~e) compilar, processar e divulgar dados estatísticos; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~f) publicar, revistas especializadas e outras obras de natureza técnica. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Art 45. Caberá ao IRB a administração das Bolsas de Seguro, destinadas a promover a colocação, no País ou no exterior, de seguros e resseguros especiais que não encontrem cobertura normal nas Sociedades Seguradoras participantes do mercado nacional. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) - (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Parágrafo único. As Bôlsas de Seguro poderão ser criadas nas capitais dos Estados, por ato do CNSP, mediante proposta do IRB. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

## SEÇÃO II

### Da Administração e do Conselho Fiscal

~~Art 46. A administração do IRB compreenderá:-~~

~~— I - A Presidência;-~~

~~— II - O Conselho Técnico - CT;-~~

~~— III - O Conselho Fiscal - CF.~~

~~Art. 46. São órgãos de administração do IRB o Conselho de Administração e a Diretoria. (Redação dada pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

~~§ 1º O Conselho de Administração é composto por seis membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo: (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

~~I - três membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre eles: (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

~~a) o Presidente do Conselho; (Incluída pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

~~b) o Presidente do IRB, que será o Vice-Presidente do Conselho; (Incluída pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

~~II - um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e orçamento; (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

III - um membro indicado pelos acionistas detentores de ações preferenciais; (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

IV - um membro indicado pelos acionistas minoritários, detentores de ações ordinárias. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

§ 2º A Diretoria do IRB é composta por seis membros, sendo o Presidente e o Vice-Presidente Executivo nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda, e os demais eleitos pelo Conselho, de Administração. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

§ 3º Enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, aos acionistas detentores de ações preferenciais será facultado o direito de indicar até dois membros para o Conselho de Administração do IRB. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

§ 4º Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria do IRB terão mandato de três anos, observado o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

~~Art. 47. Os estatutos fixarão a competência e as atribuições do Presidente e do Conselho Técnico.~~

Art. 47 O Conselho Fiscal do IRB é composto por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, sendo: (Redação dada pela Lei nº 9.482, de 1997)

I - três membros e respectivos suplentes indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional; (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

II - um membro e respectivo suplente eleitos, em votação em separado, pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias; (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

III - um membro e respectivo suplente eleitos pelos acionistas detentores de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, excluído o acionista controlador, se detentor dessa espécie de ação. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

Parágrafo único. Enquanto a totalidade das ações ordinárias permanecer com a União, aos acionistas detentores de ações preferenciais será facultado o direito de indicar até dois membros para o Conselho Fiscal do IRB. (Incluído pela Lei nº 9.482, de 1997)

~~Art. 48. O Presidente será nomeado pelo Presidente da República e tomará posse perante o Ministro da Indústria e do Comércio.~~

~~Parágrafo único. Para substituir o Presidente do IRB em seus impedimentos, haverá um Vice-Presidente, escolhido pelo Presidente da República dentre os Conselheiros que representem os acionistas da classe "A".~~

Art. 48. Os estatutos fixarão a competência do Conselho de Administração e da Diretoria do IRB. (Redação dada pela Lei nº 9.482, de 1997)

~~Art 49. O Conselho Técnico do IRB será composto de seis membros, denominados Conselheiros, dos quais três nomeados por livre escolha do Presidente da República, como representantes dos acionistas da classe "A", e três eleitos pelos acionistas da classe "B", dentre brasileiros que exerçam cargos de direção ou técnicos na administração das Sociedades Seguradoras. (Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

~~§ 1º Cada Sociedade Seguradora terá direito a um voto; (Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

~~§ 2º Os Conselheiros representantes dos acionistas da classe "B" terão mandato de dois anos; (Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

~~§ 3º Os membros do Conselho Técnico tomarão posse perante o Presidente do IRB. (Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

~~Art 50. O Presidente e os Conselheiros não contraem obrigação pessoal, individual ou solidária pelos atos praticados no exercício dos respectivos cargos, mas são responsáveis pela negligência, falta de exação, culpa ou dolo com que desempenharem suas funções. (Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

~~Art 51. Os Estatutos disporão sobre os vencimentos e as gratificações do Presidente e Membros do Conselho Técnico, regulando também as eleições, a posse e a substituição dos Conselheiros. (Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

~~Art 52. Não poderão ser membros efetivos ou suplentes do Conselho Técnico do IRB: (Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

~~a) parentes consanguíneos até o segundo grau, cunhado, sogro, ou genro do Presidente, dos membros efetivos ou suplente do aludido Conselho;~~

~~a) parentes consanguíneos até o segundo grau, cunhado, sogro, ou genro do Presidente, dos membros efetivos ou suplentes do aludido Conselho; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

~~b) administradores, gerentes ou quaisquer servidores de Sociedade Seguradora de que faça parte algum outro membro efetivo ou suplente dos Conselhos Técnico ou Fiscal. (Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

~~Art 53. O IRB terá um Conselho Fiscal - CF, composto de dois representantes dos acionistas da classe "A" e um representante dos da classe "B", cada um com o respectivo suplente. (Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

~~§ 1º O provimento dos cargos do CF obedecerá à sistemática estabelecida no artigo 49, vigendo restrições idênticas às do artigo 52, ambos deste decreto-lei. (Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

~~§ 2º Os membros do CF tomarão posse perante o Ministro da Indústria e do Comércio. (Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

~~Art 54. Os Estatutos fixarão a competência do CF e a remuneração de seus membros. (Revogado pela Lei nº 9.482, de 1997)~~

143  
SEÇÃO III  
Do Pessoal

Art 55. Os serviços do IRB serão executados por pessoal admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, cabendo aos Estatutos regular suas condições de realização, bem como os direitos, vantagens e deveres dos servidores, inclusive as punições aplicáveis.

§ 1º A nomeação para cargo em comissão será feita pelo Presidente, depois de aprovada sua criação pelo Conselho Técnico.

§ 2º É permitida a contratação de pessoal destinado a funções técnicas especializadas ou para serviços auxiliares de manutenção, transporte, higiene e limpeza.

~~§ 3º Ficam assegurados aos servidores do IRB os direitos decorrentes de normas legais em vigor, no que digam respeito à participação nos lucros, aposentadoria, enquadramento sindical, estabilidade e aplicação da legislação do trabalho.~~

§ 3º Ficam assegurados aos servidores do IRB os direitos decorrentes de normas legais em vigor, no que digam respeito à participação nos lucros, aposentadoria, enquadramento sindical, estabilidade e aplicação da legislação do trabalho. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

~~§ 4º Os vencimentos dos servidores do IRB constarão de quadro aprovado pelo Conselho Técnico, mediante proposta do Presidente. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

SEÇÃO IV  
Das Operações

~~Art 56. O IRB opera em qualquer tipo de resseguro ou de retrocessão, segundo as normas aprovadas pelo Conselho Técnico e dentro das diretrizes traçadas pelo CNSP, que regulamentará a realização dos seguros previstos no artigo 20 do Capítulo III deste decreto-lei. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Art 57. As operações do IRB têm a garantia de seu capital e reservas e, subsidiariamente, a da União. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Art 58. A aceitação de resseguro pelo IRB é obrigatória, em princípio, para as responsabilidades originárias e para os riscos acessórios. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Art 59. O IRB poderá organizar e dirigir consórcios, inclusive dêles participar, sendo considerado ressegurador e ficando as Sociedades Seguradoras, nesse caso, como retrocessionárias. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Art 60. É obrigatória a aceitação da retrocessão do IRB pelas Sociedades Seguradoras autorizadas a operar no País. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999)~~

~~§ 1º A circunstância de não operarem em seguro, no ramo e modalidade da retrocessão, não exime as Sociedades Seguradoras das obrigações estabelecidas neste artigo.~~

~~§ 1º A circunstância de não operarem em seguro, no ramo e modalidade da retrocessão não exime as Sociedades Seguradoras das obrigações estabelecidas neste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~§ 2º Na distribuição das retrocessões, o IRB levará em conta o volume e o resultado dos resseguros recebidos, bem como a orientação técnica e a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Art 61. O IRB poderá efetuar adiantamentos às Sociedades Seguradoras, por conta de recuperação de indenizações provenientes de sinistros. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~§ 1º No caso de receberem adiantamento, as Sociedades Seguradoras ficarão obrigadas a aplicá-lo na liquidação dentro de 30 dias. Constitui crime de apropriação indébita a falta de utilização dos adiantamentos recebidos, na forma e no prazo previstos neste parágrafo. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~§ 2º Os diretores e administradores das Sociedades Seguradoras respondem civil e criminalmente pela inobservância do disposto no parágrafo anterior. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Art 62. As Sociedades Seguradoras ficam obrigadas a constituir e a manter um Fundo de Garantia de Retrocessões – FGR, destinado a responder subsidiariamente pelas responsabilidades decorrentes das retrocessões do I.R.B. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~§ 1º O FGR será considerado, para todos os efeitos, como reserva técnica. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~§ 2º O FGR será constituído pela transferência anual de percentuais dos lucros líquidos apurados pelas Sociedades, da forma e nas condições estabelecidas pelo CNSP, que poderá determinar a transferência para o FGR da parte ou da totalidade dos saldos auferidos pelas Sociedades Seguradoras, na condição de retrocessionárias do IRB. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~§ 3º O CNSP fixará o montante do FGR a ser recolhido ao IRB, sobre o qual este abonará juros, podendo efetuar a compensação dos seus créditos nos casos de~~

~~liquidação das Sociedades Seguradoras. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~— Art 63. Todas as informações e demais esclarecimentos necessário às operações do IRB serão obrigatoriamente fornecidos pelas autoridades e pelas Sociedades Seguradoras a que forem solicitadas. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~— Art 64. Para a realização da política de seguros estabelecida pelo CNSP, o Ministério da Fazenda e os órgãos do Sistema Financeiro Nacional prestarão ao IRB a colaboração necessária e lhe proporcionarão os meios para a efetivação de suas operações no exterior. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

## ~~SEÇÃO V~~

### ~~Das Liquidações de Sinistros~~

~~— Art 65. Nos casos de liquidação de sinistros, as normas e decisões do IRB obrigam as Sociedades Seguradoras. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~— Art 66. As liquidações extrajudiciais só obrigarão o IRB quando êle houver homologado o acôrdo relativo à indenização e autorizado previamente seu pagamento, ressalvadas as exceções de cada ramo. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~— Art 67. O IRB responderá perante as Sociedades Seguradoras diretas na proporção da responsabilidade ressegurada, inclusive na parte correspondente às despesas de liquidação, ficando com direito regressivo contra as retrocessionárias, para delas reaver a quota que lhes couber no sinistro. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~— Art 68. O IRB será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~— § 1º A Sociedade Seguradora deverá declarar, na contestação, se o IRB participa na soma reclamada. Sendo o caso, o juiz mandará citar o Instituto e manterá sobrestado o andamento do feito até a efetivação da medida processual. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~— § 2º O IRB responderá no fôro em que fôr demandada a Sociedade Seguradora. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~— § 3º O IRB não responde diretamente perante os segurados pelo montante assumido em resseguro. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~§ 4º Nas ações executivas de seguro e nas execuções de sentença, não terá eficácia a penhora feita antes da citação da Sociedade Seguradora e do IRB. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~§ 5º Nas louvações de peritos, caberá ao IRB a indicação, se não houver acôrdo com as Sociedades Seguradoras. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~§ 6º As sentenças proferidas com inobservância do disposto no presente artigo serão nulas. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Art 69. As Sociedades Seguradoras retrocessionárias acompanharão a sorte do IRB, que as representará nas liquidações amigáveis ou judiciais de sinistros. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

## **SEÇÃO VI**

### **Do Balanço e Distribuição de Lucros**

~~Art 70. O IRB constituirá reservas, fundos e provisões necessárias à sua estabilidade econômico-financeira, não podendo as reservas técnicas ser inferiores às determinadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Parágrafo único. As reservas fundos e provisões, constituídas pelo IRB na forma dêste artigo, não se consideram como lucros, para efeitos fiscais. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Art 71. Depois de constituídas as reservas técnicas e feitas as necessárias amortizações e depreciações, os lucros líquidos do IRB serão distribuídos da seguinte forma: (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~a) o montante determinado pelo CT para um fundo de reserva suplementar, soma essa que até o fundo atingir valor igual ao do capital, deverá ser, no mínimo de vinte por cento; (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~b) o montante necessário para distribuir um dividendo não superior a dez por cento do capital realizado e reservas patrimoniais do IRB conforme deliberação do CT;~~

~~b) o montante necessário para distribuir um dividendo não superior a dez por cento do capital realizado e reservas patrimoniais do IRB, conforme deliberação do CT; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~c) o montante necessário para gratificação aos Conselheiros, ao Presidente e aos demais membros da administração e servidores. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Parágrafo único. O saldo que se apurar será distribuído da seguinte forma: (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~a) o montante necessário para fundos especiais, inclusive para difusão e aperfeiçoamento técnico do seguro, a critério do CT; (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~b) até vinte e cinco por cento às Instituições de Previdência Social, proporcionalmente às respectivas participações nas ações da classe "A"; (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~c) até vinte e cinco por cento a serem distribuídos pelas Sociedades Seguradoras, na proporção do resultado das operações que tenham efetuado com o IRB; (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~d) até vinte e cinco por cento para a União Federal, destinados ao Ministério da Saúde, para o combate às endemias. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

## CAPÍTULO VII Das Sociedades Seguradoras

### SEÇÃO I Legislação Aplicável

Art 72. As Sociedades Seguradoras serão reguladas pela legislação geral no que lhes for aplicável e, em especial, pelas disposições do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Aplicam-se às sociedades seguradoras o disposto no art. 25 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação que lhe dá o art. 1º desta lei. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 1971)

Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

### SEÇÃO II Da Autorização para Funcionamento

Art 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.

Art 75. Concedida a autorização para funcionamento, a Sociedade terá o prazo de noventa dias para comprovar perante a SUSEP, o cumprimento de todas as formalidades legais ou exigências feitas no ato da autorização.

Art 76. Feita a comprovação referida no artigo anterior, será expedido a carta-patente pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art 77. As alterações dos Estatutos das Sociedades Seguradoras dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, ouvidos a SUSEP e o CNSP.

## SEÇÃO III

## Das Operações das Sociedades Seguradoras

Art 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.

Art 79. É vedado às Sociedades Seguradoras reter responsabilidades cujo valor ultrapasse os limites técnico, fixados pela SUSEP de acordo com as normas aprovadas pelo CNSP, e que levarão em conta:

a) a situação econômico-financeira das Sociedades Seguradoras;

b) as condições técnicas das respectivas carteiras;

~~c) o resultado de suas operações com o IRB. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~§ 1º As Sociedades Seguradoras são obrigadas a ressegurar no IRB as responsabilidades excedentes de seu limite técnico em cada ramo de operações e, em caso de cosseguro, a cota que for fixada pelo CNSP. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

§ 2º Não haverá cobertura de resseguro para as responsabilidades assumidas pelas Sociedades Seguradoras em desacordo com as normas e instruções em vigor.

Art 80. As operações de cosseguro obedecerão a critérios fixados pelo CNSP, quanto à obrigatoriedade e normas técnicas.

~~Art 81. A colocação de seguro e resseguro no estrangeiro será feita exclusivamente por intermédio do IRB. (Vide Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Parágrafo único. As reservas de garantia correspondentes aos seguros e resseguros efetuados no exterior ficarão integralmente retidas no País. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Art 82. As Sociedades Seguradoras só poderão aceitar resseguros mediante prévia e expressa autorização do IRB. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

Art 83. As apólices, certificados e bilhetes de seguro mencionarão a responsabilidade máxima da Sociedade Seguradora, expressa em moeda nacional, para cobertura dos riscos nêles descritos e caracterizados.

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

~~§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP. (Incluído pela~~

Lei nº 10.190, de 2001) (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

~~§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001) (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

~~§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogável por igual período e caso a caso, por decisão do CNSP. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001) (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)~~

~~Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.~~

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

~~Art 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, cabendo ao IRB o mesmo privilégio após o pagamento aos segurados e beneficiários.~~

Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no caput deste artigo, o privilégio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

~~Art 88. As Sociedades Seguradoras obedecerão às normas e instruções da SUSEP e do IRB sobre operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.~~

~~Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados da SUSEP e do IRB terão livre acesso às Sociedades Seguradoras, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos dêste artigo.~~

Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras e aos resseguradores, deles podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

## ~~CAPÍTULO VII~~

### ~~Do Regime Especial de Fiscalização~~

## CAPÍTULO VIII

### Do Regime Especial de Fiscalização

(Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 89. Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP.

~~Parágrafo único. Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados, a SUSEP verificará, nas indenizações, o fiel cumprimento do contrato, inclusive a exatidão do cálculo da reserva técnica e se as causas protelatórias do pagamento, porventura existentes, decorrem de dificuldades econômico-financeira da empresa.~~

§ 1º Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados, a SUSEP verificará, nas indenizações, o fiel cumprimento do contrato, inclusive a exatidão do cálculo da reserva técnica e se as causas protelatórias do pagamento, porventura existentes, decorrem de dificuldades econômico-financeira da empresa. (Renumerado pelo Decreto-lei nº 1.115, de 1970)

~~§ 2º Comprovada a viabilidade de recuperação econômico-financeira da sociedade, o IRB poderá conceder-lhe tratamento técnico e financeiro excepcional, de modo a propiciar aquela recuperação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.115, de 1970) (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

Art 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

Art 91. O descumprimento de qualquer determinação do Diretor-Fiscal por Diretores, administradores, gerentes, fiscais ou funcionários da Sociedade Seguradora em regime especial de fiscalização acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

~~Art 92. Os administradores das Sociedades Seguradoras ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão perdendo imediatamente seu mandato na hipótese de condenação.~~

Art 92. Os administradores das Sociedades Seguradoras ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente seu mandato na hipótese de condenação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 93. Cassada a autorização de uma Sociedade Seguradora para funcionar, a alienação ou gravame de qualquer de seus bens dependerá de autorização da SUSEP, que, para salvaguarda dessa inalienabilidade, terá poderes para controlar o movimento de contas bancárias e promover o levantamento do respectivo ônus junto às Autoridades ou Registros Públicos.

#### **CAPÍTULO VIII**

##### **Da Liquidação das Sociedades Seguradoras**

#### **CAPÍTULO IX**

##### **Da Liquidação das Sociedades Seguradoras (Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)**

Art 94. A cessação das operações das Sociedades Seguradoras poderá ser:

- a) voluntária, por deliberação dos sócios em Assembléia Geral;
- b) compulsória, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos dêste Decreto-lei.

Art 95. Nos casos de cessação voluntária das operações, os Diretores requererão ao Ministro da Indústria e do Comércio o cancelamento da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora, no prazo de cinco dias da respectiva Assembléia Geral.

Parágrafo único. Devidamente instruído, o requerimento será encaminhado por intermédio da SUSEP, que opinará sobre a cessação deliberada.

Art 96. Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:

- a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;
- b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decreto-lei;
- ~~c) acumular obrigações vultosas devidas ao IRB, a juízo do Ministro da Indústria e do Comércio;~~
- c) acumular obrigações vultosas devidas aos resseguradores, a juízo do órgão fiscalizador de seguros, observadas as determinações do órgão regulador de seguros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)
- d) configurar a insolvência econômico-financeira.

~~Art 97. A liquidação voluntária ou compulsória das Sociedades Seguradoras, será processada pela SUSEP.~~

Art 97. A liquidação voluntária ou compulsória das Sociedades Seguradoras será processada pela SUSEP. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 98. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora;
- b) vencimento de tôdas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos;
- c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal;
- d) cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda.

~~Parágrafo único. Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda.~~

§ 1º Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda. (Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 2º Quando a sociedade tiver oradores por salários ou indenizações trabalhistas, também ficarão suspensas as ações e execuções a que se refere a parte final da alínea a deste artigo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 3º Poderá ser argüida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto na alínea a deste artigo ou em seu parágrafo 2º. Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à sociedade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, sem prejuízo do estatuído adiante no parágrafo único do artigo 103. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

§ 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevindos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 99. Além dos poderes gerais de administração, a SUSEP ficará investida de poderes especiais para representar a Sociedade Seguradora liquidanda ativa e passivamente, em juízo ou fora dêle, podendo:

- a) propor e contestar ações, inclusive para integralização de capital pelos acionistas;
- b) nomear e demitir funcionários;
- c) fixar os vencimentos de funcionarios;
- d) outorgar ou revogar mandatos;
- e) transigir;
- f) vender valôres móveis e bens imóveis.

Art 100. Dentro de 90 (noventa) dias da cassação para funcionamento, a SUSEP levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda e organizará:

a) o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das reservas técnicas ou do capital;

b) a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;

~~c) a relação dos créditos da Fazenda Pública, da Previdência Social, e do IRB;~~

c) a relação dos créditos da Fazenda Pública e da Previdência Social; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

d) a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedência dos créditos, bem como sua classificação, de acôrdo com a legislação de falências.

~~Parágrafo único. O IRB compensará seu crédito com o valor das ações efetivamente realizadas pela Sociedade Seguradora liquidanda, acrescido do ágio, pagando-lhe o saldo, se houver, e procedendo à transferência como previsto no artigo 43 parágrafo 3º. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999)~~

Art 101. Os interessados poderão impugnar o quadro geral de credores, mas decairão dêsse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias.

Art 102. A SUSEP examinará as impugnações e fará Publicar no Diário Oficial da União, sua decisão, dela notificando os recorrentes por via postal, sob AR.

Parágrafo único. Da decisão da SUSEP caberá recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de quinze dias.

Art 103. Depois da decisão relativa a seus créditos ou aos créditos contra os quais tenham reclamado, os credores não incluídos nas relações a que se refere o art. 100, os delas excluídos, os incluídos sem os privilégios a que se julguem com direito, inclusive por atribuição de importância inferior à reclamada, poderão prosseguir na ação já iniciada ou propor a que lhes competir.

Parágrafo único. Até que sejam julgadas as ações, a SUSEP reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores de que trata este artigo.

Art 104. A SUSEP promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio.

Art 105. Ultimada a liquidação e levantado o balanço final, será o mesmo submetido à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio, com relatório da SUSEP.

Art 106. A SUSEP terá direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação, competindo ao Superintendente arbitrar a gratificação a ser paga aos inspetores e funcionários encarregados de executá-los.

Art 107. Nos casos omissos, são aplicáveis as disposições da legislação de falências, desde que não contrariem as disposições do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Nos casos de cessação parcial, restrita às operações de um ramo, serão observadas as disposições deste Capítulo, na parte aplicável.

#### ~~CAPÍTULO IX Do Regime Repressivo~~

#### ~~CAPÍTULO X Do Regime Repressivo (Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)~~

~~Art 108. As infrações aos dispositivos deste Decreto-lei sujeitam as Sociedades Seguradoras, seus Diretores, administradores, gerentes e fiscais às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:-~~

~~— I - Advertência;~~

- ~~— II - Multa pecuniária;~~
- ~~— III - Suspensão do exercício do cargo;~~
- ~~— IV - Inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção, nas Sociedades Seguradoras ou no IRB;~~
- ~~— V - Suspensão da autorização em cada ramo isolado;~~
- ~~— VI - Perda parcial ou total da recuperação de resseguro;~~
- ~~— VII - Suspensão de cobertura automática;~~
- ~~— VIII - Suspensão de retrocessão;~~
- ~~— IX - Cassação de carta patente.~~

~~Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, co-seguro e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros: (Redação dada pela Lei complementar nº 137, de 2010)

I - advertência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

II - suspensão do exercício das atividades ou profissão abrangidas por este Decreto-Lei pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

III - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

V - suspensão para atuação em 1 (um) ou mais ramos de seguro ou resseguro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

VIII - (revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

IX - (revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador de seguros caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 3º O recurso a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador de seguros, de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 4º Julgada improcedente a aplicação da penalidade de multa, o órgão fiscalizador de seguros devolverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de requerimento da parte interessada, o valor depositado. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 5º Em caso de reincidência, a multa será agravada até o dobro em relação à multa anterior, conforme critérios estipulados pelo órgão regulador de seguros. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 109. Os Diretores, administradores, gerentes e fiscais das Sociedades Seguradoras responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes as operações de seguro, cosseguro, resseguro ou retrosessão, e em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art 110. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas e de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das Sociedades Seguradoras.

~~Art 111. Serão aplicadas multas de até Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros) às Sociedades Seguradoras que:-~~

~~a) infringirem disposições das normas e instruções baixadas pelo CNPS, pela SUSEP ou pelo IRB, nos casos em que não estejam previstas outras penalidades;-~~

~~b) retiverem cotas de responsabilidade fora de seus limites de retenção;-~~

~~c) alienarem ou onerarem bens em desacordo com este Decreto-lei;-~~

~~d) não mantiverem os registros aprovados pela SUSEP, de acordo com o presente Decreto-lei;-~~

~~e) transgredirem a proibição do art. 24 deste Decreto-lei;-~~

~~e) transgredirem a proibição do art. 28 deste Decreto-lei; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)~~

~~f) deixarem de fornecer informações ao IRB na forma prevista no artigo 63 deste Decreto-lei; (Revogada pela Lei nº 9.932, de 1999)~~

~~g) fizerem declarações ou dissimulações fraudulentas nos relatórios, balanços, contas e documentos apresentados, requisitados ou apreendidos pela SUSEP ou pelo IRB;~~

~~h) diretamente ou por interposta pessoa, realizarem ou se propuserem realizar, através de anúncios ou prospectos, contratos de seguro ou resseguro de qualquer natureza que interessem a pessoas e coisas existentes no País, sem a necessária carta-patente ou antes da aprovação dos respectivos planos, tabelas, modelos de propostas, de apólices e de bilhetes de seguro;~~

~~i) divulgarem prospectos, publicarem anúncios, expedirem circulares ou fizerem outras publicações que contenham afirmações ou informações contrárias às leis, seus estatutos e planos, ou que possam induzir alguém em erro sobre a verdadeira importância das operações, bem como sobre o alcance da fiscalização a que estiverem obrigadas.~~

Art. 111. Compete ao órgão fiscalizador de seguros expedir normas sobre relatórios e pareceres de prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

d) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

e) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

f) (revogada pela Lei nº 9.932, de 20 de dezembro de 1999); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

g) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

h) (revogada); (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

i) (revogada). (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 1º Os prestadores de serviços de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os prestadores de serviços de auditoria independente responderão administrativamente perante o órgão fiscalizador de seguros pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria independente aos resseguradores, às sociedades

seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades abertas de previdência complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 3º Instaurado processo administrativo contra resseguradores, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, o órgão fiscalizador poderá, considerada a gravidade da infração, cautelarmente, determinar a essas empresas a substituição do prestador de serviços de auditoria independente. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 4º Apurada a existência de irregularidade cometida pelo prestador de serviços de auditoria independente mencionado no caput deste artigo, serão a ele aplicadas as penalidades previstas no art. 108 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

§ 5º Quando as entidades auditadas relacionadas no caput deste artigo forem reguladas ou fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, o disposto neste artigo não afastará a competência desses órgãos para disciplinar e fiscalizar a atuação dos respectivos prestadores de serviço de auditoria independente e para aplicar, inclusive a esses auditores, as penalidades previstas na legislação própria. (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

~~Art 112. Será aplicada multa de até Cr\$20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) às pessoas que deixarem de realizar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais.~~

Art. 112. Às pessoas que deixarem de contratar os seguros legalmente obrigatórios, sem prejuízo de outras sanções legais, será aplicada multa de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

I - o dobro do valor do prêmio, quando este for definido na legislação aplicável; e (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

II - nos demais casos, o que for maior entre 10% (dez por cento) da importância segurável ou R\$ 1.000,00 (mil reais). (Incluído pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

Art 113. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou ressegurada.

~~Art 114. A suspensão do exercício do cargo e a inabilitação para a direção ou gerência de Sociedades Seguradoras caberão quando houver reincidência nas transgressões previstas nas letras d, f, e h do artigo 111. (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

Art 115. A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios.

~~Art 116. A perda parcial ou total da recuperação e a suspensão da cobertura automática e das retrocessões caberão nos seguintes casos: (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~a) incapacidade técnica na condução dos negócios da Sociedade Seguradora; (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~b) liquidação de sinistro sem autorização do IRB; (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~c) contratação de seguro em desacôrdo com as normas da SUSEP; (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~d) falta de liquidação dos débitos de operações com o IRB por mais de sessenta dias; (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~e) omissão do IRB como litisconsorte necessários nos casos em que êste tiver responsabilidade no pedido;~~

~~e) omissão do IRB como litisconsorte necessário nos casos em que êste tiver responsabilidade no pedido; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~f) falta de aplicação dos adiantamentos concedidos pelo IRB, na forma e no prazo previsto no artigo 66, parágrafo 1º dêste Decreto-lei;~~

~~f) falta de aplicação dos adiantamentos concedidos pelo IRB, na forma e no prazo previsto no artigo 61, parágrafo 1º dêste Decreto-lei; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~g) reincidência na proibição do artigo 30 do presente Decreto-lei; (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~h) reincidência na proibição do artigo 84 dêste Decreto-lei;~~

~~h) reincidência na proibição do artigo 79 dêste Decreto-lei; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~i) reincidência na proibição do artigo 11, letra " a ", dêste Decreto-lei;~~

~~i) reincidência na proibição do artigo 111, letra " a ", dêste Decreto-lei; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

Art 117. A cassação da carta patente se fará nas hipóteses de infringência dos artigos 81 e 82, nos casos previstos no artigo 96 ou de reincidência na proibição estabelecida nas letras " c " e " i " do artigo 111, todos do presente Decreto-lei.

Art 118. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e o CNSP disporá sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.

Art 119. As multas aplicadas de conformidade com o disposto neste Capítulo e seguinte serão recolhidas aos cofres da SUSEP.

Art 120. Os valores monetários das penalidades previstas nos artigos precedentes ficam sujeitos à correção monetária pelo CNSP.

Art 121. Provada qualquer infração penal a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público para fins de direito.

#### ~~CAPÍTULO X~~

#### ~~Dos Corretores de Seguros~~

#### CAPÍTULO XI

#### Dos Corretores de Seguros

#### (Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Art 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre eles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

Art 124. As comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado.

Art 125. É vedado aos corretores e seus prepostos:

- a) aceitar ou exercer emprêgo de pessoa jurídica de Direito Público;
- b) manter relação de emprêgo ou de direção com Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Os impedimentos dêste artigo aplicam-se também aos Sócios e Diretores de Empresas de corretagem.

Art 126. O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Art 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.

Art. 127-A. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados (Susep), aplicando-se a elas, inclusive, o disposto no art. 108 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar os respectivos membros e as operações de corretagem que estes realizarem. (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

Art 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) multa;
- b) suspensão temporária do exercício da profissão;
- c) cancelamento do registro.

~~Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 118 desta Lei.~~

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pela SUSEP, em processo regular, na forma prevista no art. 119 desta Lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

.....

**DECRETO-LEI Nº 261, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.**

(Vide Decreto-Lei nº 2.420, de 1988)

Dispõe sobre as sociedades de capitalização e dá outras providências.

.....

**DECRETO Nº 23.258 DE 19 DE OUTUBRO DE 1933.**

Revogado pelo Decreto de 25 de abril de 1991

Revogação tornada sem efeito pelo decreto de 14 de maio de 1998.

Dispõe sobre as operações de cambio, e dá outras providências

## RESOLUÇÃO CMN Nº 2211

Documento normativo revogado pela Resolução 3024, de 24/10/2002.

Aprova o estatuto e o regulamento do Fundo

Garantidor de Créditos - FGC.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 16.11.95, com base no disposto no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.069, de 29.06.95, "ad referendum" daquele Conselho, tendo em vista as disposições dos arts. 3º, inciso VI, e 4º, inciso VIII, da referida Lei nº 4.595, do art. 69 da Lei nº 7.357, de 02.09.85, do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e face ao contido nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 2.197, de 31.08.95,

RESOLVEU:

Art. 1º Aprovar o estatuto e o regulamento anexos, pertinentes ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Art. 2º Fixar, em 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento) do montante dos saldos das contas correspondentes às obrigações objeto de garantia, a contribuição mensal das participantes do FGC.

Parágrafo único. Para fins do cálculo do valor da contribuição estabelecida neste artigo, devem ser utilizados os dados constantes do balancete do mês imediatamente anterior.

Art. 3º Alterar o capítulo IV do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24.08.89, com a redação dada pela Resolução nº 2.155, de 27.04.95, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV  
Do Fundo Garantidor de Créditos - FGC

Art. 21. A taxa de serviço referida no art. 20 reverterá em favor do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, destinado à proteção de titulares dos créditos especificados no respectivo estatuto, contra instituições financeiras e associações de poupança e empréstimo."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Resolução nº 2.155, de 27.04.95, e a Circular nº 1.590, de 09.03.90.

Brasília, 16 de novembro de 1995

Gustavo Jorge Laboissière Loyola

Presidente Resolução nº 2211, de 16 de novembro de 1995.

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

## ANEXO I À RESOLUÇÃO Nº 2.211, DE 16.11.95 - ESTATUTO SOCIAL DO FUNDO

### GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC.

#### CAPÍTULO I

##### Da Denominação, Objeto, Sede e Prazo

Art. 1º O Fundo Garantidor de Créditos - FGC é uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, regida pelo presente estatuto e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º O FGC tem por objeto prestar garantia de créditos contra instituições dele participantes, nas hipóteses de:

I - decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição;

II - reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de

instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos regimes referidos no

inciso I.

Art. 3º O FGC tem sede e foro na cidade de São Paulo (SP).

Art. 4º O prazo de duração do FGC é indeterminado.

#### CAPÍTULO II

##### Do Patrimônio

Art. 5º O custeio da garantia a ser prestada pelo FGC deve ser feito com recursos provenientes de:

I - contribuições ordinárias das participantes;

II - taxas de serviço decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos;

III - recuperações de direitos creditórios nos quais o Fundo houver se sub-rogado, em virtude do pagamento de indenizações a credores cobertos pela garantia;

IV - resultado líquido dos serviços prestados pelo Fundo e rendimentos de

aplicação de seus recursos;

V - receitas de outras origens.

Parágrafo 1º A responsabilidade das participantes é limitada às contribuições que estão obrigadas a fazer para o custeio da garantia. Resolução nº 2211, de 16 de novembro de 1995.

Parágrafo 2º Se o patrimônio do FGC for insuficiente, em qualquer momento, para a cobertura da garantia máxima prevista no art. 4º do respectivo Regulamento, serão utilizados, na seguinte ordem, recursos provenientes de:

I - contribuições extraordinárias das participantes, de acordo com o previsto no art. 17, inciso I;

II - adiantamento, pelas participantes do Fundo, de até 12 (doze) contribuições mensais ordinárias;

III - adiantamento de recursos líquidos, em dinheiro, da Reserva Monetária de que trata a Lei nº 5.143, de 20.08.74, mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional; (Revogado pela Resolução 2249, de 08/02/1996).

IV - outras fontes de recursos, mediante prévio entendimento entre o Banco Central do Brasil e a administração do Fundo. (Renumerado inciso IV pela Resolução 2249, de 08/02/1996).

### CAPÍTULO III Das Participantes

Art. 6º São participantes do FGC as instituições financeiras e as associações de poupança e empréstimo em funcionamento no País, que:

I - recebem depósitos à vista, a prazo ou em contas de poupança;

II - efetuem aceite em letras de câmbio;

III - captam recursos através da colocação de letras imobiliárias e letras hipotecárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não contempla as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas.

#### CAPÍTULO IV Da Assembléia Geral

Art. 7º Até o dia 30 de abril de cada ano, pelo menos, as participantes devem reunir-se em assembléia geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e o parecer dos auditores externos e do Conselho Fiscal;

II - deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse do FGC. Resolução nº 2211, de 16 de novembro de 1995.

Parágrafo único. A assembléia será convocada, sempre com indicação da ordem do dia:

I - pelo Presidente do Conselho de Administração, por sua iniciativa ou a pedido de dois de seus membros, com a indicação da ordem do dia;

II - por dois ou mais membros do Conselho de Administração que tenham, com observância do disposto no inciso anterior, pedido ao Presidente do Conselho de Administração, se este não promover a publicação do aviso de convocação dentro de 10 (dez) dias do recebimento do pedido;

III - por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de suas participantes.

Art. 8º A assembléia será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, que convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Conselho, a assembléia será instalada por qualquer dos conselheiros, cabendo às participantes presentes eleger o presidente da assembléia.

Art. 9º O quorum de instalação e de deliberação da assembléia será o de maioria simples, ressalvado o de reforma do estatuto social, que observará o seguinte:

I - quorum de instalação com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma das participantes;

II - quorum de deliberação com aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das participantes presentes à assembléia.

Art. 10. Uma participante pode se fazer representar por outra, mediante procuração específica para cada assembléia.

Art. 11. Nas deliberações da assembléia cabe um voto a cada participante.

Parágrafo único. Nos casos de participantes integrantes de um mesmo conglomerado financeiro, cabe apenas um voto, cujo direito é exercido pela participante para esse fim designada.

## CAPÍTULO V

### Da Administração do FGC

Art. 12. O FGC será administrado por Conselho de Administração constituído de 3 a 9 membros efetivos e igual número de suplentes, pessoas naturais residentes no País, designados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, inclusive o que exerce o cargo de Presidente. Resolução nº 2211, de 16 de novembro de 1995.

Art. 13. O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração será de 3 (três) anos, admitida a recondução.

Parágrafo 1º O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos conselheiros designados.

Parágrafo 2º Os membros do Conselho de Administração serão dispensados de prestação de garantia de gestão.

Art. 14. Nos casos de substituição temporária ou definitiva dos membros do Conselho de Administração, os conselheiros serão substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 15. O Conselho deverá declarar vago o cargo de membro que, sem causa justificada, deixar de participar de 3 (três) reuniões consecutivas do Órgão.

Art. 16. O Conselho de Administração reunir-se-á por convocação do Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois de seus membros.

Parágrafo 1º Se o Presidente, dentro de 7 (sete) dias do recebimento do pedido de convocação, não expedir o respectivo aviso, dois ou mais membros do Conselho que tiverem pedido a reunião poderão remeter o aviso de convocação.

Parágrafo 2º O aviso de convocação deverá indicar a ordem do dia e será entregue, mediante recibo, aos membros do Conselho de Administração com 10 (dez) dias, no mínimo, de antecedência.

Parágrafo 3º A antecedência referida no parágrafo 2º será dispensada quando a reunião contar com a presença ou representação da totalidade dos membros do Conselho ou quando os ausentes concordarem por escrito com a realização da reunião.

Parágrafo 4º A reunião do Conselho somente poderá ocorrer com a presença ou representação da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas por maioria

absoluta de votos, cabendo ao Presidente do Conselho voto adicional de qualidade, em caso de empate na votação.

Parágrafo 5º Nas reuniões do Conselho, o membro que não comparecer será representado, tanto para a formação de quorum quanto na votação, pelo respectivo suplente.

Parágrafo 6º Das reuniões do Conselho serão lavradas atas no livro próprio, assinadas pelos presentes.

Art. 17. Compete ao Conselho de Administração:

I - fixar as condições das contribuições extraordinárias que as participantes devem efetuar para custeio da garantia a ser prestada pelo FGC na hipótese de que trata o art. 5º, parágrafo 2º, observado que tais contribuições: Resolução nº 2211, de 16 de novembro de 1995.

a) estão limitadas a 50% (cinquenta por cento) da alíquota das contribuições ordinárias;

b) destinam-se exclusivamente a cobrir eventual deficiência patrimonial do Fundo;

II - fixar a orientação geral dos serviços do FGC, especialmente as políticas e normas a serem observadas no cumprimento de suas finalidades sociais e na aplicação de seus recursos, estabelecendo os requisitos de diversificação e composição de riscos da carteira, podendo, inclusive, contratar sua administração com terceiros;

III - aprovar o regimento interno e definir competências para deliberação e prática dos atos compreendidos no objeto do FGC, podendo, inclusive, designar, com a intitulação que entender conveniente, funcionários dos quadros do FGC para exercer as funções de natureza executiva;

IV - aprovar o orçamento de custeio e de investimentos do FGC;

V - apresentar ao Banco Central do Brasil, para exame e submissão ao Conselho Monetário Nacional, proposta de alteração do percentual da contribuição ordinária;

VI - aprovar o quadro de pessoal do FGC e seus níveis de remuneração;

VII - deliberar sobre os atos e operações que, de acordo com este Estatuto ou o regimento interno, sejam de sua competência, inclusive alienação de bens do ativo permanente;

VIII - deliberar sobre a contratação dos auditores externos independentes;

IX - examinar o balancete mensal e manifestar-se sobre o relatório e as

demonstrações financeiras;

X - deliberar sobre os casos omissos.

Parágrafo único. É vedado ao FGC aplicar recursos na aquisição de bens imóveis, exceto quando recebidos em liquidação de créditos de sua titularidade, após o que devem ser alienados.

Art. 18. A representação ativa e passiva do FGC será exercida pelo Conselho de Administração, de acordo com o seguinte:

I - a representação em juízo, para receber citação ou notificação, prestar depoimento pessoal ou atos análogos, caberá ao Presidente do Conselho, que poderá indicar, para fazê-lo em seu lugar, um de seus pares ou procurador com poderes especiais;

II - o Fundo somente poderá assumir obrigações mediante assinatura conjunta:

a) de dois membros do Conselho; Resolução nº 2211, de 16 de novembro de 1995.

b) de um membro do Conselho e um procurador com poderes especiais; ou

c) de dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo único. Os mandatos do FGC serão outorgados por dois membros do Conselho de Administração, por prazo não superior a 1 (um) ano, e deverão conter a especificação dos poderes conferidos.

## CAPÍTULO VI

### Do Exercício Social e Demonstrações Financeiras

Art. 19. O exercício social do FGC coincidirá com o ano-calendário.

Parágrafo 1º Ao fim de cada exercício social, o Conselho de Administração fará elaborar balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, bem como relatório sobre as atividades e o resultado do período e a situação das reservas ao fim do exercício.

Parágrafo 2º O Conselho de Administração fará ainda elaborar demonstrações financeiras semestrais.

Parágrafo 3º Cópias do relatório anual e das demonstrações financeiras serão remetidas a todas as participantes, bem como ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo 4º As demonstrações financeiras semestrais e anuais serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 20. O resultado anualmente apurado pelo FGC será registrado nas reservas previstas no regimento interno.

## CAPÍTULO VII Do Conselho Fiscal

Art. 21. O FGC terá um Conselho Fiscal composto de três membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela assembléia geral.

Art. 22. Compete ao Conselho Fiscal examinar os balancetes e as demonstrações financeiras do FGC, o relatório do Conselho de Administração e o parecer dos auditores externos independentes, emitindo sobre essas peças o respectivo parecer para apreciação da assembléia geral.

Art. 23. O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 3 (três) anos, permitida a reeleição.

## CAPÍTULO VIII Da Liquidação Resolução nº 2211, de 16 de novembro de 1995.

Art. 24. O FGC entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou por determinação do Conselho Monetário Nacional, mediante deliberação da assembléia geral, competindo ao Conselho de Administração nomear o liquidante, ouvido o Banco Central do Brasil.

## CAPÍTULO IX Das Disposições Gerais

Art. 25. Na hipótese da criação, por lei, de mecanismo de garantia de crédito contra instituição financeira, o FGC convocará assembléia geral para deliberar sobre sua extinção e destinação do seu patrimônio para a instituição garantidora então criada.

## ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 2.211, DE 16.11.95 - REGULAMENTO DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC.

Art. 1º São participantes do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, nos termos do respectivo Estatuto, todas as instituições financeiras e as associações de poupança e empréstimo responsáveis pelos créditos garantidos nos termos do art. 2º deste Regulamento, exceto as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas.

Art. 2º São objeto da garantia proporcionada pelo FGC os seguintes créditos:

I - depósitos à vista ou sacáveis mediante aviso prévio;

II - depósitos de poupança;

III - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado;

IV - letras de câmbio;

V - letras imobiliárias;

VI - letras hipotecárias.

Parágrafo 1º Não serão cobertos pela garantia:

I - os créditos de titularidade de outras instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional;

II - os depósitos, empréstimos ou quaisquer outros recursos captados ou levantados no exterior;

III - os créditos de titularidade de pessoas ligadas à instituição, assim entendidos os seus administradores e demais membros de órgãos estatutários, seus controladores e sociedades por estes controladas, direta ou indiretamente, e de coligadas sob controle comum. Resolução nº 2211, de 16 de novembro de 1995.

Parágrafo 2º O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição, ou contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro, será garantido até o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo 3º Para efeito da determinação do valor garantido dos créditos de cada pessoa, devem ser observados os seguintes critérios:

I - titular do crédito é aquele em cujo nome o crédito estiver registrado na escrituração da instituição ou aquele designado em título por ela emitido ou aceito;

II - devem ser somados os créditos de cada credor identificado pelo respectivo CPF/CGC contra todas as instituições do mesmo conglomerado financeiro;

III - os créditos em nome de mandatário, representante legal ou gestor de negócios devem ser computados como pertencentes ao representado ou ao dono do negócio, desde que tal condição esteja documentada na instituição;

IV - os cônjuges são considerados pessoas distintas, seja qual for o regime de bens do casamento;

V - créditos em nome de dependentes do beneficiário identificado na forma do inciso II devem ser computados separadamente.

Art. 3º A garantia proporcionada pelo FGC será custeada por:

- I - contribuições ordinárias das participantes;
- II - taxas de serviço decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos;
- III - recuperação de direitos creditórios nos quais o FGC houver se sub-rogado, em virtude de pagamento de indenizações a credores cobertos pela garantia;
- IV - resultado líquido dos serviços prestados pelo FGC e rendimentos de aplicação de seus recursos;
- V - receitas de outras origens.

Parágrafo 1º As contribuições ordinárias de que trata o inciso I serão devidas mensalmente, resultando da aplicação de alíquota sobre o valor dos saldos das contas que registrem as obrigações correspondentes aos créditos garantidos.

Parágrafo 2º Compete ao Banco Central do Brasil, por proposta do FGC, estabelecer as contas que servirão como base de cálculo da contribuição.

Parágrafo 3º Quando o patrimônio do FGC atingir 5% (cinco por cento) do total dos saldos das contas cobertas pela garantia, no conjunto das instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Monetário Nacional poderá suspender ou reduzir, temporariamente, as contribuições das participantes para o FGC. Resolução nº 2211, de 16 de novembro de 1995.

Parágrafo 4º A responsabilidade das participantes é limitada às contribuições que estão obrigadas a fazer para o custeio da garantia.

Art. 4º Se o patrimônio do FGC for insuficiente, em qualquer momento, para a cobertura da garantia prevista neste Regulamento, serão utilizados, na seguinte ordem, recursos provenientes de:

- I - contribuições extraordinárias das participantes, de até 50% (cinquenta por cento) da alíquota vigente para as contribuições ordinárias;
  - II - adiantamento, pelas participantes, de até 12 (doze) contribuições mensais ordinárias;
  - III - adiantamento de recursos líquidos, em dinheiro, da Reserva Monetária de que trata a Lei nº 5.143, de 20.08.74, mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional;
- (Revogado pela Resolução 2249, de 08/02/1996).
- IV - outras fontes de recursos, mediante prévio entendimento entre o Banco Central do Brasil e a administração do Fundo. (Renumerado inciso IV pela Resolução 2249, de 08/02/1996).

Art. 5º Ocorridas as situações de decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição ou reconhecimento, pelo Banco Central do Brasil, do estado de insolvência de instituição que, nos termos da legislação vigente, não estiver sujeita aos referidos regimes, os valores correspondentes às indenizações dos créditos garantidos serão entregues pelo FGC diretamente ao representante legal da instituição sob intervenção, liquidação ou em estado de insolvência, no prazo fixado pelo Banco Central do Brasil, com base em listagem de credores fornecida ao Fundo, com observância do limite máximo estabelecido no art. 2º, parágrafo 2º.

Art. 6º O pagamento da indenização sub-roga o FGC, até a concorrência da quantia paga, no crédito garantido.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º Os recursos provenientes do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI, disciplinado no Regulamento anexo à Resolução nº 1.861, de 29.08.91, e da Reserva para Promoção da Estabilidade da Moeda e do Uso do Cheque - RECHEQUE, de que trata a Resolução nº 2.155, de 27.04.95, a serem absorvidos pelo FGC, na forma da Resolução nº 2.197, de 31.08.95, deverão ser previamente utilizados na cobertura de créditos contra instituições que tiverem sido submetidas aos regimes de intervenção e/ou liquidação extrajudicial, nos termos da Lei nº 6.024, de 13.03.74, decretados no período compreendido entre 1º.07.94 e a data da entrada em vigor deste Regulamento.

Parágrafo 1º Com vistas à execução do disposto neste artigo, o Banco Central do Brasil procederá à transferência de recursos diretamente aos representantes legais das instituições sob intervenção ou liquidação, no montante equivalente ao valor líquido dos créditos cobertos pela garantia, sub-rogando-se o FGC relativamente aos correspondentes direitos creditórios. Resolução nº 2211, de 16 de novembro de 1995.

Parágrafo 2º Serão excluídas da cobertura referida neste artigo as quantias já pagas pelo Banco Central do Brasil em função dos atos praticados pelos interventores e/ou liquidantes, no exercício de suas atribuições legais e em cumprimento a determinações do Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º Relativamente aos recursos mencionados no "caput":

I - se forem insuficientes para complementar a garantia prevista, a cobertura do restante será efetuada pelo FGC, ao qual serão aportados os recursos mencionados no art. 4º;

II - havendo sobra:

a) essa deve ser objeto de restituição ao Banco Central do Brasil, até o montante do valor por esse despendido para pagamento, com a utilização de recursos da Reserva Monetária, dos credores das instituições mencionadas no "caput";

b) eventual saldo remanescente após a restituição de que trata a alínea "a" deve ser incorporado ao patrimônio do FGC.

Resolução retransmitida em face de ajuste na ementa e no art. 1º e no Anexo I, art. 13.

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, de 11/9/2013.